

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

AUDITORIA NA GESTÃO 2013 (Proc. nº 80896/2013)

Relatório de auditoria realizada na gestão 2013 da Câmara Municipal de Várzea Grande apresentado ao Conselheiro Relator das Contas, tendo por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal, conforme preceitua o art. 35 da L. C. n. 269/2007 (LO/TCE).

Equipe de Auditoria:

Maristella Barros Ferreira de Freitas

Wiltis Monteiro dos Santos



Cuiabá (MT), 07 de março de 2014.



Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	4
2 RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO.....	7
3 RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO.....	8
3.1 Regras Específicas – Poder Legislativo Municipal.....	8
3.1.1 Receita.....	8
3.1.1.1 Repasses recebidos - Duodécimo.....	8
3.1.1.2 Receita Patrimonial.....	9
3.1.2 Gasto Total.....	10
3.1.3 Despesa com folha de pagamento.....	13
3.1.4 Despesa com pessoal.....	14
3.1.5 Quadro de Pessoal Previsto em Lei.....	15
3.1.6 Servidores Efetivos.....	16
3.1.7 Servidores Comissionados.....	17
3.1.8 Servidores Contratados.....	18
3.1.9 Servidores à disposição.....	30
3.1.10 Controle de Frequência dos Servidores.....	31
3.1.11 Subsídio dos vereadores.....	40
3.1.12 Sessões extraordinárias.....	55
3.1.13 Verbas Indenizatórias - Indenização pela execução de trabalho em campo.....	56
3.1.14 Pagamento ajuda de custo a Vereadores - 13º Salário.....	62
3.1.15 Licença concedida a Vereadores.....	63
3.1.16 Inativos e pensionistas.....	65
3.2 Despesas.....	72
3.2.1 Credor: SERPREL COM. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA.....	74
3.2.2 Credor: SELPROM TECNOLOGIA LTDA – ME	82
3.2.3 Credor: GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA.....	101
3.2.1 Despesas não contabilizadas	117
3.3 Licitações e contratações diretas.....	118
3.4 Contratos	123
3.5 Convênio.....	125
3.6 Encargos Sociais e Fiscais.....	125
3.6.1 Regime Próprio de Previdência Social - PREVIVAG.....	126
3.6.1.1 Parcela Segurado.....	126
3.6.1.2 Parcela Patronal.....	128
3.6.2 Regime Geral de Previdência Social – INSS.....	130
3.6.2.1 Parcela Segurado.....	130
3.6.2.2 Parcela Patronal.....	135
3.6.3 IRRF.....	138
3.6.4 PASEP.....	140

3.7 Restos a pagar.....	141
3.7.1 Inscrição de Restos a Pagar/2013.....	141
3.7.1.1 Processado.....	142
3.7.1.2 Não Processado.....	142
3.7.2 Pagamento de Restos a Pagar/2012.....	142
3.8 Patrimônio.....	144
3.8.1 Bens móveis.....	144
3.8.2 Veículos.....	150
3.8.3 Bens Imóveis.....	152
3.9 Almoxarifado.....	154
3.10 Prestação de contas.....	155
3.10.1 Envio de dados ao Aplic.....	155
3.10.2 Apresentação da declaração de bens.....	162
3.11 Sistema de Controle Interno.....	167
4 BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO EFETIVADO DURANTE O EXERCÍCIO.....	177
5 CONCLUSÕES DECORRENTES DO MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT PELOS RESPONSÁVEIS.....	179
6 DENÚNCIAS.....	182
7 REPRESENTAÇÕES.....	184
8 TOMADA DE CONTAS.....	184
9 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTOS.....	185
10 CONCLUSÃO.....	186



RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	: 80896/2013
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CNPJ	: 14.971.626/0001-50
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DA GESTÃO REF. AO EXERCÍCIO 2013
PRESIDENTE	: Vereador WALDIR BENTO DA COSTA (01/01/2013 a 22/10/2013 e 30/10/2013 a 31/12/2013) e Vereador LEONARDO NORBERTO CARNEIRO MEYER (23/10/2013 a 29/10/2013)
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	: MARISTELLA BARROS FERREIRA DE FREITAS e WILTIS MONTEIRO DOS SANTOS

1 INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007, apresenta-se o relatório preliminar sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de VÁRZEA GRANDE, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Para o exercício de 2013 o orçamento executado pelo fiscalizado sobre o qual recai a expectativa do controle, perfaz o montante de R\$ 11.538.626,47

O volume dos recursos fiscalizados (VRF) perfaz o montante de R\$ 6.758.156,14.

Tal montante refere-se aos valores das licitações (01 convite: R\$ 37.500,00), contratos (Total pago às empresas SERPREL, SELPROM e GONÇALVES CORDEIRO PUBLICIDADE LTDA = R\$ 1.247.611,7), subsídios de vereadores (R\$ 2.525.334,84), verba indenizatórias de vereadores e servidor (R\$ 2.278.000,00), aposentadorias e pensões (R\$ 669.709,60), objetos de análises (amostra) no exercício de 2013. Cumpre informar que, para os relatórios dos próximos exercícios, conforme normatização interna, será informado o VRF de outras áreas objeto de análise.

A auditoria foi realizada no período de 04/11/2013 a 08/11/2013 na sede Câmara Municipal de Várzea Grande localizada na Av. Castelo Branco, s/nº, Bairro Água Limpa, Várzea Grande (MT), em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 031/2013, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Este relatório foi elaborado no período de 11/11/2013 a 06/12/2013 e 27/Janeiro a 21 de Fevereiro/2014 e consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Durante o planejamento da auditoria, para efeito de operacionalização, o seu escopo foi distribuído dentre os integrantes desta Equipe da seguinte forma:



Auditora: MARISTELLA BARROS F. DE FREITAS		Aux. de Contr. Ext.: WILTIS M. DOS SANTOS	
1 - INTRODUÇÃO			
2 – RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO			
3 – RESULTADO DA ANÁLISE DA GESTÃO			
3.1 Regras Específicas – Poder Legislativo Municipal			
3.1.1.1 Repasses recebidos - Duodécimo 3.1.1.2 Receita Patrimonial Extrato bancário da conta corrente nº 0098-7 (CEF) do mês de maio/2013 3.1.2 Gasto Total 3.1.3 Despesa com folha de pagamento 3.1.4 Despesa com pessoal 3.1.10 Controle de Frequência dos Servidores 3.1.11 Subsídio dos vereadores 3.1.12 Sessões extraordinárias 3.1.13 Verbas Indenizatórias - Indenização pela execução de trabalho em campo 3.1.14 Pagamento ajuda de custo a Vereadores - 13º Salário 3.1.15 Licença concedida a Vereadores 3.1.16 Inativos e pensionistas 3.2 Despesas 3.2.1 Credor: SERPREL COM. DE PROD. DE INFORMÁTICA 3.2.2 Credor: SELPROM TECNOLOGIA LTDA – ME 3.2.3 Credor: GONÇALVES CORDEIRO PROP. E MARKETING LTDA 3.2.4 Despesas não contabilizadas 3.3 Licitações e contratações diretas 3.4 Contratos 3.5 Convênio		3.1.5 Quadro de Pessoal Previsto em Lei 3.1.6 Servidores Efetivos 3.1.7 Servidores Comissionados 3.1.8 Servidores Contratados 3.1.9 Servidores à disposição	
4. BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO EFETIVADO DURANTE O EXERCÍCIO		3.6 Encargos Sociais	
5. CONCLUSÕES DECORRENTES DO MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT PELOS RESPONSÁVEIS		3.6.1 Regime Próprio de Previdência Social - PREVIVAG 3.6.1.1 Parcela Segurado 3.6.1.2 Parcela Patronal 3.6.2 Regime Geral de Previdência Social – INSS 3.6.2.1 Parcela Segurado 3.6.2.2 Parcela Patronal 3.6.3 IRRF 3.6.4 PASEP	
6. DENÚNCIAS		3.7 Restos a pagar	
7. REPRESENTAÇÕES		3.7.1 Inscrição de Restos a Pagar/2013. 3.7.1.1 Processado 3.7.1.2 Não Processado 3.7.2 Pagamento de Restos a Pagar/2012	
8. TOMADA DE CONTAS		3.8 Patrimônio	
9. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO		3.8.1 Bens móveis 3.8.2 Veículos 3.8.3 Bens Imóveis 3.9 Almoxarifado 3.10 Prestação de contas 3.10.1 Envio dados Aplic 3.10.2 Apresentação da declaração de bens	
10. CONCLUSÃO			
11. ANEXOS			

2 RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

Período de 01/01/2013 a 22/10/2013 e 30/10/2013 a 31/12/2013

Presidente Waldir Bento da Costa – PMDB

1º Vice- presidente: Leonardo Norberto Carneiro Mayer – PROS

2º Vice – Presidente: Pedro Paulo Tolares – SDD

1º Secretário: Antonio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros – PSD

2º Secretário: Joaquim Antunes de Souza – PMDB.

Conforme dispõe o art. 27 da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande (abaixo transcrito), a Câmara conta, ainda, com Comissões permanentes integradas pelos vereadores nominados no documento de fls. 69/71TCE e no Anexo 1 deste relatório:

Lei Orgânica do Município de Várzea Grande

Art. 27 - A Câmara terá Comissões Permanentes, Especiais e Fiscalização e Controle.

Em 23/10/2013, a sessão plenária da Câmara recebeu a denúncia contra o Presidente daquela Casa Legislativa, Ver. Waldir Bento da Costa (doc. fls. 55/63) e emitiu a Res. 06/2013 que criou uma Comissão Processante com o objetivo de investigar as alegadas contratações irregulares de servidores, decidindo pelo afastamento do presidente denunciado por 30 dias a partir de 23/10/2013.

Na sessão do dia 25 de outubro de 2013 foi empossado como Presidente o Vereador Leonardo Norberto Carneiro Mayer.

Em 30/10/2013 a Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública deferiu medida cautelar suspendendo o ato que culminou com o afastamento do Vereador Presidente e determinou a sua reassunção do cargo (doc. fls. 46/48TCE). A sessão do dia 30/10/2013 foi presidida pelo Ver. Waldir Bento da Costa (Ata 59ª Sessão – Doc. Fls. 52/54TCE).

A responsabilidade pela contabilidade e controle interno da Câmara esteve sob a responsabilidade de:

Contadora: **Maria Conceição Neves**

Coordenadora de Controle Interno: **Conceição Alves da Silva Oliveira**

3 RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Com base em elementos de conhecimento prévio sobre o órgão/entidade fiscalizado e os critérios de materialidade de recursos, relevância social e riscos associados ao fiscalizado foram selecionadas as seguintes áreas de gestão, nas quais recaíram as análises da auditoria.

3.1 REGRAS ESPECÍFICAS – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

3.1.1 RECEITA

3.1.1.1 Repasses recebidos - Duodécimo

Para o exercício de 2013 foram previstos repasses, inicialmente no valor de R\$ 10.663.800,00 e, após alteração orçamentária, R\$ 11.538.626,47, sendo efetivamente recebido adurante o exercício 2013 o montante de **R\$ 11.427.023,32**.

TRANSFERÊNCIA DUODÉCIMO - C/Corrente n. 790/006/00000098-7 CEF				
Mês	Transferido (R\$)	Data do Crédito	Contabilizado (R\$)	Diferença
Jan	949.248,34	21 a 23/Jan/13	949.248,34	-
Fevereiro	949.248,34	20/Fev/13	949.248,34	-
Março	930.672,24	20/Mar/13	930.672,24	-
Abril	930.672,24	19/Abril/13	930.672,24	-
Maio	967.824,42	17, 20, 21 e 27/Maio	967.824,42	-
Junho	943.056,30	20/Jun/13	943.056,30	-
Julho	943.056,30	19/Jul/13	943.056,30	-
Agosto	943.056,3	20/ e 27/Ago/13	943.056,30	-
Set	943.056,30	21/Setembro	943.056,30	-
Out	943.056,3	18/Outubro/13	943.056,3	-
Nov	943.056,30	19/11/13	943.056,30	-
Dez	1.041.019,94	16/12/13	1.041.019,94	-
TOTAL	11.427.023,32	-	11.427.023,32	-

OBS.: No extrato bancário da conta, consta um crédito no dia 27/08/2013, no valor de R\$ 4.416,00. De acordo com informações verbais, tal crédito refere-se a Dev. de Remuneração paga a maior, porém nenhum comprovante a respeito, foi apresentado. Não consta nenhum registro desse crédito na conciliação bancária.

3.1.1.2 Receita Patrimonial.

Achado Nº 1: K_ 13. Pessoal_Grave_ 13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Não contabilização da receita patrimonial obtida do rendimento de aplicação financeira, representando inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrados nos Balanços Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos, como exigido nos artigos 101 a 103 da Lei 4.320/64. Valor não contabilizado: R\$ 57,48.

Situação encontrada

Solicitados todos os extratos bancários das contas correntes nas quais a Câmara Municipal de Várzea grande movimentou os recursos públicos, foi apresentado, apenas, o da C/C nº 790/006/00000098-7 CEF.

Examinados os extratos bancários dessa conta referentes ao exercício 2013, verificou-se que foi feita em 02/05/2013 aplicação financeira na modalidade “FIC Prático”, no valor de R\$ 379.345,98, com rendimento bruto de R\$ 57,48, e resgate do valor total (R\$ 379.403,46) em 06/5/2013 (doc. fls. 1161/1169TCE).

Nesse caso, deveria ser contabilizada a receita patrimonial proveniente desse rendimento, no valor de R\$ 57,48, o que não ocorreu.

Consta pendente na conciliação do extrato bancário da mesma conta 00098-7 (CEF), sob o título “Depósitos não contabilizados pela contabilidade”, desde o mês de maio/2013 a dezembro/2013, o valor de R\$ 57,48.

Crítérios

A obrigatoriedade de demonstrar os resultados gerais do exercício, da gestão, incluindo a contabilização de todas as receitas orçamentárias e extra orçamentárias consta estabelecida nos artigos 101, 102 e 103 da lei 4.320/64:

Lei 4.320/64

Art. 101 - Os **resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro**, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102 - O **Balanço Orçamentário demonstrará as receitas** e despesas previstas em confronto com as **realizadas**.

Art. 103 - O **Balanço Financeiro demonstrará a receita** e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Evidência

Extrato bancário da conta corrente nº 0098-7 (CEF) do mês de maio/2013.

Efeito

Inexatidão dos resultados gerais do exercício.

Responsáveis

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara
Maria Conceição Neves – Contadora da Câmara

3.1.2 GASTO TOTAL

Na LOA 2013 do Município de Várzea Grande (MT) constou prevista a locação de recursos à Câmara Municipal para as atividades abaixo elencadas e, posteriormente alteradas para:

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) – LEI 3.860/2012			
UG/EXERCÍCIO: CAMARA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE/2013			
Programa: GESTAO LEGISLATIVA			
Ação Governamental	Original (R\$)	Alteração (Lei 3903, de 29/04/2013) (R\$)	Atualizado (R\$)
CONCURSO PUBLICO	450.000,00	-450.000,00	0,00
MANUTENCAO E ENCARGOS DA CAMARA MUNICIPAL	9.835.070,27	-788.645,39	10.753.214,49
		-60.084,68	
		539.873,26	
		* 832.135,80	
CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DA CAMARA	210.829,73	-210.829,73	0,0

GESTAO DE PESSOAS	71.600,00	-71.600,00	0,0
TREINAMENTO E QUALIDADE DE SERVIDORES	43.900,00	-43.900,00	0,0
INFORMATIZACAO DA CAMARA	26.400,00	276.772,16	303.172,17
MANUTENCAO DO SISTEMA DE LEGISLACAO MUNICIPAL	25.200,00	-25.200,00	0,00
PENSIONISTAS E INATIVOS	0,00	482.239,81	482.239,81
TOTAL	R\$ 10.663.000,00 (: 12 = R\$ 888.583,33/mês)		R\$ 11.538.626,47 (:12 = R\$ 961.552,20/mês)

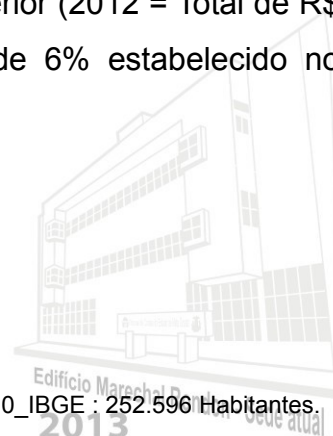
OBS.: * Fonte de recurso: Anulação de R\$ 832.135,80 da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Várzea Grande

Achado Nº 2: AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

Gasto total da Câmara (excluída as despesas com inativos) representa 6,07% da receita tributária e de transferências arrecadadas pelo Município em 2012, ultrapassando o limite de 6% determinado no inciso II do art. 29-A da C.F. Total Gasto a maior: R\$ 137.748,08.

SITUAÇÃO ENCONTRADA

Conforme demonstrado no Anexo VI deste Relatório, no período auditado (1º/01/01/2013 a 31/12/2013), o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 10.844.148,75, correspondente a 6,07% da receita tributária e das transferências do Município realizadas no exercício anterior (2012 = Total de R\$ 178.441.511,13) estando **acima** do limite do percentual de 6% estabelecido no inciso II do art. 29-A da Constituição Federal¹:



¹ População do Município de Várzea Grande, conforme Censo Demográfico 2010_IBGE : 252.596 Habitantes.

Em resumo:

TOTAL RECEITA TRIBUTÁRIA E TRANSFERÊNCIAS (§ 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159) ARRECADADA PELO MUNICÍPIO DE V.G EM 2012 (doc. fls. 73/79TCE):

R\$ 178.441.511,13

6% (art. 29-a, inc II da CF)= R\$ 10.706.400,67

TOTAL DA DESPESA EMPENHADA PELA CÂMARA
em 2013 (excluídos Inativos) (doc. fls. 100/104 TCE):

(6,07%) **R\$ 10.844.148,75**

CRITÉRIO

Constituição Federal

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao **somatório da receita tributária e das transferências** previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado **no exercício anterior**: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; ([Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009](#))

EVIDÊNCIA

Documentos:

- “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada” do exercício 2012 (doc. fls. 72/79TCE)
- “Resumo geral da Despesa” - Adendo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985 (doc. fl. 104TCE)

EFEITO

Descumprimento constitucional.

RESPONSÁVEL

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara

3.1.3 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

No período auditado (1º/01/01/2013 a 31/12/2013), a despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de **R\$ 6.502.677,79**, correspondente a **56,90%** da sua receita de **R\$ 11.427.023,32**, não ultrapassando, portanto, o limite de 70% (R\$ 7.998.916,324) estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Demonstra-se:

MES	TOTAL DA FOLHA	TOTAL EMPENHADADO (3190.11.99 e 3190.11.01) R\$
JANEIRO/13	501.973,08	500.945,68
FEVEREIRO/13	498.229,53	494.593,23
MARÇO/13	491.314,62	493.069,09 (R\$ 485.354,27 + R\$ 7.714,82)
ABRIL/13	503.795,73	501.298,69
MAIO/13	525.764,89	524.404,51
JUNHO/13	523.888,52	524.067,18 (R\$ 522.404,52 + R\$ 1.662,66)
JULHO/13	523.073,80	526.429,91 (R\$ 525.719,91+ R\$ 710,00)
AGOSTO/13	519.272,69	517.631,72
SETEMBRO/13	521.633,12	537.110,07 (R\$ 1.200,00+R\$ 519.998,93+R\$ 15.911,14))
OUTUBRO/13	538.495,15	536.809,69
NOVEMBRO/13	528.052,10	R\$ 374.454,89
DEZEMBRO/13	510.785,12	R\$ 390. 574,99 (R\$ 332.975,20+R\$ 57.599,79)
13º Salário/2013	278.330,06	244.581,21 (R\$ 234.596,88+R\$9.984,33)
CONVERSÃO LIC. PREMIO EM ESPÉCIE (3190.11.99+ 3190.11.01)	38.069,38	38.069,38
TOTAL	R\$ 6.502.677,79	6.204.040,24

Responsabilidade do setor

Em 02/01/2013, foi nomeada através do Ato nº 005/2013, a servidora **Loenir Fátima da Silva**, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Divisão de Recursos Humanos.

3.1.4 DESPESA COM PESSOAL

A despesa com pessoal (incluindo os vencimentos, pensões, aposentadorias, conversões de licença premio em espécie) da Câmara Municipal totalizou o montante de R\$ 7.940.817,61, correspondente a 2,27% da RCL do município (R\$ 348.958.278,30), conforme informado no relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre – Protocolo nº 400.027-7/2014 (encaminhado pela Pref. Mun. De Várzea Grande), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da LRF, conforme demonstrado no ANEXO IX deste relatório.

Assim:

Vencimentos Servidores:	R\$ 6.464,608,41
Conversão de licença premio em espécie:	R\$ 38.069,38
Proventos Aposentados:	R\$ 521.100,84
Proventos Pensionistas:	R\$ 173.376,88
Encargos Sociais e Contribuições recolhidas pela Câmara ao RGPS e RPPS:	R\$ 743.661,65
TOTAL:	R\$ 7.940.817,61

Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

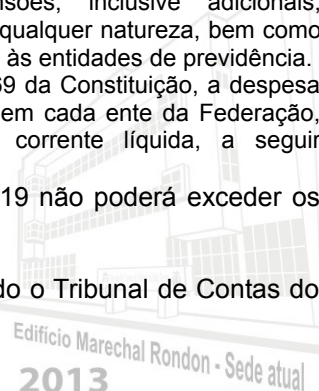
Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



3.1.5 QUADRO DE PESSOAL PREVISTO EM LEI

O Regime dos servidores da Câmara Municipal é o Estatutário estabelecido mediante a Lei N° 1164 de 20/11/1991.

No plano funcional, a Câmara Municipal é integrada pelos Vereadores que desempenham a atividade fim e os servidores de Apoio Administrativo, sendo estes últimos os que desempenham a atividade administrativa constituída pelos serviços auxiliares de apoio administrativo e serviços gerais.

No exercício examinado, as leis que dispõem sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários_PCCS do pessoal de apoio administrativo, foram :

→ a **Lei 3728/12** de 16.02.12 *alterada pelas Leis 3773/12 e 3805/12*, a qual autoriza nos seus Anexos III e IV o total de **78** (seis) cargos, sendo 27 (vinte e sete) cargos **comissionados** e, 51 (cinquenta e um) cargos **efetivos**, e,

→ a **Lei 3722/12** de 12.01.12, alterada pela Lei 3867/13 de 31/01/2013, que autorizou, de maneira separada ao PCCS, mais 150 (cento e cinquenta) cargos **comissionados** só para a Presidência, 1ª Secretaria e para 21 (vinte e um) gabinetes de Vereadores (6 para cada Gabinete).

De acordo com o lotacionograma e RAIS fornecido pela Servidora Loenir Fátima da Silva – Gerente da Divisão de Recurso Humanos, fls.2738 a 2741/TCE, o total de servidores da entidade durante o ano de 2013, é a seguinte:

SERVIDORES DA CAMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE			
TOTAL DE SERVIDORES 2012 - RAIS	VAGAS PREENCHIDAS EFETIVOS	ADMISSÕES/ COMISSIONADOS / 2013	SALDO ATUAL EM DEZEMBRO / 2013
208	44	163	207

Conforme se comprova pelo Protocolo de entrega via internet da Relação de Informações Sociais – RAIS – ano base 2012, a Câmara Municipal de Várzea Grande encaminhou o referido documento em 15/03/2013, portanto, com 07 dias de atraso, contrariando a Portaria nº 05 de 08/01/2013, que determinou o prazo de entrega das informações até 08/03/2013.

A relação atualizada dos servidores da Câmara emitida pelo Diretor Administrativo e Financeiro daquele Poder Legislativo (efetivos, contratados e comissionados) consta anexada às fls. 530/536TCE.

Cabe destacar que foi protocolada em 18/12/2012, neste Tribunal (Processo nº 22.245-3/2012), a Representação Externa originada da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, por intermédio do Ministério Público de Contas, em desfavor da Câmara Municipal Várzea Grande, sob a responsabilidade do Ver. Waldir Bento, em razão de que a mencionada Câmara Municipal, quando da ação do Plano de Cargos, e Salários – PCCS, com fundamento na Lei Complementar Municipal 3728/2012 c/c o art. 19 do ADCT e, por meio da Portaria 35/2012, através de reenquadramento, contemplou alguns servidores com estabilidade excepcional, no âmbito do referido Poder Legislativo Municipal, conferindo à esses ocupantes, tratamentos isonômicos a ostentarem estabilidade, tais como promoções nas respectivas carreiras, com suposta presunção de efetividade.

Aqueles autos estão em tramitação nesta Corte e, mediante julgamento singular nº 5.100, de 20/09/2013, foi declarada a REVELIA de Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, à época dos fatos denunciados. Em 14/11/2012 o processo nº 22.245-3/2012 foi encaminhada à Secex de Atos de Pessoal para análise de redefesa.

3.1.6 SERVIDORES EFETIVOS

Confrontando os cargos e respectivas vagas previstas nas leis aqui mencionadas, com o lotacionograma fornecido pelo setor competente da Câmara Municipal de Várzea Grande, tem-se a seguinte situação atualizada:



DENOMINAÇÃO	PREVISÃO LEGAL	PREENCHIDOS	SALDO
CARGOS DE NATUREZA EFETIVA			
Agente Administrativo	8	7	1
Servente	6	5	1
Motoristas	2	2	0
Zelador	4	4	0
Assist Legislativo	3	3	0
Contabilista	1	1	0
Digitador	1	1	0
Segurança Parlamentar	2	2	0
Revisor de Texto	1	1	0
Tec. Adm. Financ.	1	1	0
Auditor Púb. Interno	1	1	0
Assessor Parlamentar	1	1	0
Almoxarife	1	1	0
Aux. De Serv. Gerai	4	4	0
Recepcionista	4	3	1
Téc. De Informática	1	1	0
Vigilante Noturno	6	3	3
Assessor de Imprensa	1	1	0
Assessor Jurídico	1	0	1
Aux. De Controle Int.	1	1	0
Arquivista**	1	1	0
SUB-TOTAL	51	44	7

3.1.7 SERVIDORES COMISSIONADOS

CARGOS DE NATUREZA COMISSIONADA (B)			
Cargo	Previsão Legal	Preenchidos	Saldo
Controlador Interno	1	1*	1
Diretor Geral	1	1	0
Ass. Téc. Legislativo	10	3	7
Ger. Do Arquivo Geral	1	1	0
Secretária Geral	1	1	0
Gerente da Div. Proc. Legislativo	1	1*	1
Ger. Div. Informática	1	1	0
Ger. Div. Serv. Ger.	1	1*	1
Ger. Div. Imprensa	1	1	0
Coord. Casa Cidadã*	1	1*	1

Dir. Adm. E Fin	1	1	0
Cons. Técn. Econôm.	1	0	1
Ass. Financ.	1	1	0
Ger. Div. RH	1	1	0
Ger. Div. Licitação e Compras*	1	1*	1
Pregoeiro	1	1	0
Ger. Div. Contab. E Orçamento*	1	1	0
Ger. Div. Patrimônio e Almoxarifado	1	1	0
Procurador Jurídico	1	1	0
Sec. Adm. Cont. Interno	1	1	0
Coord. Geral de Gab. Presidência	1	1	0
Ass. Geral de Gab. Presidência	1	1	0
Assessor de Gabinete Presidência	5	5	0
Assist. De Gab. Da Presidência	4	4	0
Auxiliar de Gabinete Presidência	3	3	0
Coord. Geral de Gab. 1ª Secretaria	1	1	0
Ass. Geral de Gab. 1ª Secretaria	1	1	0
Assessor de Gabinete 1ª Secretaria	3	3	0
Assist. De Gabinete 1ª Secretaria	3	3	0
Auxiliar de Gabinete 1ª Secretaria	2	2	0
Coord. Geral de Gab. Vereadores	21	21	0
Assist. Geral de Gab. Vereadores	21	21	0
Assist. De Gab. Vereadores	42	40	2
Auxiliar de Gab. Vereadores	42	41	1
SUB-TOTAL (B)	179	163	16

OBS.: * cargo ocupado por estáveis / efetivos.

3.1.8 SERVIDORES CONTRATADOS

Achado Nº 3: K_ 13. Pessoal_Grave_ 13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Contratação de 22 servidores em cargo ou função de natureza efetiva, sem realização de concurso público, contrariando os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, representando ato de improbidade administrativa nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/1992.

Situação Encontrada

Confrontando o Lotacionograma (fls. 522/525TCE) com a Relação de servidores efetivos, comissionados e contratados, verificou-se a contratação/nomeação de 26 servidores para preenchimento de cargos de natureza efetiva (doc. fls. 528/529TCE).

Foram apresentadas a esta equipe técnica cópias dos Atos de nomeação, bem como dos contratos celebrados de alguns servidores escolhidos de maneira aleatória.

Tais nomeações foram motivos de denúncia contra o vereador Waldir Bento da Costa resultando na instauração de inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande (Portaria nº 35/2013), o que resultou no afastamento do vereador Presidente.

As nomeações contestadas foram as seguintes:

SERVIDOR	CARGO	ATO Nº / DATA	CONTRATO Nº	EXONERAÇÃO DATA
Crestiane Lemes de Souza	Sec. Adm. De Controle Interno	015/2013 de 16/01/2013	Sem contrato	-
Larissa Malheiros Batista**	Auxiliar de Controle Interno (Especificado no Contrato)	175/2013 de 22/07/2013	023/2013 de 01/07/2013	202/2013 de 25/10/2013
Rosimeire Ferreira Pereira	Não especifica	020/2013 de 28/01/2013	Sem contrato	127/2013 de 25/10/2013
Neuza Figueiredo Assunção	Recepcionista (Especificado no Contrato)	020/2013 de 28/01/2013	001/2013 de 02/01/2013	202/2013 de 25/10/2013
Antonio Jacob Filho**	Assistente de Gab. Da Presidencia	204/2013 de 29/10/2013	002/2013 de 02/01/2013	202/2013 de 25/10/2013
Patricia Arruda Martins **	Assessora de Gabinete	204/2013 de 29/10/2013	003/2013 de 02/01/2013	205/2013 de 31/10/2013
Lúcia de Freitas Oliveira **	Assessora de Gabinete	204/2013 de 29/10/2013	004/2013 de 02/01/2013	205/2013 de 31/10/2013
Lucélia Adma de Oliveria	Auxiliar de Serviços Gerais (Especificado no Contrato).	020/2013 de 28/01/2013	008/2013 de 02/01/2013	205/2013 de 31/10/2013
Sulamiltres Lemes da Silva **	Auxiliar de Gabinete	204/2013 de 29/10/2013	009/2013 de 02/01/2013	205/2013 de 31/10/2013
Délcio Júlio Bento Júnior **	Assessor Jurídico (Especificado no contrato)	163/2013 de 01/07/2013	021/2013 de 01/07/2013	202/2013 de 25/10/2013

Pamela Castañon Souza **	Técnica de Informática (Especificado no contrato)	143/2013 de 09/05/2013	18/2013 de 02/05/2013	205/2013 de 31/10/2013
Antonio Leite de Barros Neto	Diretor Administrativo Financeiro	002/2013 de 02/01/2013	Sem contrato	-
Manoel Gonzaga de Figueiredo **	Vigilante Noturno (Especificado no contrato)	020/2013 de 28/01/2013	010/2013 de 02/01/2013	123/2013 de 19/04/2013
Marceli Fatima de Campos Arruda Carneiro	Gerente do Arquivo Geral	017/2013 de 17/01/2013	Sem Contrato	159/2013 de 01/07/2013
Emanoel Mesias Souza Verly **	Auxiliar de Gabinete	020/2013 de 28/01/2013 e, 204/2013 de 29/10/2013	06/2013 de 02/01/2013	202/2013 de 25/10/2013 e, 205/2013 de 31/10/2013
Dorival José da Costa **	Vigilante Noturno (Especificado no contrato)	020/2013 de 28/01/2013	007/2013 de 02/01/2013	202/2013 de 25/10/2013
Claudinei da Silva Monge **	Vigilante Noturno (Especificado no contrato)	020/2013 de 28/01/2013	012/2013 de 02/01/2013	205/2013 de 31/10/2013
Caetano da Costa Neto **	Almoxarife	020/2013 de 28/01/2013	005/2013 de 02/01/2013	205/2013 de 31/10/2013
Ronilse Rezende Dias de Godoy **	Auxiliar de controle interno (especificado no contrato)	128/2013 de 25/04/2013	014/2013 de 01/03/2013	202/2013 de 25/10/2013
Edinéia Célia Bueno **	Arquivista (especificado no contrato)	129/2013 de 26/04/2013	17/2013 de 01/04/2013	202/2013 de 25/10/2013
Michelle Carla Costa	Gerente de Divisão de Imprensa	016/2013 de 16/01/2013	Sem Contrato	-
Flaviane Silva da Guia ***	Auxiliar de Serviços Gerais (especificado no contrato)	020/2013 de 28/01/2013	013/2013 de 01/02/2013	205/2013 de 31/10/2013
Gloria Bezerra dos Santos **	Auxiliar de Serviços Gerais (especificado no contrato)	174/2013 de 17/01/2013	022/2013 de 01/07/2013	202/2013 de 25/10/2013
Rogério Reis de Figueiredo **	Vigilante Noturno (Especificado no contrato)	124/2013 de 19/04/2013	016/2013 de 01/04/2013	205/2013 de 31/10/2013
Roney Gomes Bezerra **	Vigilante Noturno (Especificado no contrato)	178/2013 de 29/07/2013	024/2013 de 01/07/2013	202/2013 de 25/10/2013
Gilson José da Guia **	Vigilante Noturno (Especificado no contrato)	185/2013 de 26/08/2013	025/2013 de 01/08/2013	202/2013 de 25/10/2013

OBS.: **Falhas detectadas nos Contratos e Atos de nomeação

Dentre esses, verificou-se que 22 servidores abaixo identificados foram contratados em 2013 para preenchimento de cargos de natureza efetiva, sem a realização de concurso público:

1) Larissa Malheiros Arruda foi nomeada através do Ato 175/2013 (sem discriminar o cargo / função que exerceria); entretanto, no Contrato 023/2013 consta a função de assessora de imprensa, cargo de **natureza efetivo**.

2) Antônio Jacob Filho foi nomeado para cargo em comissão (sem discriminar a nomenclatura) (Ato nº 20, de 28/01/2013–Doc. fl. 537TCE); entretanto, no Contr. 002/2013 consta função de Recepcionista, cargo de **natureza efetivo**.

3) Patricia Arruda Martins foi nomeada para o cargo em comissão (sem discriminar a nomenclatura) mediante o Ato nº 20/2013, de 28/01/2013 – Doc. fl. 537TCE. Entretanto, no Contrato 003/2013 consta função de Recepcionista, cargo de **natureza efetiva**.

4) Lúcia de Freitas Oliveira foi nomeada para o cargo em comissão (sem discriminar a nomenclatura) mediante o Ato nº 20/2013, de 28/01/2013 – Doc. fl. 537TCE. Entretanto, no Contrato 004/2013 consta a função de Recepcionista, cargo de **natureza efetiva**.

5) Sulamiltres Lemes da Silva foi nomeada para o cargo em comissão (sem discriminar a nomenclatura) mediante o Ato nº 20/2013, de 28/01/2013 – Doc. fl. 537TCE. Entretanto, no Contrato 009/2013 consta a função de Auxiliar de Serviços Gerais, cargo de **natureza efetiva**.

6) Delcio Júlio Bento Junior foi nomeado pelo Ato 163/2013, sem discriminação do cargo/função que exerceria; entretanto, no Contrato 021/2013 consta a função de Assessor Jurídico, cargo de **natureza efetiva**.

7) Pâmella Castañon Sousa foi nomeada pelo Ato 143/2013, sem discriminação do cargo/função que exerceria; entretanto, no contrato 18/2013 consta a função de Técnico de Informática, cargo de **natureza efetiva** (integrando a estrutura da Divisão de Informática) confirmado pela Coordenadoria de Recursos Humanos.

8) Manoel Gonzaga de Figueiredo nomeado para cargo em comissão (sem discriminar a nomenclatura) mediante o Ato nº 20/2013, de 28/01/2013 – Doc. fl. 537TCE. Entretanto, no Contrato 010/2013 consta a função de Vigilante noturno, cargo de **natureza efetiva**.

9) Emanuel Messias Souza Verly nomeado para cargo em comissão (sem discriminar a nomenclatura) mediante o Ato nº 20/2013, de 28/01/2013 – Doc. fl. 537TCE. Entretanto, no Contrato 006/2013 consta a função de Vigilante noturno, cargo de **natureza efetiva**. Foi exonerado pelo Ato 202/2013. Novamente foi nomeado pelo Ato 204/2013 para o cargo de Auxiliar de Gabinete e exonerado pelo Ato 205/2013.

10) Dorival José da Silva nomeado para cargo em comissão (sem discriminar a nomenclatura) mediante o Ato nº 20 de 28/01/2013–Doc. fl. 537TCE. Entretanto, no Contrato 007/2013 consta a função de Vigilante noturno, cargo de **natureza efetiva**.

11) Claudinei da Silva Monge nomeado para cargo em comissão (sem discriminar a nomenclatura) mediante o Ato nº 20/2013, de 28/01/2013–Doc. fl. 537TCE. Entretanto, no Contrato 012/2013 consta a função de Vigilante noturno, cargo de **natureza efetiva**.

12) Caetano da Costa Neto nomeado para cargo em comissão (sem discriminar a nomenclatura) mediante o Ato nº 20 de 28/01/2013 – Doc. fl. 537TCE. Entretanto, no Contrato 005/2013 consta a função de Almoxarife, cargo de **natureza efetiva**.

13) Ronilse Rezende Dias de Godoy nomeado pelo Ato 128/2013 (sem discriminar o cargo/ função que exerceria); entretanto, no Contrato 014/2013 consta a função de Auxiliar de Controle Interno, cargo de **natureza efetiva**.

14) Edinéia Célia Bueno nomeado pelo Ato 129/2013 (sem discriminar o cargo/ função que exerceria), entretanto; no Contrato 017/2013 consta a função de Arquivista, cargo de **natureza efetiva**.

15) Flaviane Silva da Guia foi nomeada para cargo m comissão (sem discriminar a nomenclatura) mediante o Ato nº 20/2013, de 28/01/2013 – Doc. fl. 537TCE. Entretanto, no Contrato 013/2013 consta a função de Auxiliar de Serviços Gerais, cargo de **natureza efetiva**.

16) Gloria Bezerra dos Santos foi nomeada pelo Ato 174/2013 (sem discriminar o cargo/função que exerceria); entretanto, no Contrato 022/2013 consta a função de Auxiliar de Serviços Gerais, cargo de **natureza efetiva**.

17) Rogério Reis de Figueiredo nomeado pelo Ato 124/2013 (sem discriminar o cargo/ função que exerceria); entretanto, no Contrato 016/2013 consta a função de Vigilante noturno, cargo de **natureza efetiva**.

18) Roney Gomes Bezerra nomeado pelo Ato 178/2013 (sem discriminar o cargo/ função que exerceria); entretanto, no Contrato 024/2013 consta a função de Vigilante noturno, cargo de **natureza efetiva**.

19) Gilson José da Guia nomeado pelo Ato 185/2013, sem discriminar o cargo/ função que exerceria; entretanto, no Contrato 025/2013 consta a função de Vigilante noturno, cargo de **natureza efetiva**.

20) Crestiane Lemes de Souza nomeada para cargo em comissão de Secretário Adm. de Controle Interno em 16/Jan/2013 (Ato nº 15/2013 – doc. fl. 541TCE). Contudo, não consta previsto tal cargo, nem de natureza efetiva e nem comissionada, na Unidade Administrativa Coordenadoria de Controle Interno da Câm. Mun. de Várzea Grande, Anexo VIII da Lei nº 3728/2012, que dispõe sobre a reestruturação do PCCS dos servidores Públicos Municipais. Portanto, contratação temporária para **cargo inexistente**.

21) Neuza Figueiredo Assunção nomeada para cargo em comissão sem nomenclatura (Ato nº 20, de 28/01/2013–fl. 537TCE). No contrato consta informado o cargo de recepcionista, de **natureza efetiva**, previsto na estrutura da Diretoria Geral.

22) Rosimeire Ferreira Pereira – Nomeada pelo Ato nº 020/2013, de 28/01/2013 (doc. fl. 537TCE) sem especificar o cargo e sem formalização de contrato e exonerada pelo Ato nº 127/2013, de 25/10/2013. De acordo com o documento fornecido pela Gerente da Divisão de Recursos Humanos da Câmara (doc. fls. 528TCE), a referida servidora foi lotada na unidade de Controle Interno. Portanto, contratação temporária para **cargo inexistente**.

Critérios

Sobre o preenchimento de cargos de natureza efetiva, é clara a exigência de concurso público no processo de seleção, como determinado no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 37 -

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)).

Por sua vez, a contratação temporária depende de lei regulamentando a forma e os casos, destacando que deve ser de caráter excepcional, como dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e sempre precedida de processo seletivo:

Constituição Federal

Art. 37 -

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Qualquer descumprimento nesse sentido, representa ato de improbidade administrativa nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/1992:

Lei 8.429/1992

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Evidências

Inexistência de concurso público e de processo seletivo precedendo a contratação temporária e, ainda, lotação de servidores contratados em cargo de natureza efetiva.

Efeitos

A nomeação desses servidores motivou a instauração de inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande (Portaria nº 35/2013), com a finalidade de investigar a denúncia a respeito contida em representação anônima encaminhada a aquele órgão.

Em consequência, o Pleno da Câmara recebeu a denúncia contra o Ver. Waldir Bento da Costa e emitiu a Res. 06/2013 em 24/10/2003, que criou uma Comissão Processante com o objetivo de investigar as alegadas contratações irregulares de servidores dos quadros da Câmara Municipal de Várzea Grande mencionadas na denúncia e infração aos artigos 41, II da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande, artigo 29, parágrafo único do RICMVG, o artigo 37, II, V e IX da CF e artigo 9, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, composta pelos vereadores:

Pedro Paulo Tolares (PSD), presidente;
Hilton Gusmão Alves (PROS), relator;
João Tertuliano Joãozito de Barros Filho (DEM), membro.

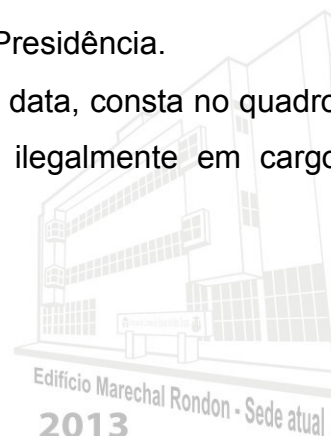
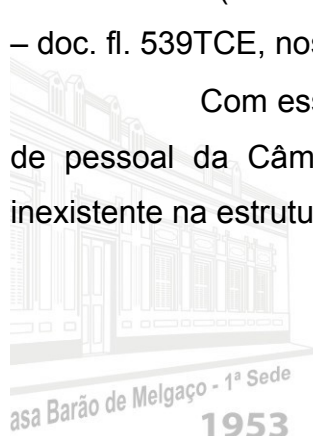
Nos termos daquela Resolução, o Ver. Waldir Bento da Costa foi temporariamente afastado da Presidência da Mesa Diretora por 30 dias, contados a partir de 23 de outubro.

Ao assumir em 25/10/2013 a Presidência da Câmara, o 1º Vice-Presidente, Ver. Leonardo Norberto Carneiro Mayer, exonerou na mesma data os 21 servidores contratados de forma ilegal (Ato nº 202/2013 – doc. fl. 538TCE), como aqui analisado e renomeou 12 deles em 29/10/2013 (Ato nº 204/2013 – doc. fl. 539TCE) em cargos comissionados do Gabinete da Presidência.

Em 30/10/2013 a Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública deferiu medida cautelar suspendendo o ato que culminou com o afastamento do Vereador Presidente e determinou a sua reassunção no cargo (doc. fls. 46/48TCE).

Reassumindo o cargo, o Presidente da Câmara, Waldir Bento da Costa exonerou os mesmos 12 servidores que haviam sido anteriormente nomeados pelo seu substituto (Ver. Leonardo Norberto Carneiro Mayer) mediante o Ato nº 205/2013 – doc. fl. 539TCE, nos cargos em comissão da estrutura da Presidência.

Com esses dados, conclui-se que, partir dessa data, consta no quadro de pessoal da Câmara, apenas 01 servidora contratada ilegalmente em cargo inexistente na estrutura da Câmara:



Crestiane Lemes de Souza – Nomeada em 02/01/2013 (Ato nº 15/2013-doc. fl. 541TCE) no cargo em comissão de Secretário Administrativo de Controle Interno, cargo esse que não consta previsto no Anexo VIII da Lei nº 3728/2012, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS dos servidores Públicos Municipais, nem como natureza efetiva e nem comissionada, na Unidade Administrativa Coordenadoria de Controle Interno da Câmara Municipal de Várzea Grande.

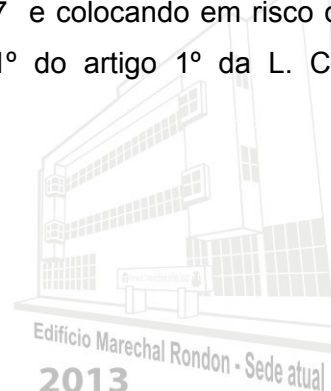
De toda forma, a contratação de 22 servidores durante todo o exercício 2013, para preenchimento de cargos de natureza efetiva, sem concurso público, além de representar uma ilegalidade por contrariar o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, confere a servidor atribuições para as quais ele não foi avaliado previamente de maneira a garantir um desempenho satisfatório de sua função, em prejuízo da eficácia do serviço público.

Responsável

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara

Achado Nº 4: KB-02. Pessoal_GRAVE_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

Nomeação de 156 servidores em cargos comissionados cuja natureza não é de chefia e assessoramento superior, contrariando o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e representando número desproporcional a quantidade de cargos efetivos (30) e inobservância dos quantitativos adequados no que se refere aos dispêndios de pessoal e de critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão, contrariando o disposto no inciso IX do art. 94 e art. 95 do Dec. Lei 200/67 e colocando em risco o equilíbrio das contas públicas exigido no § 1º do artigo 1º da L. C. 101/2000.



Situação Encontrada

A Lei 3728/12 de 16.02.12 (fls.1444-1486/TC), alterada pelas Leis 3773/12 (fls.1487/TC) e 3805/12 (fls.1489/TC) autoriza nos seus Anexos III e IV o total de 78 (setenta e oito) cargos, sendo 27 (vinte e sete) cargos comissionados e 51 (cinquenta e um) cargos efetivos.

Todavia, além dos 27 (vinte e sete) comissionados de “Direção e Assessoramento do órgão” do PCCS (Lei 3728/12), foi autorizada (mediante a Lei 3722/12) a criação de mais 156 (cento e cinquenta e seis) cargos comissionados para a Presidência, 1ª Secretaria e 21 (vinte e um) gabinetes de Vereadores (6 para cada Gabinete), vagas essas totalmente preenchidas em 2013, na atual gestão do Poder Legislativo do Município de Várzea Grande.

Critério

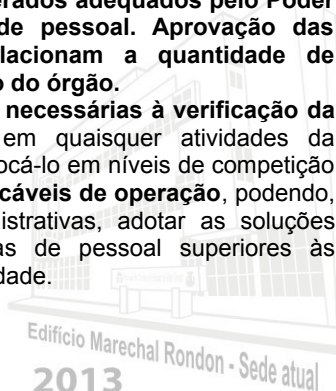
Nos termos do inciso IX/Art. 94 e Art. 95 do Decreto-Lei 200/67 que dita as diretrizes da reforma administrativa, a fixação da quantidade de servidores deveria estar absolutamente de acordo com as reais necessidades do funcionamento da Câmara efetivamente comprovadas e avaliadas na oportunidade da elaboração do orçamento, de modo a se evitar custos injustificáveis de operação:

Dec. Lei 200/67

Art. 94. O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do Serviço Público Civil, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios:

IX - Fixação da quantidade de servidores, de acordo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão, efetivamente comprovadas e avaliadas na oportunidade da elaboração do orçamento-programa, e **estrita observância dos quantitativos que forem considerados adequados pelo Poder Executivo no que se refere aos dispêndios de pessoal. Aprovação das lotações segundo critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão.**

Art. 95. O Poder Executivo promoverá as **medidas necessárias à verificação da produtividade do pessoal** a ser empregado em quaisquer atividades da Administração Direta ou de autarquia, visando a colocá-lo em níveis de competição com a atividade privada ou a **evitar custos injustificáveis de operação**, podendo, por via de decreto executivo ou medidas administrativas, adotar as soluções adequadas, inclusive a eliminação de exigências de pessoal superiores às indicadas pelos critérios de produtividade e rentabilidade.



Dessa maneira, a aprovação da lotação dos servidores deveria ter sido efetuada segundo critérios objetivos, que relacionem a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho de cada órgão componente do todo, os quais, por sua vez, tinham que estar totalmente alinhavados para a consecução da finalidade do Legislativo.

Nesse mesmo sentido, o artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 exige que as despesas, dentre elas aquelas relacionadas a pessoal, sejam geradas dentro de uma ação planejada capaz de prevenir riscos que afetem o equilíbrio das contas públicas:

L. C. Nº 101/2000

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada** e transparente, em que se **previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As **disposições desta Lei Complementar obrigam** a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**.

Art. 15. Serão **consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. (*destacou-se*).

Consta, ainda, a exigência no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal de que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, como disposto.

E o que se observa é que diversos cargos criados, principalmente nos gabinetes de Vereadores, tais como, assistente de Gabinete (duas vagas por Gabinete) e Auxiliar de Gabinete (duas vagas por Gabinete), não se reveste de natureza de direção, chefia e assessoramento, como exige o inc. V do art. 37 da CF.

Efeito

A criação de 150 cargos comissionados na estrutura do Gabinete da Presidência, Gabinete do 1º Secretário e em 21 Gabinetes de Vereadores, bem como o seu preenchimento em 2013 representam afronta as legislações acima citadas e despesas desnecessárias (haja vista as atribuições desses cargos serem as mesmas desenvolvidas pelos funcionários do quadro oficial da Câmara) e antieconômica pois, conforme matérias veiculadas pela mídia, as funções orçamentárias de saúde e educação do Município estão totalmente deficitárias, precisando urgentemente de recursos em favor dos munícipes.

Importante destacar que o entendimento de que o preenchimento dos cargos criados pela Lei nº 3722/2012 fere a constituição e representa criação de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, foi objeto de apontamento no relatório de auditoria deste Tribunal feita na gestão 2012 da Câmara Municipal de Várzea Grande (processo nº 5.597-2/2012), da seguinte maneira:

§4º/Art. 3º/RES 17/10_GRAVE_Pessoal. Reestruturação do PCCS em desacordo com as determinações constitucionais e legais (art. 169 da CF; Art. 16 e 17/LC 101/2000).

21.2. As Leis 3728/12 e 3722/12 não se encontram acompanhadas do impacto orçamentário-financeiro nem autorizadas na LDO (II/§ 1º/Art. 169/CF; Art. 16 e 17/LC 101/2000).

Voto do Relator

No presente caso, verifico que a auditora está correta, pois constato que, por meio da Lei 3.722/2012, foram criados e preenchidos 30 novos cargos para o Poder Legislativo, o que caracteriza aumento de despesa com pessoal, e não foi elaborada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem consta a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias, o que contraria os artigos 16, I e II, e 17, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 e configura as despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme previsto no artigo 15, da mesma lei. Constato, ainda, que não há autorização específica na LDO para a criação de cargos, em desobediência ao disposto no artigo 169, § 1º, II, da CF/88.

Em consequência, o Pleno decidiu aplicar multa ao Presidente da Câmara, à época:

asa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

ACÓRDÃO Nº 5.966/2013 – TP, de 10/12/2013

aplicar ao Sr. Antonio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros a multa no valor correspondente a 152 UPFs/MT, sendo:

h) 15 UPFs/MT pela irregularidade 21, subitem **21.2**, classificada como grave, referente à reestruturação do PCCS em desacordo com as determinações constitucionais e legais, ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias, configurando despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público;

Portanto, as nomeações dos 156 cargos comissionados na gestão examinada (2013) sem a observância dos critérios exigidos em lei, além de representar despesa ilegal, pode afetar o equilíbrio das contas públicas. Ilegalidade reincidente.

Responsáveis

Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara

Loenir Fátima da Silva – Divisão de Recursos Humanos

Conceição Alves da Silva Oliveira – Coordenador de Controle Interno

3.1.9 SERVIDORES À DISPOSIÇÃO

De acordo com a informação fornecida pelo setor competente da Câmara Municipal de Várzea Grande (doc. Fls 255/TCE), as cessões de servidores estão assim representadas:

3.1.9a) À disposição da Câmara

Após auditoria junto a Coordenadoria de Divisão de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Várzea Grande, foi obtida a informação de que não houve, no exercício de 2013, servidores pertencente a outros órgãos à disposição da Câmara Municipal.

3.1.9b) À disposição de outros Órgãos- Doc. Fls. 255/257TCE

Durante o exercício de 2013, foram colocados dois servidores da Câmara Municipal, abaixo relacionados, à disposição da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, com os benefícios da Lei Municipal nº 1164/91 (Estatuto do Servidor Público Municipal) e da Lei Complementar nº 3865/2012.

- Edson Vieira - Técnico Administrativo Financeiro , colocado à disposição da Prefeitura em 02/01/2013, mediante Portaria nº002/2013 (documento anexado as fls. 257/TCE), com ônus para o órgão de origem.
- Roldão Lima Júnior – Auditor Público Interno, colocado à disposição da Prefeitura em 02/01/2013, mediante Portaria nº 001/2013 (documento anexo as fls. 256TCE), com ônus para o órgão de origem.

3.1.10 CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES

Achado Nº 5: Ausência de registro de frequência de 22 servidores estáveis/efetivos e contratados temporários caracterizando falha no Sistema de Administração de Recursos Humanos e caracterizando tratamento diferenciado ferindo o princípio constitucional de impessoalidade exigido no art. 37 *caput* da CF e ausência de desconto de faltas injustificadas na remuneração de alguns servidores, representando descumprimento da fase de liquidação exigida no artigo 62 da Lei 4.320/64, precedendo o pagamento. **Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RES. NORMATIVA Nº 40/2013.**

Situação Encontrada

A jornada de trabalho diária dos servidores da Câmara consta estabelecida no artigo 24 da Lei Complementar municipal nº 3.728/2012 em 40 horas semanais divididas em 02 turnos diários de 04 horas, com intervalo de duas horas para refeição e descanso.

Por outro lado, foi prevista no § 2º do artigo 24 do mesmo diploma legal acima citado a possibilidade de adoção de carga horária de 30 horas semanais em turno único de 06 horas diárias.

Através da Resolução nº 07/2009, de 5/11/2009, foi estabelecida a jornada diária compreendendo o período de: 08:00 a 13:00 h (05 horas corridas). Contudo, diante da previsão de 06 horas diárias contida no § 2º do artigo 24 da L. C. 3.728/2012, conclui-se que a jornada estabelecida naquela resolução é ilegal. Por esse motivo, para efeito de análise deste ponto de auditoria, será considerada a jornada de 06 horas diárias, com entrada as 07:00 horas e saída as 13:00 horas, como consta informado no relatório de ponto eletrônico da Câmara.

Em 01/10/2012 a Câmara formalizou o Contrato nº 014/2012 (Pregão nº 02/2012) com a Empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA-ME (prorrogado até 01/10/2014 mediante o 1º Termo Aditivo) visando a prestação de serviços de gestão informatizada com locação de equipamentos de informática, de leitura biométrica e software, operando em plataforma windows para controle de ponto/jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Várzea Grande, incluindo instalação, implantação, treinamento e emissões de relatórios, pelo valor mensal de R\$ 1.930,00, totalizando R\$ 23.160,00, sendo pago em 2013 o montante de R\$ 19.560,00.

Foi encaminhado a este Tribunal expediente (ofício nº 375/2013/CAOP/PGJ) originado do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande, protocolado neste Órgão sob o nº 186286/2013, mediante o qual noticia que foi autuada naquele Ministério (protocolo 0003490-006/2013), em 26/03/2013, uma Representação formulada por Alinor Alves do Nascimento.

Naquele documento consta denúncia de que, dos 32 servidores estáveis e efetivos da Câmara, somente 16 servidores teriam o dever de comprovar a presença e, entre esses, apenas 06 cumpririam o horário de expediente e que muitos registram o ponto as 07 horas e retornar as 13 horas somente para registrar a saída.

Para averiguar o teor denunciado, aquela Promotoria de Justiça instaurou inquérito civil, em andamento naquele órgão, ao mesmo tempo em que, valendo-se do convênio firmado com este Tribunal, solicita a esta entidade fiscalizadora que, por ocasião do julgamento das contas anuais 2013 da Câmara, seja incluído como ponto de controle de auditoria o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores.

Ressaltando que a eficácia controle da frequência adotado pelo órgão auditado comumente integra os pontos de controle da auditoria desta equipe, passa-se a relatar o resultado do exame procedido sobre o assunto.

Inicialmente, cabe destacar que, nos termos da informação fornecida pela Controladoria Interna da Câmara durante a auditoria desta Equipe (doc. fls. 522/525TCE), a Câmara conta com 168 servidores comissionados, 20 contratados e 30 efetivos/estáveis no exercício 2013.

Solicitadas informações a respeito do controle de frequência adotado pela Câmara, foi informado a esta Equipe que, até o mês de agosto/2013 apenas 18 servidores efetivos/estáveis utilizaram de ponto eletrônico e 07 servidores somente a partir do mês de setembro/2013, totalizando atualmente 26 servidores efetivos que registram a presença via eletrônica (Doc. fls. 542/543TCE); de acordo com informações do Diretor Administrativo Financeiro (doc. fl. 545TCE) os detentores de cargos comissionados (incluídos 05 servidores efetivos/estáveis que exercem cargo em comissão) e os contratados temporários registram a frequência mediante assinatura em livro ponto.

Segue a identificação dos servidores efetivos/estáveis que registraram ponto eletronicamente no período de janeiro a agosto/2013:

- 1) Alinor Alves do Nascimento – Zelador
- 2) Carlos Alberto Bulhões – Zelador
- 3) João Bosco de Faria - Zelador
- 4) João de Ojeda de Almeida – Zelador
- 5) Ana Benedita da Silva Moraes – Servente
- 6) Elionete Dias Dourado – Servente
- 7) Joana Arruda Martins – Servente
- 8) Lucimar Pinheiro Sinões – Servente
- 9) Rosa Felicia da Silva - Servente
- 10) Jair Germano Gonçalves – Motorista
- 11) Selmo Dimas de Barros Rosa - Motorista
- 12) Josaide Nunes Ferreira Leite – Assistente Legislativo
- 13) Zelito Oliveira Ribeiro – Assistente Administrativo
- 14) Maria Aparecida de Arruda – Agente Administrativa
- 15) José Carlos Neris – Segurança Parlamentar
- 16) Robson Maia – Segurança Parlamentar
- 17) Nirley Da Silva Cavalcanti Oliveira– Revisora de Texto
- 18) Joelma Maria Vieira dos Santos – Digitador

Observou-se contradição entre 02 documentos fornecidos pelo Diretor Administrativo Financeiro da Câmara:

– No primeiro (doc. fls. 542TCE), ao informar nominalmente os servidores que realizam controle eletrônico de frequência desde o início do exercício 2013, incluiu o nome da Servidora Tânia Mara R. Matos Silva (Agente Administrativo);

– no segundo (doc. fl. 545TCE), após esta equipe solicitar o relatório do Cartão de Ponto de alguns servidores, incluindo o da referida servidora, o mesmo Diretor corrigiu a informação anterior afirmando no documento de fl. 542TCE que a servidora acima identificada não registrou ponto eletrônico nos meses de maio e Julho/2013. Essa contradição de informação denota a fragilidade do controle interno nessa área de pessoal.

Tomando por base a informação da Diretoria Administrativa da Câmara (doc. fl. 543TCE) verifica-se que, a partir do mês Outubro/2013 passaram também a registrar a presença no expediente da Câmara, através de ponto eletrônico, 07 servidores contratados temporários e 01 efetivo:

- 19)** Lucelia Adma de Oliveira – Contratada em 02/Jan/2013 – Auxiliar de Serviços Gerais
- 20)** Sulamiltres Lemes da Silva – Contratada a partir de 02/Jan/2013– Aux. de Serv.Gerais
- 21)** Flaviane Silva da Guia – Contratada a partir de 02/Jan/2013– Aux. de Serv. Gerais
- 22)** Emanuel Messias Souza Verly – Contratado a partir de 02/Jan/2013 – Vigilante Noturno
- 23)** Claudinei da Silva Monge - Contratado a partir de 02/Jan/2013 – Vigilante Noturno
- 24)** Patrícia Arruda Martins – Contratada a partir de 02/Jan/2013 - Recepcionista
- 25)** Lucia de Freitas Oliveira - Contratada a partir de 02/Jan/2013 – Recepcionista
- 26)** Tânia Mara R. Matos Silva – Agente Administrativo (efetivo)

Não se constatou o registro eletrônico de 14 servidores efetivos/estáveis e contratados temporários, a seguir descritos:

- 1.** Bernadete Terezinha da Silva (Estável) – Agente Administrativo (Controle Interno)
- 2.** Alcides Delgado da Silva (Estável) – Assessor Parlamentar (Secretaria Geral)
- 3.** Maria Conceição Neves (Efetiva) – Contadora (Divisão de Contabilidade e Orçamento)
- 4.** Neuza Figueiredo Assunção (Contratada temporária em 02/01/2013) – Recepcionista
- 5.** Antonio Jacob Filho (Contratado temporária em 02/01/2013) – Recepcionista
- 6.** Edneia Celia Bueno (Contratada temporária em 02/01/2013 e exonerada em 25/10/2013) – Arquivista
- 7.** Pâmela Castaño Souza (Contratada temporária em 02/01/2013) – Técnica de Informática
- 8.** Larissa Malheiros Batista (Contratada temporária em 02/01/2013 e exonerada em 25/10/2013) – Assessora de Imprensa
- 9.** Gloria Bezerra dos Santos (Contratada temporária em 02/01/2013 e exonerada em 25/10/2013) – Auxiliar de Serviços Gerais

- 10.** Dorival José da Silva (Contratado temporária em 02/01/2013 e exonerado em 25/10/2013) – Vigilante Noturno
- 11.** Rogério Reis de Figueiredo (Contratado temp. em 02/01/2013) – Vigilante Noturno
- 12.** Roney Gomes Bezerra (Contratado temporária em 02/01/2013 e exonerado em 25/10/2013) - Vigilante noturno
- 13.** Caetano da Costa Neto (Contratado temporária em 02/01/2013) - Almoxarife
- 14.** Crestiane Lemes de Souza (Contratada temporária em 02/01/2013. Embora o Ato nº 15/2003 de nomeação informe que o cargo de Secretária Administrativa de Controle Interno é de natureza comissionada, não consta previsto tal cargo no Anexo VIII da Lei nº 3.728/2012 – PCCS) – Secretária Administrativa de Controle Interno

Os servidores abaixo identificados não estão exercendo a sua função na Câmara, como seguem:

- 1)** Roldão Lima Júnior – Auditor Público Interno (cedido p/ Pref. Mun. de Várzea grande)
- 2)** Edson Vieira – Técnico Admin. Financeiro (Dir. Admin. Financeira)
- 3)** Maria Ester Gauto – Servente (Afastamento licença particular)

Por considerar frágil o controle por assinatura em livro ponto, o exame da frequência de servidores foi feito através do registro eletrônico, por amostragem, tendo como critério de seleção, 40% dos servidores de cargos diversos que atualmente registram a frequência dessa forma.

. Para tanto, foram requisitados da administração da Câmara os seguintes documentos (doc. fl. 544 TCE):

- 1.** Folha de Pagamento Analítica referente aos meses de Maio/2013, Julho/2013, Outubro/2013;
- 2.** Relatório Eletrônico de frequência dos meses de Maio/2013, Julho/2013, Outubro/2013 dos seguintes servidores:

- 2.1 Josaide Nunes Vieira Leite – Assistente Legislativo
- 2.2 Zelito Oliveira Ribeiro – Assistente Administrativo
- 2.3 Tânia Mara R. Matos Siva – Agente Administrativo
- 2.4 Jair Germano Gonçalves – Motorista
- 2.5 José Carlos Neris – Segurança Parlamentar
- 2.6 Robson Maia – Segurança Parlamentar
- 2.7 Sulamiltres Lemes da Silva - Auxiliar de Serv. Gerais
- 2.8 Claudinei da Silva Monge - Vigilante Noturno
- 2.9 Patrícia Arruda Martins – Recepcionista
- 2.10 Lucia de Freitas Oliveira – Recepcionista

Atendida a solicitação desta Equipe, inicialmente verificou-se que, embora a Resolução nº 07/2009, de 5/11/2009 estabeleça a jornada diária de trabalho no período de 08:00 a 13:00 h (05 horas corridas), o § 2º do artigo 24 da L. C. 3728/2012 prevê carga horária de 30 horas semanais em turno único e o exame em alguns registro de ponto indicam que o horário de trabalho normal é de 07:00 as 13:00 h, perfazendo 06 horas diárias. Portanto, nesta análise será considerada a jornada de 06 horas.

Do confronto entre a frequência registrada nos relatórios eletrônicos e as folhas de pagamento, verificou-se as seguintes **inconformidades**:

Servidor	INCONFORMIDADES		
	Maio/2013	Julho/2013	Outubro/2013
1) Jair Germano Gonçalves – Motorista (efetivo)	a) Folga não justificada em 13 dias úteis e não descontada em folha de pagamento b) Jornada de trabalho registrada todos os dias úteis em horários que variam entre 16:56, 01:30 horas (entrada) e entre 00:00 e 06:40 horas (saída); portanto, fora do horário normal (07:00 as 13:00) e incompatível para a função do servidor (motorista)	a) Folga não justificada em 15 dias úteis não explicada e não descontada em folha de pagamento b) Horários de entrada registrados todos os dias as 16:00, 17:00, 18:00, 01:30 horas (entrada) e entre 00:00 e 06:12 horas (saída); portanto, fora do horário normal (07:00 as 13:00 horas) e incompatível para a função do servidor (motorista)	a) Folga não justificada em 13 dias úteis não explicada e não descontada em folha de pagamento b) Jornada registrada todos os dias em horários que variam entre 14:00, 20:00 e 01:00 (entrada) e entre 00:00 as 07:00 horas (saída); portanto, fora do horário normal de jornada da Câmara (07:00 as 13:00) e incompatível para a função do servidor (motorista). O registro dessa jornada em horários tão diferenciado resultou no cômputo de 26 horas extras, não justificadas.
2) Robson Maia – Segurança Parlamentar lotado na Diretoria Geral* (efetivo)	-	Registro de recesso no período de <u>19 a 28/Jul</u> não comprovado . No relatório de cartão de ponto dos demais servidores foram registrados expedientes nesses dias.	Horários registrados todos os dias variando entre 04:21 a 05:33 horas (entrada) e entre 10:36 a 13:23 horas (saída), sendo que, em 04 dias consta registro de ponto num segundo período (entrada as 16:00 horas e saída 18:00) horas; portanto, fora do horário normal (07:00 as 13:00). O registro dessa jornada em horários tão diferenciados resultou no cômputo de 20:39 horas extras não justificadas. (Ver observação ao final deste quadro)
3) José Carlos Neris – Segurança Parlamentar* (efetivo)	-	Registros de entradas variando entre 05:00 a 08:34 e de saída variando entre 12:48 a 17:31 horas resultando no registro de 85:02 horas extras, não justificadas Considerando que a jornada é de 06 horas corridas e há obrigatoriedade do servidor fazer, pelo menos 01 hora de intervalo para jornada acima de 07 horas ininterrupta, conclui-se que o servidor não permaneceu no recinto de	Jornada registrada todos os dias variando entre 05:50 a 08:06 horas (entrada) e entre 13:15 a 17:47 horas (saída); portanto, fora do horário normal (07:00 as 13:00). O registro dessa jornada em horários tão diferenciado resultou no cômputo de 59:12 horas extras não justificadas. (Ver observação ao final deste quadro)

		trabalho e retornou a tarde, apenas, para registrar o ponto de saída, resultando em <u>horas extras fictícias</u> . (Ver observação ao final deste quadro)	
4) Josaide Nunes Ferreira Lei – Assistente legislativo (efetivo)	-	Registro de recesso não comprovado , no período de 16 a 23/Jul, 26, 30 e 31/ Jul. No relatório de cartão de ponto dos demais servidores foram registrados expedientes nesses dias.	-
5) Zelito Oliveira Ribeiro – Assistente Legislativo (efetivo)	a) Faltas em 03 expedientes (dias: 10/Maio, 13/maio e 29/Maio) não descontadas em folha de pagamento e 04 entradas com 01 hora de atraso (16, 17, 20 e 21/Maio) representando 08 horas (correspondente a 01 dia de trabalho, não descontadas em folha de pagamento	Registro de recesso no período de <u>08 a 17/Jul</u> . não comprovado No relatório de cartão de ponto dos demais servidores foram registrados expedientes nesses dias.	03 Faltas nos expedientes dos dias 01/Out, 29/Out e 31/Out e entrada com atraso nos expedientes de 08 dias perfazendo 04 horas trabalhada a menos que a jornada normal. Total de faltas : 03 dias e 04 horas não descontadas em folha de pagamento do mês de Outubro/2013
6) Tânia Mara R. Matos Silva – Agente Administrativo (efetiva)	Ponto não registrado eletronicamente	Ponto não registrado eletronicamente	03 Faltas ao expedientes dos dias 14, 16 e 18/Outubro) e jornada reduzida em <u>11 dias</u> totalizando 24 horas trabalhadas a menor , correspondente a 04 dias. Total de faltas : 07 dias não descontados em folha de pagamento .
7) Sulamiltres Lemes da Silva – Auxiliar de Serv. Gerais (contratada)	Ponto não registrado eletronicamente	Ponto não registrado eletronicamente	Jornada reduzida em <u>09 dias</u> , representando 7:37 horas trabalhadas a menor do que a jornada estabelecida em Resolução e representando 01 dia e 01 hora não trabalhados e não descontado em folha de pagamento .
8) Claudinei da Silva Monge – Vigilante (contratado)	Ponto não registrado eletronicamente	Ponto não registrado eletronicamente	Jornada reduzida registrada em <u>08 dias</u> , representando 7:21 horas trabalhadas a menor do que a jornada estabelecida em Resolução e representando 01 dia não trabalhado e não

			descontado em folha de pagamento.
9) Lucia de Freitas Oliveira - Recepcionista (contratada)	Ponto não registrado eletronicamente	Ponto não registrado eletronicamente	Jornada reduzida registrada a menor em 13 dias , representando 7:09 horas trabalhadas a menos do que a jornada estabelecida em Resolução e representando 01 dia e 01 hora não trabalhados e não descontado em folha de pagamento.
10) Patricia Arruda Martins – Recepcionista (contratada)	Ponto não registrado eletronicamente	Ponto não registrado eletronicamente	Jornada reduzida registrada a menor em diversos os dias que, compensada com a de outros dias trabalhado em jornadas maiores, resultou, ao final do mês em 01: 21 hora trabalhada a menos do que a jornada estabelecida em Resolução e não descontado em folha de pagamento.

OBS.: Embora no documento fornecido pela Diretoria Administrativa e no Registro de Ponto conste informado que os Servidores Robson Maia e José Carlos Nérís são efetivos no cargo de Segurança Parlamentar, tal cargo não consta previsto na Lei Complementar nº 3728/2012, que trata do Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara. Naquela Lei constam previstos 06 cargos de Vigia Noturno inserido na Diretoria Administrativa, cuja atribuição estabelecida naquele mesmo diploma legal é de exercer a vigilância, com turno de trabalho de 12 horas corridas x 36 horas de descanso (artigo 25 da L. C. Nº 3728/2012). Além desses, foram contratados temporariamente 06 vigilantes noturnos em 28/Jan/2013 que foram exonerados em 31/Outubro/2013.

Critério

O *caput* do artigo 37 da Constituição Federal determina que a administração pública deve observar, dentre outros, o princípio da impessoalidade:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Sobre o assunto, assim é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello²:

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 8 ed., São Paulo: Malheiros Editora, 1996

Nele se traduz a idéia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia (...).

Nesse sentido, todo o agente público tem como finalidade servir aos interesses do povo e não próprio ou de um seletto grupo dando, portanto, a todo o ato dele emanado, uma conotação impessoal.

Não bastasse a exigência do princípio constitucional da impessoalidade, o controle efetivo da frequência dos servidores deve ser tal, de maneira que não haja cobrança futura de hora extra não efetivamente trabalhada.

Além disso, permite que as faltas não justificadas sejam descontadas da suas remunerações; do contrário, o direito do credor (servidor) à integralidade da remuneração do mês fica prejudicado, demonstrando que a fase da liquidação da despesa com o pagamento de remuneração, exigida no artigo 62 da Lei 4.3320/64, não está sendo observada.

Evidências

Ausência de relatório de frequência relativos a 22 Servidores estâves/efetivos e contratados temporários e, ainda, inconformidades resultantes do confronto de relatório de frequência de alguns servidores referentes aos meses de Maio/2013, Julho/2013 e Outubro/2013 e as folhas de pagamento dos respectivos meses.

Efeito

Toda a administração pública deve adotar mecanismos de controle da frequência de seus servidores no expediente funcional e, dessa forma, verificar o direito de cada um ao recebimento da sua remuneração na integralidade prevista (liquidação da despesa).

A contratação da empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA-ME (Contrato nº 14/2012) visando a prestação de serviços de leitura biométrica e software, operando em plataforma windows para controle de ponto/jornada de trabalho dos servidores da Câmara, representa um tipo de ferramenta que a administração adotou para aferir a assiduidade do comparecimento dos servidores.

A decisão discricionária do Presidente da Câmara em não exigir o registro de frequência na jornada de trabalho de 22 servidores estáveis/efetivos e contratados temporários e, ainda, a ausência de desconto da remuneração de servidores, de faltas não justificadas, significa que, além da despesa com a contratação da SELPROM não ficar plenamente justificada, há falha no Sistema de Administração de Recursos Humanos do Órgão que prejudica a correta liquidação da despesa (verificação do direito do servidor à totalidade da sua remuneração) e resulta em descontentamento daquele segmento para o qual foi exigido o registro eletrônico de frequência durante todo o exercício (18 servidores).

Dessa forma, conclui-se que procede a denúncia protocolada no Ministério Público do Estado de Mato Grosso – 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande, sob o protocolo 0003490-006/2013, em 26/03/2013 e autuada a este Tribunal sob o nº 186286/2013.

Responsável

Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara
Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno

3.1.11 SUBSÍDIO DOS VEREADORES

As reuniões da Câmara podem ser do tipo ordinárias, extraordinárias, secretas e solenes. As sessões ordinárias são realizadas 01 vez por semana, na quarta-feira, no período de 17:00 as 21:00 horas, como se verifica:

Res. n. 03/96 (Alt. pela Res. 05/2013, de 15/8/2013) - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 108 - As Sessões Ordinárias serão realizadas as **quartas-feiras** com início das 17:00 horas às 19:00 e das 19:00 horas às 21:00 horas consecutivamente
Parágrafo único - Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária num feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte.

A Câmara Municipal de Várzea Grande conta com **21 vereadores** nominados no Anexo I deste relatório, número esse dentro do limite previsto no art. 29, inciso IV, alínea g da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o **limite máximo** de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

g) **21** (vinte e um) **Vereadores**, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

O subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na presente legislatura, por meio da **Lei nº 3801**, de 21/08/2012 (doc. fl. 258TCE).

Para o exercício em exame, estabeleceu-se o valor mensal de R\$ 10.021,17 (Dez Mil e vinte e hum reais e dezessete centavos) para os vereadores. Não há previsão de verba específica para o cargo de Presidente, em que pese a permissibilidade contida no artigo 245 do Regimento Interno da Câmara:

Regimento Interno da Câmara

Art. 245 - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal será fixada por resolução.

Parágrafo único. A resolução de fixação da verba de representação do Presidente da Câmara pode ser iniciada por qualquer Vereador, por comissão ou pela Mesa.

Com objetivo de se avaliar se o pagamento do subsídio aos vereadores estão de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditoria resultantes da análise dessa matéria no âmbito do Município:

- 1 O subsídio dos vereadores excedeu o percentual estabelecido do subsídio do Deputado Estadual? (inc. VI do art. 29 da Constituição Federal) – **AB 03**

Não, conforme demonstra-se abaixo:

Remuneração mensal dos Deputados Estadual: R\$ 20.042,34 (doc. fl. 110TCE)

50%: R\$ 10.021,17

Remuneração mensal dos Vereadores da Câm. Mun. de Várzea Grande:

R\$ 10.021,17.

Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

- 2** O total dos subsídios pagos aos vereadores no exercício obedeceu o percentual de 5% da Receita do Município? (inc. VII do art. 29 da CF) – **AB 04**

Sim. Demonstra-se:

Receita do Município (Per.Jan./Dez./2013): R\$ 326.272.457,53 (Bal. Finan./2013 da Prefeitura)
5% = R\$ 16.313.622,87

Total Despesa Subsídio Vereadores (Per. Jan/Dez/2013): **R\$ 2.525.334.84.**

Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VII - o total da **despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município**; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

- 3** Houve pagamento de remuneração e subsídios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal? (art. 37, inc. XI, da CF) – **JB 05**

Não. Demonstra-se:

Subsídio mensal do Prefeito Municipal em 2013: R\$ 12.800,00 (Lei nº 2256/2000) (doc. fl. 111TCE)

Subsídio mensal dos Vereadores e Presidente da Câmara: R\$ 10.021,17.

- 4.** Houve pagamento de subsídio de vereadores que acumulam remuneração de serviço público sem compatibilidade de horário ou sem exercício efetivo de suas funções no órgão de origem ?

Sim, conforme descrito no Achado abaixo.

asa Barão de Melgaço
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Achado Nº 6: JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

Não observância ao disposto no inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, representada pelo pagamento de subsídio a 05 vereadores em duplicidade com o pagamento do subsídio de cargo público efetivo, sem comprovação do desempenho de suas funções no órgão de origem, causando lesão ao erário e equivalendo ao ato de improbidade administrativa, nos termos dos incisos IX e XI do art. 10 da Lei 8.429/1992. Valor a ser devolvido: R\$ 445.942,05. **REINCIDENTE**

Situação encontrada

A fim de verificar a observância ao disposto no art. 38, inciso III da Constituição Federal com relação ao acúmulo de funções remuneradas de vereador e de servidor público, solicitou-se do Órgão ora auditado a relação nominal dos vereadores que são servidores públicos, seja na área federal, estadual ou municipal.

Em atendimento, a administração da Câmara Municipal de Várzea Grande forneceu o documento de fls. 1147/1148TCE, no qual se verifica-se que, dos 22 vereadores (incluído 01 suplente), 04 deles acumulam remuneração de vereador com a de cargo público ativo. São eles:

INFORMAÇÕES SOBRE VEREADORES (com vínculo empregatício em órgãos federais, estaduais ou municipais)					
Nome Vereador	Nome do órgão de origem no qual mantém vínculo empregatício	Nome do Cargo e Natureza do vínculo	Opção da remuneração	Exerceu em 2013 a função do cargo no órgão de origem?	Horário da jornada de trabalho nos respectivos órgãos de origem
Antonio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros	TCE	Efetivo – Tec. Controle Público Externo	Acumula remuneração	Não	Cedido para Assembl. Legislativa / Termo de Cessão
Calistro Lemes do Nascimento	Secretaria de Justiça	Escrivão Pol. Civil	Acumula remuneração	Sim	2ª a 6ª 08 as 12h e das 14 as 18h
Sumaia Leite de Almeida	SMS – VG Farmácia PSMVG	Efetiva Farmacêutica	Acumula remuneração	Sim	30 horas semanais
Suplente: Marcos Antonio de Moraes	PSM - VG	Médico	Acumula remuneração	Sim	Sistema de plantão
Miriam Fátima N. pineiro	SMS – VG e SES/MT	Farmacêutica	Acumula remuneração		

Considerando que as sessões ordinárias da Câmara Municipal de Várzea Grande são realizadas às quarta feiras no período de 17:00 as 19:00 e das 19:00 as 21 horas consecutivamente (art. 108 da Res. n. 03/96, alt. pela Res. 05/2013, de 15/8/2013 - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA) e, diante do fato de que a permissibilidade de acumulação de remuneração entre a de vereador e de servidor público prevista no inciso III do art. 38 da C. F. (transcrito anteriormente), está estritamente condicionada à compatibilidade de horários da jornada no cargo eletivo e no cargo público e, evidentemente, ao efetivo desempenho de suas funções nos órgãos de origem, esta equipe entendeu necessário obter desses últimos algumas informações visando confirmar o atendimento das condicionantes aqui citadas.

Para tanto, requereu-se do Conselheiro Relator das contas ora auditadas que fossem feitas diligências junto às administrações da Secretaria de Justiça/MT e da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande (doc. fls. 1153/1157TCE) solicitando os seguintes dados necessários a análise da legalidade da situação:

Nomenclatura e natureza do cargo, indicação do setor de lotação, informação do efetivo desempenho de suas funções no órgão, informação do valor da remuneração e/ou verba indenizatória paga ao vereador, cópia do ato de cessão ou disponibilização do vereador a outro órgão, se o caso.

Em atendimento, o conselheiro substituto relator das contas emitiu em 22/01/2014 os expedientes, cujas cópias constam anexadas às fls 1157/1160TCE, dos quais obteve-se respostas anexadas às fls. 1171/1179TCE.

Passa-se a análise das situações de cada vereador.

Vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros

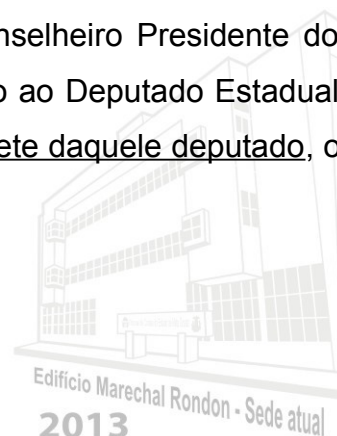
Com relação ao Vereador ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS, servidor efetivo deste Tribunal, esta equipe formalizou expediente em 29/11/2013 solicitando diretamente à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Contas as informações acima (fl. 1149TCE).

Em resposta, o Titular daquela unidade informou no expediente de 03/11/2013 (fls. 1150/1152TCE) que:

- Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros é servidor efetivo deste Tribunal ocupante do cargo de técnico de controle público externo;
- O referido servidor **encontra-se afastado de suas funções** em virtude do exercício de mandato eletivo de vereador no município de Várzea Grande-MT;
- O **servidor fez opção pelo recebimento do subsídio deste Tribunal, no valor de R\$ 14.406,91** a partir da sua posse como vereador, em 01/01/2013 (Processo nº 285-2/2013);
- O servidor não recebe verba indenizatória porque **encontra-se afastado de suas funções**, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 8.555/2006 (*destacado pela equipe de auditoria*).

O que se extrai dessas informações fornecidas pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas é que o Ver. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, embora detentor do cargo efetivo de técnico de controle público externo neste Tribunal, não exerce suas funções do cargo de desde 01/01/2013 mas que, mesmo assim, foram pagas a ele todas as remunerações do cargo durante o exercício 2013, no valor mensal de R\$ 14.406,91.

Posteriormente, o próprio vereador obteve do Tribunal de Contas uma declaração do mesmo Secretário Executivo de Gestão de Pessoas daquele órgão emitida em 14/02/2014 e apresentada a esta Equipe (doc. Fls. 1182TCE) a qual fornece as mesmas informações contidas no documento anterior (doc. fls. 1150/1152TCE) acrescida da expressão “*durante o ano 2013 esteve cedido para desempenhar suas funções na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme Ofício 108/GP-TC/2009, de 20/01/2009*”. À fl. 1184TCE consta anexado o ofício (pouco legível) nº 108/GP-TC/2009 originado do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, à época Antonio Joaquim e endereçado ao Deputado Estadual Gilmar Fabris, informando que coloca à disposição do gabinete daquele deputado, o mencionado vereador.



Vereador Calistro Lemes do Nascimento

Em resposta a solicitação do Relator deste processo contida no expediente de fl. 1157TCE, o Secretário de Estado de Justiça e Direitos humanos - SEJUDH/MT, Luiz Antônio Pôssas de Carvalho, encaminhou, em 06/02/2014, os documentos anexados às fls. 1172/1176TCE, mediante os quais informa que o Vereador CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO é servidor efetivo daquela Secretaria no cargo de escrivão de polícia civil, jornada de 40 horas semanais, lotado na Delegacia Esp. de Roubos e Furtos/VG/MT - DERF/MT/VG e que, conforme informação do Boletim de Frequência daquela DERF/VG/MT, desde maio/2013 está à disposição da Câm. Mun. de Várzea Grande/MT, como vereador.

Com essa informação fica evidente que, desde maio/2013 o vereador acima referido não exerce a suas funções do cargo efetivo do qual é titular na SEJUDH/MT.

Mesmo assim, a ficha financeira anexada às fls. 1174TCE confirma que foi feito pagamento da remuneração do cargo, no valor bruto mensal de R\$ 3.330,93 (janeiro a abril/2013) e de R\$ 3.670,26 (maio a dezembro/2013) em todos os meses do exercício 2013 ao vereador CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO. Não consta informado naquela ficha financeira encaminhada pela SEJUDH/MT se foi feito o pagamento do 13º salário/2013 ao mencionado vereador.

Vereadores Sumaia Leite de Almeida e Marcos Antonio de Moraes

O expediente encaminhado pelo Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande (doc. fls. 1177/1180TCE) informa que os 02 vereadores são servidores concursados naquela Secretaria, nos cargos de Farmacêutica/Bioquímica e Médico Clínico, com 30 e 20 horas semanais, lotados na Farmácia e na Clínica Médica, respectivamente, e que receberam durante todo o exercício, subsídios pagos por aquela Secretaria, sobres os quais foram descontados parcelas previdenciárias.

Quanto ao exercício efetivo de suas funções nos respectivos setores de lotação, o mesmo documento informa que o expediente da primeira (Sumaia Leite de Almeida) é sob escala de plantões e/ou vespertino e do segundo (Marcos Antônio de Moraes) é no período matutino, não afirmando, com clareza, se os mencionados servidores desempenharam suas funções durante todas as jornadas de trabalho do exercício 2013.

Por isso, para respaldar a legalidade do acúmulo de remuneração (Secretaria Municipal de Saúde e Câmara Municipal de Várzea Grande), carece ainda da comprovação, pelo titular daquela Pasta Municipal, da frequência dos referidos servidores nos respectivos setores de lotação.

Vereadora Míriam Fátima Naschenveng Pinheiro

Foram encaminhadas duas declarações:

- Uma emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande (doc. fl. 1185TCE) informando que a vereadora é servidora concursada, lotada no Centro de Especialidades Médicas daquela Secretaria no cargo de enfermeira, com salário base de R\$ 1.600,00 e

- Outra emitida pela Secretaria Estadual de Saúde (doc. fls. 1185/11200TCE) informando que a vereadora é ocupante do cargo de Profissional Técnico Nível Superior naquela Secretaria desde 22/06/1985 (não esclarece se é servidora efetiva ou não) e recebe o valor mensal de R\$ 8.306,03, com desconto da contribuição previdenciária no valor de R\$ 913,66.

Não há afirmação clara, naqueles documentos, se a vereadora Míriam Fátima Naschenveng Pinheiro exerceu suas funções durante todas as jornadas de trabalho do exercício 2013, nas respectivas secretarias.

Assim que, da mesma forma que no caso anterior, para respaldar a legalidade do acúmulo de remuneração (Secretaria Municipal de Saúde/Secretaria Estadual de Saúde e Câmara Municipal de Várzea Grande), carece ainda da comprovação, pelos titulares daquelas Pastas Municipal e Estadual da frequência da referida servidora nos respectivos setores de lotação.

Comentários

Ao exigir a compatibilidade de horários como condição para acumular os subsídios de cargo público e de vereador, pretendeu o legislador assegurar que o exercício da função pública pelo servidor não coincida com o exercício da função eletiva e, assim, permitir que o beneficiário desempenhe satisfatoriamente as duas funções.

Sobre essa questão, José Cretella Junior, em seu 'Dicionário de Direito Administrativo'³ assim define:

'Horários compatíveis são períodos de tempo não coincidentes, harmonizáveis, levada em consideração é claro, a distância entre os dois lugares em que as funções públicas são exercidas, de tal modo que o funcionário, sem prejuízo do bom desempenho, possa locomover-se de um ponto a outro, desempenhando a contento os dois cargos públicos. (*destacou-se*).

Mesmo porque, não há no mundo jurídico nenhuma previsão de legalidade para pagamento de remuneração ou subsídio de cargo público a servidor ativo sem a correspondente prestação efetiva dos serviços, a não ser em situações de afastamento por férias, licença saúde, licença maternidade ou licença prêmio.

Nesse aspecto, as situações dos 05 vereadores aqui descritas configuram-se claramente ilegais.

No caso do vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, verifica-se contradição de informações entre os dois documentos originados do setor competente do Tribunal de Contas (1150/1152TCE e 11182/1183TCE), relativa à lotação do servidor: lotado no Tribunal de Contas ou colocado à disposição da Assembleia legislativa/MT?

Ocorre que o ofício nº 108/GP-TC/2009 originado deste Tribunal (doc. fl. 11184TCE) e apresentado pela Câmara para comprovar que o referido vereador esteve à disposição da Assembleia legislativa/MT durante o exercício 2013, não é um documento legítimo pois, nos termos daquele expediente, o servidor Antônio Gonçalo Pedroso de Barros foi colocado à disposição do Gabinete do Deputado Gilmar Fabris, cujo mandato eletivo naquele Poder Legislativo expirou em 2010.

³ CRETELLA JUNIOR, José. *Dicionário de Direito Administrativo*. 4ª Edição, 1998.

Portanto, sem documento hábil confirmando que o servidor do Tribunal de Contas, Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, está à disposição da Assembleia, a esse servidor cabe apenas, uma das duas situações permitidas pela Constituição: **ou** exerce efetivamente suas funções do cargo efetivo no setor de lotação do Tribunal de Contas e, aí, faz jus ao recebimento de sua remuneração cumulativamente ao do cargo eletivo na Câmara Municipal de Várzea Grande, **ou** não exerce sua função no cargo efetivo daquele Tribunal de Contas e, aí, deve fazer a opção por um dos subsídios (ou pago pelo Tribunal de Contas ou pago pela Câmara Municipal de Várzea Grande).

Além do mais, ainda que ele estivesse legitimamente cedido pelo Tribunal de Contas à Assembleia Legislativa, a verificação da legalidade do pagamento de remuneração acumulada dos dois cargos efetivo/eletivo deve ficar condicionada à comprovação, pelo órgão cessionário (Assembleia Legislativa), do setor de lotação do servidor cedido, de que ele ali exerceu efetivamente as suas funções e de que a cessão atendeu as condições estabelecidas nos incisos I e II e § 1º do art. 119 da L. C. Nº 04/1990, quais sejam, cedido para o exercício de cargo em comissão de confiança (com ônus para o órgão cessionário, no caso, Assembleia Legislativa) ou em casos previstos em leis específicas:

Lei Complementar nº 04/1990 – Estatuto dos Serv. Públ. Civis do Estado

Art. 119. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão de confiança;

II – Em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I deste artigo, **o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.**

Também é evidente que a redação do inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, aqui violado, é muito clara, não cabendo erro escusável de interpretação e, conseqüentemente, nem arguir a boa fé dos vereadores aqui mencionados pelo recebimento indevido de 02 subsídios de fontes distintas sem o efetivo desempenho de suas funções nos órgãos de origem, especialmente porque a familiaridade com interpretação de legislação é critério inerente as suas funções na Câmara, e necessário para dispor sobre todas as matérias de competência do Município, incluindo aquelas estabelecidas no art. 36 da lei Orgânica respectiva.

Destaca-se que no relatório de auditoria deste Tribunal referente as contas 2012 da Câmara Municipal de Várzea Grande (Processo nº 5597-2/2012) já constou apontada a mesma irregularidade, em relação ao Ver. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, descrita como:

KB-09_GRAVE_Pessoal. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da CF).

5.1. Subsídio pago em duplicidade ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros (XVII/Art. 37/CF);

Portanto, relativa a esse vereador, trata-se de reincidência de irregularidade na gestão ora auditada (2013).

Quanto aos demais vereadores aqui citados, não havendo comprovação do desempenho de suas funções nos cargos efetivos, também não há respaldo legal para o acúmulo de subsídios pagos por fontes distintas: órgão público estadual/municipal e Câmara Municipal de Várzea Grande.

Critério

A situação em que se permite o acúmulo de remuneração de cargos efetivo público e cargo eletivo consta estabelecida no art. 38, inciso III da Constituição Federal abaixo transcrito:

Constituição Federal

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, **havendo compatibilidade de horários**, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; *(destacou-se)*

Como se verifica da leitura dos dispositivos acima, apenas no caso de haver compatibilidade de horários entre a jornada de trabalho dos dois cargos, de maneira a permitir que o vereador possa desempenhar as duas funções de forma satisfatória, é que se permite acumular as remunerações dos cargos respectivos e, mesmo assim, mantido o vínculo com os dois regimes de previdência (RGPS e RPPS) com o consequente descontos previdenciários, como determina o § 2º do art. 13 da Orientação normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009:

ON/MPS/SPS 02/09.

Art. 13 - O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações:**

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;

§ 2º O segurado de RPPS, investido de mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.(grifamos).

. Não havendo compatibilidade de horários ou estando afastado da função do cargo público efetivo por iniciativa própria, ao vereador é facultado optar por uma das remunerações permanecendo filiado ao regime previdenciário do cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 13 da ON/MPS/SPS nº 02/2009 acima transcrito.

Verifica-se, ainda, na situação aqui analisada que, além de acumular ilegalmente a remuneração dos dois cargos (efetivo e eletivo), não houve desconto previdenciário a favor do RGPS (INSS) sobre os subsídios pagos pela Câmara Municipal aos vereadores aqui citados, contrariando o § 2º do art. 13 da ON/MPS/SPS 02/09.

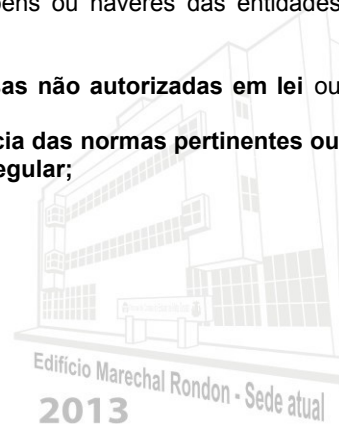
A não observância ao disposto no inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, representada pelo pagamento dos subsídios de vereador em duplicidade com o pagamento dos subsídios de cargos públicos efetivos, nos quais não ficou comprovado o desempenho de suas funções, equivale ao ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos termos dos incisos IX e XI do art. 10 da Lei 8.429/1992:

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX - **ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;**

XI - **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;**



Evidência

Ver. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros

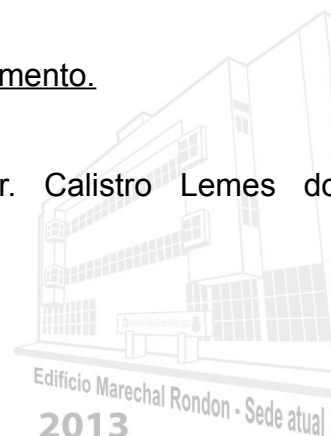
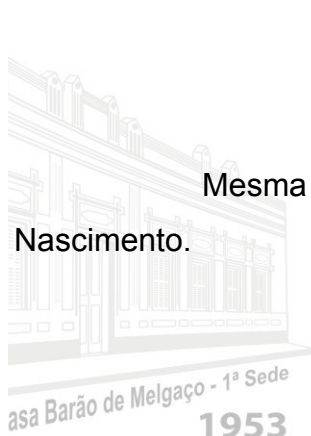
Consta informação clara da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Contas (fl. 1149TCE) de que o servidor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros é detentor do cargo efetivo de Técnico de Controle Público Externo naquele órgão e está afastado das suas funções em virtude do exercício de mandato eletivo de Vereador no Município de Várzea Grande – MT e, ainda, que fez a opção pelo recebimento do subsídio deste Tribunal, no valor de R\$ 14.406,91, com efeitos a partir da sua posse como Vereador no Município de Várzea Grande - MT, ocorrida em 01/01/2013. (destaque da equipe).

Se o Vereador acima mencionado fez opção pelo subsídio do seu cargo efetivo no Tribunal de Contas a partir da sua posse, como informado pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Contas, e a opção é permitida apenas quando afastado das funções do cargo efetivo (inciso III c/c o inc. II do art. 38 da C.F.), fica evidente que, desde 01/01/2013, o Edil aqui referido não desempenha as suas funções no Tribunal de Contas, fato que também consta claramente expressado na informação da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Contas (fl. 1149TCE).

Mesmo assim, o Vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros recebeu cumulativamente os 02 subsídios: 01 pago pelo Tribunal de Contas (cargo público efetivo de Técnico de Controle Público Externo) e outro pela Câmara (cargo eletivo), cuja comprovação consta às fls. 420/489TCE e 1151TCE.

Ver. Calistro Lemes do Nascimento.

Mesma situação acima se aplica ao Ver. Calistro Lemes do Nascimento.



A informação da Superintendência de Gestão de Pessoas da SEJUDH/MT (doc. fl. 1176TCE) confirma que desde maio/2013 o mencionado Vereador está a disposição da Câmara como Vereador: ou seja, não exerceu suas funções do cargo efetivo na Delegacia na qual está lotado, desde aquele mês. Tendo em vista que o inc. III c/c o inc. II do art. 38 da C.F. permite ao vereador fazer opção pela remuneração quando afastado de suas funções, e a SEJUDJ/MT continuou a pagar os subsídios ao vereador ainda que ele não estivesse desempenhando suas funções na Delegacia de lotação, fica evidenciado que ele fez opção pela remuneração do seu cargo efetivo. Ainda assim, o Vereador recebeu cumulativamente os 02 subsídios: 01 pago pela Secretaria de Justiça – SEJUDH (cargo público efetivo de Escrivão de Polícia Civil) e outro pela Câmara (cargo eletivo), cuja comprovação consta às fls. 420/489TCE e 1174/1175TCE.

Quanto aos vereadores Marcos Antônio de Moraes, Sumaia Leite de Almeida Guimarães e Míriam de Fátima N. Pinheiro, os documentos apresentados e aqui analisados (doc. fls.1176/1181TCE e doc. Fls. 1185/1200TCE) , deixam claro que foram pagas cumulativamente os subsídios de cargos efetivos e do cargo eletivo, sem comprovação do efetivo desempenho de suas funções nos órgãos de origem.

Ficou evidente, ainda que, mesmo acumulando as remunerações, à exceção do Vereador Marcos Antônio de Moraes, não foram descontadas dos subsídios pagos aos outros 04 Vereadores aqui citados, as parcelas previdenciárias a favor do Regime Geral (INSS), conforme comprovam as folhas de pagamento da Câmara (doc. fls. 420/489TCE), contrariando o § 2º do art. 13 da Orientação Normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009.

Efeito

Não havendo comprovação do efetivo desempenho de suas funções nos órgãos de origem, durante o exercício 2013, o pagamento dos subsídios aos 05 vereadores, pela Câmara Municipal, feriu frontalmente o disposto no inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, tornando indevido o seu recebimento.

Portanto, o gasto feito pela Câmara com essa despesa durante o exercício 2013 representa despesa ilegal e lesiva ao patrimônio público.

Nesse caso, devem os Vereadores devolver integralmente à Câmara Municipal de Várzea Grande todos os valores recebidos mensalmente à título de subsídio pelo mandato de vereador, cujo total no exercício 2013 perfaz o montante de:

Vereador ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS: **R\$ 74.824,73** (R\$ 10.021,17 x 7 meses e 13 dias⁴);

Vereador CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO: **R\$ 80.169,36** (R\$ 10.021,17 x 08 meses⁵);

Vereador MARCOS ANTONIO DE MORAIS: **R\$ 50.439,88** ((R\$ 10.021,17 x 04 meses + R\$ 5.344,62 + R\$ 5.010,58);

Vereadora SUMAIA LEITE DE ALMEIDA: **R\$ 120.254,04** ((R\$ 10.021,17 x 12 meses);

Vereador MIRIAM FÁTIMA NASCHENVENG PINHEIRO: **R\$ 120.254,04** ((R\$ 10.021,17 x 12 meses);

TOTAL: R\$ 445.942,05

Responsabilidade

A responsabilidade pela lesão ao erário provocada pelo pagamento indevido do subsídio de vereador, à revelia do disposto no inciso III do art. 38 da Constituição Federal recai sobre o Presidente da Câmara, por ordenar a despesa, aos vereadores abaixo elencados por receberem o subsídio indevido sem questionamento, à Chefe da Divisão de Recursos Humanos, a quem cabia confirmar, junto aos órgãos de origem de cada Vereador o desempenho efetivo das suas funções e pagamento dos subsídios por aqueles órgãos, e à Coordenadora de Controle Interno da Câmara, pela falha desse ponto de controle.

Assim:

4 Conforme Requerimento nº 16/2013 aprovado na Sessão de 14/08/2013 (doc. fls. 471/472TCE) foram concedidos 121 dias de licença sem remuneração ao Vereador Antônio Gonçalves Pedrosa Maninho de Barros, p/ tratar de assuntos particulares, a partir dessa data.

5 Conforme consta na informação da SEJUDH/MT (doc. fl. 1176TCE), desde maio/2013 o Ver. Calistro Lemes do nascimento está à disposição da Câmara com o Vereador.

Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara
Vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros
Vereador Calistro Lemes do Nascimento
Vereador Marcos Antonio de Moraes
Vereadora Sumaia leite de Almeida
Vereadora Miriam Fátima Naschenveng Pinheiro
Loenir Fátima da Silva – Chefe da Divisão de Recursos Humanos
Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno

3.1.12 SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Sobre as sessões extraordinárias, assim estabelece o Regimento Interno da Câmara:

Regimento Interno

Art. 126 - As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente em sessão ou fora dela.

§ 1.º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte quatro (24) horas.

§ 2.º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3.º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4.º - **Se a Sessão Extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não será remunerada.**

Art. 127- Na Sessão Extraordinária não haverá a parte do Expediente e Explicação Pessoal, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia., após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único - Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de ¼ (um quarto) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação. (destacou-se).

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditora resultantes da análise dessa matéria:

- 1** Houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias? (art. 57, § 7º, da CF e Acórdão nº 291/2007 – TCE/MT) – **JB 01**

No período examinado não houve realização de sessão extraordinária e, consequentemente, não houve despesa com indenizações dessa natureza.

3.1.13 VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO EM CAMPO

Achado Nº 7: JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

Pagamento de verba aos 21 Vereadores sob o título de indenização pela execução de trabalho em campo, sem o cumprimento das exigências contidas nos Acórdãos nº 1761/2006, Acórdão nº 1323/2007 e Acórdão nº 2206/2007, deste Tribunal, e ao Pregoeiro Ivan Sebastião da Silva, representando pagamento de rendimento assalariado sem retenção do Imposto de Renda exigido no art. 3º *caput*, §§ 1º e 4º e art. 7º, inciso I, § 1º, todos da Lei Federal n. 7.713/88 e burlando a verificação do cumprimento do limite de gasto com pessoal exigido no art. 19 e 20, III alínea a da Lei Complementar nº 101/2000 e contrariando os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência exigidos na administração pública, conforme o *caput* do art. 37 da Constituição Federal e, por isso, consideradas despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público. **TOTAL PAGO: R\$ 2.278.000,01.**

Situação encontrada

Foi empenhado e pago a cada um dos 21 vereadores, à título de “Indenização pela Execução de Trabalho em Campo” -3.3.90.95, o valor mensal de R\$ 9.000,00 totalizando no período auditado (janeiro a dezembro/2013) o montante de R\$ 2.268.000,00 (9.000,00 X 21 vereadores = 189.000,00 X 12 meses = R\$ 2.268.000,00). Além disso, também foi pago ao servidor Ivan Sebastião da Silva o valor de R\$ 10.000,01, à título de verba indenizatória (NE nº 540, de 19/12/2013 – 3190.11.99).

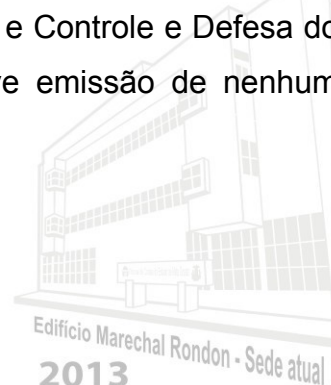
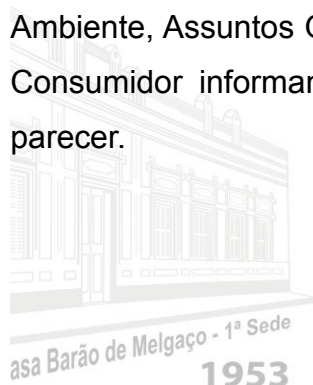
Solicitadas formalmente as normas da Câmara que regulamentam a matéria, foi apresentada a esta Equipe a Lei n. 2.730, de 07/12/2004, posteriormente substituída pela de nº 2.791, de 05/10/2005 (doc. fls. 112/115TCE), que cria verba de natureza indenizatória, sob o título “Ajuda de Custo”, como contribuição em espécie ao desempenho externo de atividade parlamentar de fiscalização dos atos da administração pública municipal e interação direta com a população dentro da área territorial do município, para auscultar as suas reivindicações. Não há previsão, naquelas leis, da obrigatoriedade de prestação de contas e nem do procedimento para a devolução de verbas não utilizadas ou utilizadas de forma indevida, como é o entendimento deste Tribunal exarado nos Acórdãos nº 1323/2007 e nº 2206/2007.

Inicialmente fixada em R\$ 6.000,00 (Resolução n. 02/2009), foi aumentada para R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mensal mediante a Resolução nº 07, de 28/07/2011 publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de 26/10/2011 (Doc. Fls. 116/119TCE).

A fim de certificar o caráter indenizatório da verba, foram solicitados os processos de prestação de contas das despesas realizadas no desempenho da atividade parlamentar ou relatório de atividades executadas pelos vereadores beneficiários, bem como do Pregoeiro, Ivan Sebastião da Silva.

Em atendimento, foram apresentados os Relatórios de Atividades emitidos por algumas Comissões Parlamentares (doc. fls. 136/153TCE), donde se verifica que as atividades das Comissões de Finanças e Orçamento, Constituição, Justiça e Redação e Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde restringiram-se a, apenas, apresentação de projetos de Leis.

As comissões de Loteamento, Obras e Serviços Públicos, Meio Ambiente, Assuntos Gerais, Ética Parlamentar, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor informam que no período auditado não houve emissão de nenhum parecer.



Portanto, não ficou comprovada a realização de gastos, pelos vereadores, no desempenho de suas atividades de legisladores e de controle externo, para justificar o pagamento da verba indenizatória a todos os vereadores e em todos os meses do exercício, inclusive no recesso, representando o total de R\$ 2.268.000,00.

Também não ficaram comprovados gastos realizados pelo pregoeiro Ivan Sebastião da Silva, passíveis de indenização.

Critério

De acordo com o entendimento deste Tribunal exarado nos Acórdãos nº 1761/2006, Acórdão nº 1323/2007 e Acórdão nº 2206/2007 (doc. fls. 132/135 TCE), é possível a instituição de verba indenizatória para o exercício da atividade parlamentar, **desde que** a instituição cumpra dentre outros, os seguintes **requisitos indispensáveis**, a serem rigorosamente observados para a sua concessão:

1. deve ser instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a sua concessão, o valor da indenização e respectiva prestação de contas;
2. deve ser específica, ou seja, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização;
3. não pode abranger outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio;
4. deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;
5. não se incorpora ou integra à remuneração, aos subsídios ou proventos para qualquer fim;
6. previsão de procedimento para a devolução de verbas não utilizadas ou utilizadas de forma indevida, considerando-se improvável a percepção de verba indenizatória por todos os parlamentares em todos os meses do ano;
7. submete-se ao controle interno e externo;
8. a prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Evidências

Não constou prevista em lei ou resolução e, portanto, não houve prestação de contas e nem devolução, pelos 21 vereadores beneficiados com o recebimento da verba indenizatória, de saldo não utilizado.

O pagamento de verba indenizatória a todos os vereadores, durante todo o exercício 2013, sem o atendimento de todos os requisitos mínimos exigidos nos Acórdãos acima citados não confere à despesa o caráter indenizatório, tendo em vista o seguinte:

- 1)** ausência de norma contendo especificação das despesas que serão objetos de ressarcimento;
- 2)** ausência de norma regulamentando e especificando das situações em que o parlamentar perderá direito a tal verba;
- 3)** ausência de comprovação da compatibilidade do valor da indenização mensal de R\$ 9.000,00 com o gasto realizado mensalmente;
- 4)** ausência de previsão de procedimento para a devolução das verbas não utilizadas ou utilizadas de forma indevida;
- 5)** ausência da previsão da obrigatoriedade de prestação de contas, seja mediante a apresentação dos documentos comprobatórios das despesas ou por meio do relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei;
- 6)** percepção de verba indenizatória por todos os parlamentares e em todos os meses do ano, inclusive quando estiveram em recesso parlamentar, em gozo de licenças saúde ou afastamentos para tratar de assuntos particulares, como demonstrado abaixo, denotando a ausência de probabilidade de fazer jus à indenização:



Pagamento de Verba Indenizatória a Vereadores durante licença saúde e recesso parlamentar		
Vereador	Situação	Pagamento Verba Indenizatória
Benedito Francisco Curvo	Licença Saúde de 121 dias a partir de 1º de Maio a 28/Ago/2013 (Requerimento nº 13 de 24/4/2013)	NE 206, de 06/5/2013 – R\$ 9.000,00 (Proc. 5/2012) - Duplicidade N.E. Nº 255, de 4/6/2013 – R\$ 3.600,00 (Proc. Nº 6/2013) N.E. Nº 293, de 04/7/2013 – R\$ 9.000,00 (Proc. Nº 07/2013) N.E. Nº 339, de 01/8/2013 – R\$ 9.000,00 (Proc. 08/2013) Duplicidade Total: R\$ 30.600,00
	Suplente Ver. Marcos Antonio de Moraes	N.E. Nº 23..., de 21/5/2013 – R\$ 9.000,00 (Proc. 5/2013) - Duplicidade N.E. Nº 267, de 04/6/2013 – R\$ 5.400,00 (Proc. Nº 6/2013) N.E. Nº 351, de 01/8/2013 – R\$ 4.800,00 (Proc.. nº 08/2013) – Duplicidade
Todos os vereadores	Recesso parlamentar no período de 01/jul/2013 a 31/Jul/2013 e 16/Dez/2013 a 14/Fev/2013 (art. 96 e 97 do Reg. Interno da Câmara)	N.E.s nº 09 a 35/2013 – R\$ 9.000,00 x 21 = R\$ 189.000,00 N.E.s nº 54 a 74 – R\$ 9.000,00 x 21 = R\$ 189.000,00 N.E.s nº 292 a 312/2013 de 04/7/2013 – R\$ 9.000 x 21 = R\$ 189.000,00 Total: R\$ 567.000,00
TOTAL PAGAMENTOS DE VERBAS INDENIZATÓRIAS INDEVIDAS DURANTE LICENÇAS E RECESSOS DE VEREADORES		R\$ 597.600,00

O pagamento da verba indenizatória nessas situações confere mais uma vez à referida verba, o caráter de remuneração, nos termos do § 1º do artigo 249 do Regimento Interno da Câmara (abaixo transcrito), principalmente porque, ao se afastar das funções de vereador, seja por recesso parlamentar, motivo de saúde ou interesse particular, não há realização de nenhuma despesa para o exercício da função que justifique ser indenizado pelo erário, como ocorreu na Câmara ora auditada.

Regimento Interno

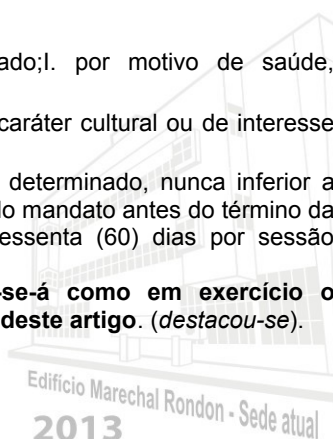
Art. 249 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

I. por motivo de saúde, devidamente comprovado; II. por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III. para tratar de interesse particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. O afastamento não poderá ultrapassar sessenta (60) dias por sessão legislativa.

§1.º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo. (*destacou-se*).



Mesmo entendimento para a indenização paga ao pregoeiro Ivan Sebastião da Silva, cuja característica confere à verba o caráter de remuneração sobre a qual não houve incidência de Imposto de renda e nem de parcela previdenciária.

Efeitos

A despesa realizada sob a denominação de verba indenizatória, tanto aquela paga ao pregoeiro Ivan Sebastião da Silva, quando à instituída pela Lei n. 2791/2005 e regulamentada pela Resolução n. 07/2011, sem a observância dos requisitos mínimos exigidos nos Acórdão nº 1761/2006, Acórdão nº 1323/2007 e Acórdão nº 2206/2007, bem como o seu pagamento durante o afastamento de vereadores no recesso parlamentar, em licença saúde e licença particular caracteriza verba remuneratória e, nessa condição, contrariou:

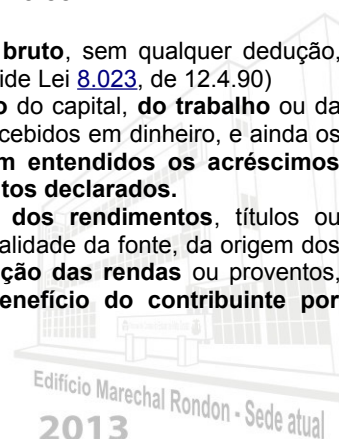
- 1) Princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência exigidos na administração pública exigidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;
- 2) o cálculo do limite de gasto com pessoal estabelecido no art. 19 da L. C. 101/2000 que, nos termos do art. 20, III alínea a da mesma Lei Complementar, no Poder Legislativo Municipal não pode ultrapassar 6% do total de Receita Corrente Líquida do Município e
- 3) o art. 3º *caput*, §§ 1º e 4º e art. 7º, inciso I, § 1º, todos da Lei Federal n. 7.713/88, abaixo transcritos, por não incidir Imposto de Renda na fonte nos rendimentos de trabalho assalariado pagos por pessoa jurídica:

Lei Federal n. 7.713/88

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei [8.023](#), de 12.4.90)

§ 1º Constituem **rendimento bruto** todo o **produto** do capital, **do trabalho** ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os **proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

§ 4º **A tributação independe da denominação dos rendimentos**, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da **forma de percepção das rendas** ou proventos, **bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.**



Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide: Lei nº [8.134](#), de 1990, Lei nº [8.383](#), de 1991, Lei nº [8.848](#), de 1994, Lei nº [9.250](#), de 1995)

I - os **rendimentos do trabalho assalariado, pagos** ou creditados **por pessoas físicas ou jurídicas**;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O **imposto** a que se refere este artigo **será retido por ocasião de cada pagamento** ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

Responsável

Presidente da Câmara, Vereador Waldir Bento da Costa.

3.1.14 PAGAMENTO AJUDA DE CUSTO A VEREADORES - 13º SALÁRIO

Consta previsto no parágrafo único do art. 37 da Lei Orgânica do município de Várzea Grande o pagamento aos vereadores, no mês de dezembro de um valor correspondente ao da remuneração mensal integral:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ART. 37 -

Parágrafo Único. - A título de ajuda de custo anual, no mês de dezembro de cada ano, os Vereadores receberão o valor correspondente ao da remuneração mensal integral.

A ilegalidade da permanência desse dispositivo na Lei orgânica do Município foi apontada no relatório de auditoria deste Tribunal nas contas 2012 da Câmara Municipal de Várzea grande (Proc. nº 5597-2/2012), da seguinte forma:

KB-09_GRAVE_Pessoal. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da CF).

5.2. Dispositivo inconstitucional na LOM a respeito do Subsídio dos Vereadores (Art. 29/CF).

Acompanhando aquele entendimento técnico, o Acórdão nº 5966/2013, de 10/12/2013 que julgou as contas 2012 da Câmara, expressou a seguinte recomendação:

b) realize a revogação expressa do parágrafo único do artigo 37, constante na Lei Orgânica Municipal, referente à ajuda de custo;

Embora não se tenha constatado pagamento, em 2013, da verba “Ajuda de Custo” prevista no parágrafo único do art. 37 da Lei Orgânica do Município, verifica-se naquele diploma legal que tal dispositivo ainda permanece.

Tendo em vista que a recomendação deste Tribunal exarada no Acórdão nº 5966/2013, acima citado, se deu apenas no final do exercício 2013 (10/12/2013), faz-se necessário reiterá-la no julgamento das contas ora auditada.

3.1.15 LICENÇA CONCEDIDA A VEREADORES

Achado Nº 8: Concessão de licença de interesse particular ao vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros em prazo superior ao estabelecido no inciso II do art. 42 da lei Orgânica do Município de Várzea Grande e substituição acumulada, pelo vereador suplente, em 13 dias de mandato. **Irregularidade não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013.**

Situação encontrada

Em atenção a solicitação desta Equipe foram fornecidas informações a respeito das licenças concedidas aos vereadores durante o exercício 2013, abaixo resumidas:

Vereador Licenciado	Documento	Dados da Licença	Suplente
1. Benedito Francisco Curvo	Requerimento nº 13/2013 aprovado em 27/04/2013 (doc. fls. 450/452TCE)	121 dias para tratamento de saúde a partir de 1º de maio/2013 (até 29/08/2013)	Marcos Antônio de Moraes – Posse em 02/05/2013
2. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros	Requerimento nº 16/2012, aprovado em 14/08/2013 (doc. fls. 471/473TCE)	121 dias para tratar de assuntos particulares a partir de 14/08/2013 (até 13/12/2013)	Marcos Antônio de Moraes – Posse em 16/08/2013 OBS.: Na data da posse, o Ver. Suplente ainda estava substituindo o Ver. Benedito Francisco Curvo (cuja licença findaria em 29/08/2013)
3. Benedito Francisco Curvo	Requerimento nº 23/2013 aprovado em 04/09/2012 (doc. fls. 481/483TCE)	60 dias p/ tratar de assuntos particulares a partir de 02/09/2012 (até 31/10/2012)	Isabela Cristina Penedo de Freitas Guimarães – Posse em 02/09/2013

Da análise das licenças concedidas, reproduzidas no quadro acima, verifica-se duas impropriedades/ilegalidades:

1ª) O mandato do Ver. Suplente Marcos Antônio de Moraes (empossado em 16/08/2013) em substituição ao Ver. Antônio Gonçalo Maninho de Barros (doc. fl. 473TCE), acumulou 13 dias com a substituição, pelo mesmo vereador, também suplente da vaga resultante da licença do Ver. Benedito Francisco Curvo (que findou em 29/08/2013) – Requerimento nº 13/2013 9doc. Fls. 450/452TCE);

2ª) A Licença de 121 dias para tratar de assuntos particulares concedida ao Vereador Antônio Gonçalo Maninho de Barros (Requerimento nº 16/2013 – doc. Fls. 471/473TCE) contrariou o prazo máximo de 120 dias estabelecido no inciso II do art. 42 da lei orgânica do Município (anteriormente reproduzido).

Critério

Conforme consta previsto no inciso II e no § 4º do art. 42 da lei Orgânica do Município, poderá ser concedida ao vereador licença de interesse particular, sem remuneração, desde que, não inferior a 30 dias e não superior a 120 dias:

Lei Orgânica do Município

Art. 42 - O Vereador poderá licenciar-se:

I. por motivo de doença;

II. para tratar, sem remuneração, de interesse particular **desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias** por sessão legislativa;

III. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 4.º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. (*destacou-se*).

Evidência

Requerimento nº 13/2013 aprovado em 27/04/2013 (doc. fls. 450/451TCE) e Requerimento nº 16/2012, aprovado em 14/08/2013 (doc. fls. 471/472TCE) e Termos de Posse (doc. fls. 452TCE e 473CE), denotando o acúmulo de 13 dias da substituição de vereador e a concessão de 121 dias de licença interesse particular ao vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, quando o máximo permitido é de 120 dias.

Efeito

Desobediência a Lei maior do Município: Lei orgânica

Responsabilidade

Plenário da Câmara integrada pelos vereadores presentes na sessão do dia 14/08/2013.

3.1.16 INATIVOS E PENSIONISTAS

Achado Nº 9: **LB 01 . Previdência_Grave_01.** Nao-encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; art. 197 da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

Despesa referente à manutenção de benefícios de aposentadorias e pensões pagas a ex- Vereadores e dependentes de ex-vereadores, respectivamente, concedidos ilegalmente por contrariar o § 1º do art. 40 e art. 195, § 5º da C.F. e artigo 125 da Lei Federal nº 8.213/1991, contrariando a decisão contida nos Acórdãos TCE/MT nº 3797/2010 e 3826/2010 (alterado pelo Acórdão TCE-MT nº 4494/2011) e sem encaminhamento dos atos concessórios a este Tribunal, contrariando o art. 197 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT) e os itens 1 e 2 do Capítulo V do Manual de Triagem aprovado pela RES. NORM. 01/2009 atualizada até a RN 13/2010 (4ª Versão) e decisão do Acórdão nº 427/2013-TCE/MT. Total pago: R\$ 669.709,60.

Situação encontrada

Foram constatados pagamentos feitos a aposentados e pensionistas, totalizando no exercício **R\$ 669.709,6** (R\$ 521.100,84 aposentados e R\$ 148.608,76 pensionistas), sendo:

APOSENTADOS	
Nome	Valor Provento Mensal
Manoel Gonçalo Micoco de Almeida – Aposentado desde 2005	R\$ 10.021,17
Ismael Alves da Silva – Aposentado desde 2009	R\$ 10.021,17
Sebastião José Fio da Costa – Aposentado desde 2001	R\$ 10.021,17
João Simão de Arruda – Aposentado desde 2001	R\$ 10.021,17

PENSIONISTAS

Valor Provento Mensal – R\$

- | | |
|--|--------------|
| 1. Brígida Maria Maciel de Campos – Pensionista
(viúva do Ver. Antônio Pompeo de Campos - Lei 698/1981) | R\$ 6.192,03 |
| 2. Antonia Leonia de Carvalho – Pensionista desde 1996
(viúva do Ver. Natalino Garcia) | R\$ 6.192,03 |

Inicialmente, o benefício de aposentadoria foi prevista na Lei nº 783, de 24/01/1983 (doc. fl. 155TCE), à título de representação, como um subsídio mensal e vitalício igual a parte fixa da remuneração dos membros concedido ao Vereador que tiver exercido o mandato na Câmara de Várzea Grande durante cinco legislaturas ou mais, com idade superior a 60 anos, após a cessação do seu mandato.

Posteriormente, a Lei 1.744, de 25/06/1997 (doc. fls. 156/157TCE) alterou a Lei acima mencionada, passando o direito ao subsídio ao vereador que tiver exercido 04 legislaturas consecutivas ou 16 anos seguidos, sem limite de idade, correspondente ao subsídio mensal da edilidade.

A Lei 1960, de 31/03/1999, alterada pela Lei 3191/2008 (doc. fls. 158/160TCE) veio confirmar os mesmos termos da Lei anterior, destacando que o subsídio mensal e vitalício seria concedido à título de pensão.

Atualmente, a Câmara possui em sua folha de pagamento 04 vereadores aposentados nessa condição.

Quanto às 02 pensionistas, tratam de viúvas de vereadores falecidos.

Comparando com a folha de pagamento de pensionistas relativa ao exercício 2012, percebe-se que deixaram de constar em 2013, as seguintes pensionistas:

- Adelmira Pouso Garcia
- Helieide Sardinha Coelho
- Percília Pedrosa de Sousa
- Rafaelly Thianny Maurício
- Renan Gabriel de Souza
- Tatiana Maurício Neves



Indagando a respeito, a Controladoria Interna da Câmara informou que há decisão judicial suspendendo o benefício da pensão as pessoas acima identificadas. Contudo, embasando a afirmação foi apresentado, tão somente, o Parecer Jurídico da Procuradoria Adm. da Pref. Mun. de Várzea Grande emitido em 26/04/2013 (doc. fls. 180/181TCE) o qual menciona que, em Acórdão proferido pelo TJ/MT foi ordenada imediata interrupção do pagamento dos benefícios à Percília Pedrosa de Souza e imediato restabelecimento da pensão e pagamento das verbas anteriores que deixaram de ser paga à Brígida M. Maciel de Campos.

Nenhum documento foi apresentado em relação à suspensão do pagamento dos benefícios das demais pensionistas acima identificadas.

Inicialmente, no orçamento original da Câmara (Lei 3.860/2012) não foi prevista na LOA atividade específica para pagamento de aposentados e pensionistas e foi pago R\$ 222.259,06 no Projeto “Manutenção e Encargos da Câmara”, (dotação 3.1.90.01 e 31.90.03). Após alteração orçamentária (Lei 3903/2013) foi aberto crédito especial para a atividade “Aposentados e Pensionistas” no total de R\$ 482.239,81.

Critério

1º) Nos termos do artigo 40 da Constituição Federal a aposentadoria e pensão por morte é um benefício assegurado a todos os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, mediante o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, financiado com a contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Por sua vez, a Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência assim define o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS:

Portaria nº 402/2008

Art. 2º Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura, por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O RPPS **oferecerá cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo, magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.

Quanto aos detentores de mandato eletivo, tanto aquela Portaria ministerial, quanto a Lei Federal nº 8.212/1991 (que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio) estabelecem a obrigatoriedade deles integrarem o RGPS:

Lei 8.212/1991

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

j) **o exercente de mandato eletivo** federal, estadual ou **municipal**, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

Portaria nº 402/2008

Art. 2º -

§ 2º O servidor do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, **ocupante, exclusivamente**, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, **de cargo eletivo**, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, **é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS**.

Portanto, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, a aposentadoria e pensão são benefícios concedidos por regime de caráter contributivo e que, tratando-se de ocupante de cargo eletivo, deve ser o RGPS, conforme dispõe o art. 12, inciso , alínea *j* da Lei Federal nº 8.212/1991 e § 2º do art. 2º da Portaria nº 402/2008 acima transcritos.

Não há a menor possibilidade de ser instituído benefício sem que haja a correspondente fonte de custeio, como bem estabelece o art. 195, § 5º da C. F., abaixo transcrito, reiterado no art. 125 da Lei Federal nº 8213/1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social):

Constituição Federal

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 5º - **Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.**

Além disso, nos termos do § 1º do art. 40 da C. F., as aposentadorias, tanto no RPPS quanto no RGPS, somente se dão após atendidas as seguintes condições: por invalidez permanente, compulsoriamente aos 70 anos de idade e, voluntariamente, com proventos integrais aos 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher.

No caso dos vereadores beneficiados com a aposentadoria ora em questão, não existe nenhum tipo de comprovante de que os contemplados tenham alguma vez contribuído ao Regime Previdenciário seja Geral ou Próprio, muito menos durante 30 ou 35 anos como exige o § 1º do art. 40 da C. F.

Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, negando provimento do recurso ao Agravo de Instrumento nº 100629/2009 - classe CNJ - 202 - Comarca de Várzea Grande (Agravante: Ana Maria da Conceição Miranda (Protocolo: 100629/2009), assim se manifestou:

Portanto, a instituição dessas pensões, por melhor e mais louvável que tenha sido a sua intenção assistencial em prol dos beneficiários necessitados, fere os princípios previstos no art. 37 da Carta Magna, valendo destacar o da legalidade, da isonomia, ou impessoalidade e da moralidade, tendo em vista que apenas alguns são eleitos para recebimento do benefício, em detrimento de inúmeras pessoas que também necessitam de auxílio por parte do poder público."

Destarte, a necessidade financeira da Agravante aliada aos seus problemas de saúde por si só não tem o condão de perpetuar a "pensão de mercê", visto que o referido benefício tal como instituído favorece interesse particular e não interesse público, em total afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF).

Nesse sentido, a realização de despesa previdenciária que não atendeu os requisitos mínimos representa despesa ilícita exigindo imediata e definitiva suspensão dos pagamentos.

Esse entendimento encontra-se consolidado no âmbito deste Tribunal em sucessivas decisões do Pleno, como a seguir sintetiza-se:

Acórdão 3797/2010 – Doc. Fls. 196/198

Ao julgar irregulares as Contas Anuais de Gestão/2009 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, o Pleno decidiu que, em relação ao pagamento das pensões de mercê, determinar ao Prefeito Municipal que suspenda os repasses ao Poder Legislativo Municipal referente às despesas instituídas pelas Lei 1960/1999 e 3.198/2008.

Acórdão 3826/2010, (alterado pelo Acórdão nº 4494/2011) – Doc. Fls. 199/200TCE

Declarou a inaplicabilidade das Leis nº 1.960/1999 e 3191/2008 que concederam pensão mensal e vitalícia aos vereadores, por contrariar o art. 195, § 5º da C.F. e artigo 125 da Lei Federal nº 8.213/1991, mantendo o benefício a aqueles que já estavam abrigados pelas leis na data da publicação dessa decisão, determinando ao atual gestor que: *a) suspenda de imediato e de forma definitiva, os futuros benefícios a serem concedidos com respaldo nessas Leis nºs.*

Acórdão 4494/2011 – Doc. Fls. 201/202TCE

Ao apreciar o recurso Embargos de Declaração em face da decisão contida no Acórdão nº 3826/2010, deu-lhe provimento parcial e alterou a redação da letra “a”, para: *determinar ao atual e futuros presidentes do Poder Legislativo Municipal de Várzea Grande, que se abstenham em conceder quaisquer benefícios a partir da publicação desta decisão, com respaldo nas Leis 1960/1999 e 3191/2008, referentes a pensão mensal e vitalícia dos vereadores...*

Acórdão nº 326/2012 – Doc. Fls. 203/204TCE

O Acórdão 326/2012 que julgou regulares as Contas Anuais da Câmara Municipal de Várzea Grande relativas ao exercício de 2011, determinou à Secex responsável pelas contas anuais de 2012 da Câmara, para que esse assunto seja incluído como ponto específico de controle de auditoria, acompanhe o cumprimento do Acórdão nº 4.494/2011 de 13/12/2011, e, examine se foram concedidos quaisquer benefícios com respaldo nas Leis nº 1.960/1999 e 3.191/2008 referentes à pensão mensal e vitalícia aos vereadores do município de Várzea Grande.

Dessa maneira, nos termos das decisões acima sintetizadas, conclui-se que está suspenso, desde 30/11/2010, qualquer concessão do benefício (aposentadoria/pensão) com base nas Leis 1.960/1999 e 3191/2008 e, ainda, o pagamento daqueles concedidos antes daquela decisão (30/11/2010) devem ocorrer no orçamento da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, pois o Acórdão 3797/2010 suspendeu os repasses ao Poder Legislativo Municipal para realização dessas despesas.

2º) Nos termos do art. 197 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT) e os itens 1 e 2 do Capítulo V do Manual de Triagem aprovado pela RES. NORM. 01/2009 atualizada até a RN 13/2010 (4ª Versão), todos os processos de aposentadoria e pensões deveriam ser encaminhados a este Tribunal para apreciação da legalidade dos atos.



Na Decisão proferida no Acórdão nº 427, de 05/03/2013 (Doc. fl. 205TCE), o Pleno deste Tribunal julgou procedente a Representação de Natureza Interna em desfavor da Prefeitura e Câmara Municipal de Várzea Grande acerca do pagamento irregular de “Pensões de Mercê” (processo nº 54178/2009) e determinou ao gestor do Poder Legislativo Municipal que enviasse a este Tribunal, no prazo de 180 dias, em processos específicos, todos os atos e documentos que concederam aposentadoria e pensão a 11 beneficiários e todos os comprovantes de recebimento dos benefícios por 115 pessoas relacionadas na folha de pagamento anexada a aquele processo e, ainda, aplicou multa a 02 Presidentes da Câmara, à época.

Mediante o julgamento singular n. 4287, de 16/8/2013, o ex- presidente da Câmara, Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, foi considerado quite em relação a multa imposta por meio do Acórdão n. 427/2013.

Todavia, até a presente data não houve cumprimento da decisão acima e nenhum dos processos de aposentadoria e pensão deu entrada neste Tribunal.

Evidência

Folha de pagamento de proventos de aposentadorias e pensões concedidas com base em leis (Lei n. 1.960/1999 e 3.191/2008) que preveem os benefícios sem a correspondente fonte de custeio representada por contribuições do empregador e do segurado, como estabelecido no art. 195, § 5º da C. F. e art. 125 da Lei Federal nº 8213/1991.

Efeitos

Afronta ao artigo 40, § 1º da Constituição Federal e ônus ao erário

Responsável

Vereador Waldir Bento da Costa - Presidente da Câmara.

3.2 DESPESAS

Conforme relatório anexado às fls. 45TCE e 100/104 TCE e obtido no sistema APLIC, no período auditado (01/01 a 31/12/2013) a Câmara Municipal de Várzea Grande realizou as seguintes despesas:

DESPESA REALIZADA NA CÂMARA NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO/2013	
Especificação	Empenhado
DESPESAS CORRENTES	11.538.626,47
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	7.707.925,92
APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	521.100,84
PENSÕES	173.376,88
SALÁRIO-FAMÍLIA	21.460,04
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	6.240.115,25
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	744.677,81
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.830.700,55
MATERIAL DE CONSUMO	35.456,16
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	16.470,00
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.507.274,39
CONTRIBUIÇÕES	3.500,00
INDENIZAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO DE CAMPO	2.268.000,00
TOTAL	11.538.626,47

OBS. Conforme demonstrado na seção 3.1.3 deste relatório, o somatório das folhas de pagamento (R\$ 6.502.677,79) é menor do que foi empenhado (R\$ 6.204.040,24), significando que a despesa com folha de pagamento de servidores e vereadores foi empenhado em valor menor. Total empenhado a menor: R\$ 298.637,55

Integraram a amostra analisada as despesas com licitações (01 convite: R\$ 37.500,00), execução dos contratos formalizados com as empresas SERPREL, SELPROM e GONÇALVES CORDEIRO PUBLICIDADE LTDA, subsídios de vereadores, verba indenizatórias de vereadores e pagamentos de proventos de aposentadorias e pensões, representando 58,56% da despesa empenhadas.

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

- 1** Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas? (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) – **JB 01**

Sim. As despesas com o pagamento de verba indenizatória (sub seção 3.1.7), aposentadorias e pensões a vereadores/viúvas de vereadores (sub seção 3.1.8) e as despesas com publicidade cuja natureza não diz respeito às atividades da Câmara (sub seção 3.2.3) não são legais e nem legítimas.

- 2** Foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento)? (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93) – **JB 02**

- 3** Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação? (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) – **JB 03.**

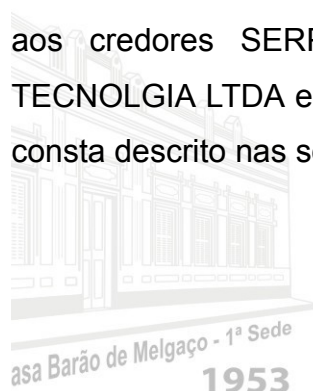
Não, conforme descrito nas sub seções 3.2.1 e 3.2.3 deste relatório os pagamentos feitos às empresas contratadas SERPREL COMÉRCIO DE PROD. DE INFORMÁTICA e GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA não foram precedidos da correta liquidação.

- 4** Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação? (art. 63, L. 4.320/64) – **J_10**

Não, como descrito na sub seção 3.2.3 deste relatório.

- 5** Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo? - **DB 14**

Não ficou comprovada a retenção de ISSQN nos pagamentos feitos aos credores SERPREL Com. de Prod. de Informática Ltda, SELPROM TECNOLOGIA LTDA e GONÇALVES CORDEIRO PROP. E MARKETING, conforme consta descrito nas seções 3.2.1 e 3.2.2 e 3.2.2 seguintes deste Relatório.



3.2.1 CREDOR: SERPREL COM. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA

Achado Nº 10: JB_03 - Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

Pagamento à empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA das parcelas referentes ao contrato nº 09/2011 sem execução integral e efetiva dos serviços descritos nos itens 1 e 2 do objeto contratado, prejudicando a correta liquidação da despesa exigida no art. 62 da Lei 4.320/64. Valor pago indevidamente: **125.205,36.**

Achado Nº 11: HB 01. Contrato_Grave_01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993) e

Achado Nº 12: H_08. Contrato_a classificar_08. Nao-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993). liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Não rejeição dos serviços faturados como previsto no artigo 76 da Lei 8666/93, não aplicação das sanções previstas no artigo 87 da mesma Lei à empresa SERPREL COM. DE PROD. DE INFORMÁTICA LTDA e não rescisão do contrato nº 09/2011, em virtude da não execução integral e efetiva dos serviços descritos nos itens 1 e 2 do objeto contratado, contrariando os artigos 66, 77, 78 incisos I e II e 79 inciso I todos da Lei 8666/93. Total do serviço não executado: **R\$ 125.205,36**

Achado Nº 13: DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Nao-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

Não retenção e não recolhimento à fazenda pública do município de Cuiabá, na condição de contribuinte substituto, da parcela do ISSQN devido no pagamento feito à empresa SERPREL COM. DE PROD. DE INFORMÁTICA LTDA (Contrato nº 09/2011), contrariando o art. 3º da L. C. Federal nº 116/2003, art. 239, item I, art. 260 *caput* e §§ 1º e 3º, art. 261 todos do Código Tributário do Município de Cuiabá (L. C. Nº 43/1997) e artigo 4º do Dec. nº 4443/2006, artigo 26 do Dec. nº 4471/2006 e artigo 44 do Dec. nº 4782/2009, todos do Município de Cuiabá– Valor não retido e não recolhido: **R\$ 25.115,10.**

Situações encontradas

Origem: Contrato nº 09/2011, 12/09/2011 (Pregão nº 01/2011) – Doc. Fls. 574/725TCE

Objeto: Serviços de modernização administrativa, com o **fornecimento de web site e serviços de transmissão das sessões plenárias através da internet, fornecimento de software de gestão de documentos, consultoria e assessoria geral no atendimento das atividades jurídicas, administrativas, contábeis, gestão e controle, e o fornecimento de sistemas/software de gestão para o atendimento dos serviços de planejamento e orçamento, execução orçamentária, contabilidade, tesouraria, administração de patrimônio, administração de almoxarifado, administração de compras e licitações, administração de frotas, atendimento à LRF, administração de protocolo e processos, gestão do APLIC-TCE/MT.**

Objeto após 3º Termo Aditivo de 12/09/2013: Desenvolvimento e fornecimento e manutenção de portal corporativo a fim de promover a comunicação institucional entre clientela interna e externa, com a veiculação das sessões plenárias através da internet, fornecimento de software de gestão para o atendimento dos serviços de planejamento e orçamento, gestão de patrimônio, atendimento à LRF, gestão do processo APLIC-TCE/MT, etc.

Vigência: de 12/09/2011 a 12/09/2014 (após o 3º Termo Aditivo de 12/09/2013).

Valor: R\$ 57.166,67 mensal, totalizando R\$ 686.000,00/ano. Após o 3º T.A foram suprimidos alguns itens (3, 4, 06 e 7) dos serviços inicialmente contratados e o valor mensal passou a ser R\$ 11.100,67.

Fiscal de Contrato: IRAIDES MARIA DE OLIVEIRA (conforme sistema APLIC).

PAULO CONCEIÇÃO SILVA (Assessor Financeiro e resp. pela atestação, nas notas fiscais, da realização dos serviços)

As ilegalidades verificadas na execução do contrato, descreve-se a seguir.

1ª) Não execução da totalidade do objeto contratado

Conforme se verifica, a empresa SERPREL foi contratada, em suma, para: fornecimento de web site e serviços de transmissão das sessões plenárias através da internet, fornecimento de software de gestão de documentos, consultoria e assessoria geral no atendimento das atividades jurídicas, administrativas, contábeis, gestão e controle, e o fornecimento de sistemas/software de gestão para o atendimento de diversos serviços.

No exercício 2012 foi empenhado e pago R\$ 665.039,01; em **2013** (janeiro a dezembro/2013) foi empenhado e pago R\$ 502.302,03 totalizando o pagamento (em 2012 e 2013) de R\$ 1.167.341,04.

Os pagamentos relativos ao exercício 2013 tem sido feitos pela Câmara à Contratada, pontualmente em torno do dia 26 de cada mês, no valor mensal de R\$ 57.166,67; a partir do mês de setembro/2013, com a supressão de alguns itens dos serviços contratados (3º Termo Aditivo), o valor mensal passou a ser de R\$ 11.666,66 (competência mês de set/2013) e R\$ 11.100,67 (comp. meses de outubro a dezembro/2013).

A fim de certificar a efetiva prestação de serviços, pela contratada, esta equipe efetuou consulta na página da internet da Câmara Municipal de Várzea Grande, cuja manutenção é de responsabilidade da Contratada Serprel (itens 1 e 2 do Anexo I do Contrato nº 09/2011), em duas datas, cujo resultado descreve-se, a seguir:

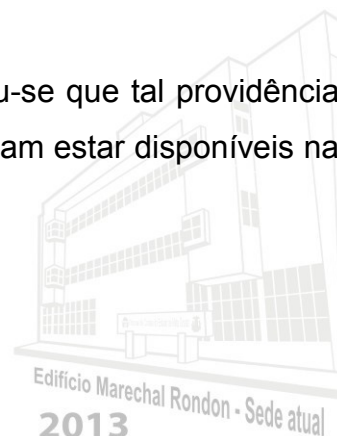
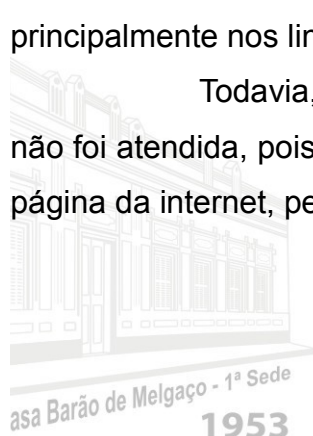
07/Nov/2013 - O Portal Transparência, no link “Anexos da Lei 4.320/64”, “Execução Orçamentária”, “LRF”, “Servidores (Funcionários)” não divulga nenhuma informação, conforme imagem impressa às fls. 594/595TCE.

07/Nov/2013 e 03/Dez/2013 – O Portal Transparência o link “TV Câmara” (onde deveriam ser transmitidas as sessões plenárias) não abrem, conforme mensagem impressa à fl. 593TCE.

06/Dez/2013 – O site da Câmara não está disponibilizado na internet, aparecendo a mensagem “PÁGINA NÃO DISPONÍVEL”. (doc. fl. 596TCE).

Durante a auditoria *in loco*, esta Equipe elaborou o expediente anexado às fls. 34/36TCE no qual requereu-se ao Controle Interno algumas providências visando regularizar inconformidades detectadas na gestão, dentre elas, a de que fosse exigida da empresa SERPREL COM. E PRO. DE INFORMÁTICA LTDA, a manutenção atualizada do sítio da web da Câmara, principalmente nos links mencionados acima.

Todavia, até o final do exercício 2013, verificou-se que tal providência não foi atendida, pois as informações da Câmara que deveriam estar disponíveis na página da internet, permaneceram ausentes.



Esse fato significa que os itens 1 e 2 do contrato nº 09/2011 (desenvolvimento, fornecimento e manutenção de portal corporativo com a finalidade de promover a comunicação institucional entre a clientela interna e externa, com a transmissão das sessões plenárias através da internet), no sub total mensal de R\$ 13.100,67 (jan a agosto/2013) e R\$ 5.100,00 (set. a dezembro/2013), não foram cumpridos e o pagamento à empresa Serprel está sendo feito sem a regular liquidação exigida no artigo 62 da Lei 4.320/64. Valor pago indevidamente à empresa: **R\$ 125.205,36.**

Saliente-se que o não cumprimento do objeto contratado, especialmente referente à manutenção da página da Câmara na internet foi apontado no relatório de auditoria deste Tribunal na gestão 2012 daquela Câmara (proc. n. 5597-2/2012) conforme consta descrito na na seção 5 , fl. 1893TCE daquele processo, reproduzido abaixo:

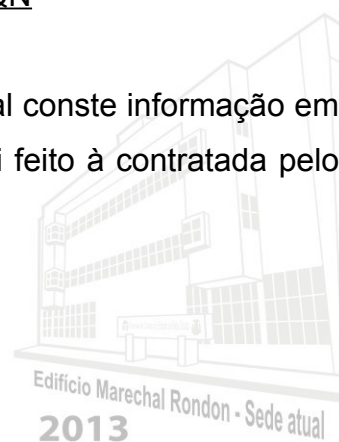
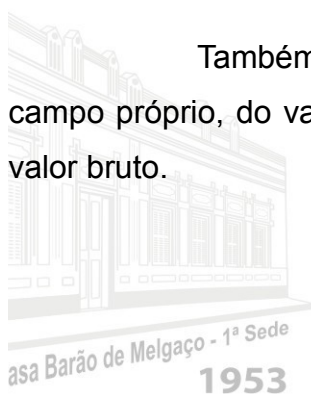
Na realidade, caberia também devolução de mais 33% do valor total pago à firma SERPREL COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA pela "manutenção de Web Site", pelo fato do Ministério Público Estadual, ter se pronunciado no sentido de que "tal não apresenta o mínimo de informações que assegurem o controle da gestão pública", o que foi confirmado por esta equipe. Quando da procura de legislação para subsídio do nosso trabalho, nós constatamos que a mesma não se encontrava devidamente atualizada, no entanto, os pagamentos foram regulares todos os meses. Todavia, não tendo sido objeto da amostra selecionada, não foram analisados todos os documentos a seu respeito para se concluir categoricamente por esta parte de devolução.

Em consequência, durante o julgamento das contas 2012 da Câmara Mun. de Várzea Grande (proc. nº 5597-2/2012) exarado no Acórdão nº 5966/2013, de 10/12/2013, foi determinada a gestão atual que:

5) instaure Tomada de Contas Especial, a fim de apurar se o objeto do Contrato nº 9/2011 e de seus aditivos foram devidamente prestados, caso contrário, que aponte as responsabilidades e os valores indevidamente pagos, para o devido ressarcimento ao erário, bem como abstenha-se de prorrogar o citado contrato, encaminhando a este Tribunal a conclusão dos trabalhos no prazo de 180 dias.

2ª) Não retenção do ISSQN

Também verificou-se que, embora na nota fiscal conste informação em campo próprio, do valor do ISSQN devido, o pagamento foi feito à contratada pelo valor bruto.



Diante do fato de que a empresa está sediada no município de Cuiabá e na condição de contribuinte substituto, é de se concluir que foi pago a maior à empresa contratada o valor de R\$ 25.115,10 (R\$ 502.302,03*5%), correspondente ao ISSQN devido e que deixou de ser recolhido aos cofres daquela Prefeitura, na mesma importância.

Critério

A não realização da integralidade dos serviços contratados e, ainda, a execução de alguns serviços de forma insatisfatória, caracteriza ausência do direito do credor à totalidade do valor mensal contratado e o pagamento à revelia desse fato representa afronta ao artigo 62 da Lei 4.320/64, abaixo transcrito:

Lei 4.320/64

Art. 62 - O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Por esse motivo, caberia à administração da Câmara Municipal de Várzea Grande rejeitar o serviço faturado, nos termos do artigo 76, aplicar as penalidades previstas no artigo 87, inciso I e, caso persistisse a irregularidade por parte da empresa contratada, promover a rescisão contratual, nos termos dos art. 78, incisos I e II, art. 79, inciso I, todos da Lei 8666/93 abaixo transcritos:

Lei 8666/93

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Com relação à responsabilidade da Câmara Municipal de Várzea Grande, na condição de contribuinte substituto/substituto tributário, na retenção do ISSQN incidente sobre as faturas emitidas pela empresa Serprel Com. de Produtos de Informática Ltda, com estabelecimento sediado em Cuiabá (MT), assim dispõe as legislações federais e municipais:

L. C. Nº 116/2003

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o **imposto devido no local do estabelecimento prestador** ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

Código Municipal de Cuiabá – Lei Complementar nº 043/1997

Art. 239 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte lista:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

Art. 242 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviço.

Art. 242A – O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. *(Acréscitado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003).*

Art. 260 – Fica atribuída a **responsabilidade** na qualidade do **contribuinte substituto**, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, **todas as pessoas** físicas, **jurídicas** e condomínios, situadas no Município de Cuiabá e inscritas no Cadastro Mobiliário.

§ 1º - A retenção do ISSQN a que se refere o *caput* deste artigo, abrange **todos os serviços enumerados na lista anexa ao artigo 239 desta Lei Complementar**, e a observação das regras quanto ao local da prestação do serviço e do pagamento do imposto contidas no artigo 256A, também desta Lei Complementar. *(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003)*

§ 3º - **Caso o Substituto Tributário não efetue a retenção do imposto devido no ato do pagamento, ou não recolha o imposto retido na data legalmente estipulada, ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, ou não recolhido, com os acréscimos legais.** *(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003)*

Art.261 – O Substituto Tributário deverá apresentar relatório mensal das retenções efetuadas, com as especificações estipuladas em Decreto. *(Redação dada pelo artigo 1º da L.C. nº 080 de 26 de dezembro de 2001)*

Decreto nº 4443/2006 do Município de Cuiabá

Art. 4º São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do art. 242-A da Lei Complementar nº 043/97, com a redação dada pela [Lei Complementar nº 127/2005](#), as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, que contratarem ou utilizarem serviços de empresas cadastradas ou não neste Município e, dentre essas, tiverem atividades elencadas na [Lei Complementar nº 43/1997](#), com a redação da [Lei Complementar nº 127/2005](#).

Decreto nº 4471/2006 do Município de Cuiabá

Art. 26. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ser retido na fonte pelo Substituto Tributário, no ato do pagamento, independentemente da data de emissão da Nota Fiscal ou Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA, quando utilizar serviços prestados por pessoa física ou jurídica.

§ 1º A retenção na fonte de que trata o caput deste artigo, não abrange os seguintes contribuintes:

- I - contribuintes que comprovarem o recolhimento do ISSQN anual;
- II - instituições financeiras;
- III - contribuintes que apresentarem Nota Fiscal Avulsa de Serviço;
- IV - contribuintes sob regime de estimativa para o ISSQN.

§ 2º O Substituto Tributário deverá emitir recibo da retenção ao prestador do serviço, como comprovante do imposto.

§ 3º O recibo a que se refere o parágrafo anterior será extraído de sistema eletrônico disponibilizado pelo Município de Cuiabá através de link no endereço eletrônico www.cuiaba.mt.gov.br.

Art. 27. O Substituto Tributário poderá ter seu ISSQN retido por outro Substituto Tributário.

Art. 28. O Substituto Tributário deverá utilizar a Declaração Eletrônica de Serviço - DES, para informar as retenções efetuadas, conforme dispõe o Decreto nº 4.443 de 03 de julho de 2006.

Decreto nº 4782/2009 do Município de Cuiabá

Art. 40. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN deverá ser retido na fonte pelo Substituto Tributário, no ato do pagamento**, independentemente da data da Nota Fiscal ou Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA, quando utilizar serviços prestados por pessoa física ou jurídica.

Art. 42. O **Substituto Tributário deverá utilizar a Declaração Eletrônica de Serviço - DES, para informar as retenções efetuadas**, conforme dispõe o Decreto nº 4.443 de 3 de julho de 2006.

Art. 44. As **pessoas jurídicas** elencadas no art. 242-A da Lei Complementar nº 43/1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 105/2003, estabelecidas no Município de Cuiabá **que contratarem ou utilizarem serviços de empresas cadastradas, ou não, neste Município, deverão reter o ISSQN dos serviços devidos a este Município.**

Evidências

a) Confirmação, através de consulta na internet, por esta equipe, de não disponibilização de dados da Câmara nos links “Portal Transparência” e “TV Câmara”, divulgados na página eletrônica da Câmara .

b) Notas fiscais e comprovante de transferência eletrônica do valor bruto feita à empresa contratada sem o desconto do ISSQN.

Efeito

O pagamento do valor integral à empresa contratada, sem a efetiva prestação da totalidade dos serviços, bem como a omissão da retenção de ISSQN no pagamento feito à contratada, resultam em prejuízo ao erário do município de Várzea Grande, principalmente porque esse Poder Legislativo Municipal está obrigado a recolher o valor correspondente aquele imposto, com os acréscimos legais, conforme estabelecido no § 3º do art. 260 da L. C. Nº 43/1997.

Responsáveis

Vereador Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara.

Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato

Paulo Conceição Silva (Assessor Financeiro e resp. pela atestação, nas notas fiscais, da realização dos serviços)

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro da Câmara

3.2.2 CREDOR: SELPROM TECNOLOGIA LTDA – ME

Origem: Contrato nº 04/2011, 23/03/2011 (Tomada de Preço nº 01/2011) - (doc. fls. 726/750TCE e 806/874TCE)

Objeto: Serviços de Locação de Sistema Completo para Informatização do Processo Legislativo da Câmara Municipal, Agregando de Forma Integrada, com banco de dados centralizado, toda a Tramitação Processual Virtualizada em Ambiente Intranet, Votação Eletrônica em Plenário e Sistema Dinâmico WEB.

Objeto após 3º Termo Aditivo: Desenvolvimento e fornecimento e manutenção de portal corporativo a fim de promover a comunicação institucional entre clientela interna e externa, com a veiculação das sessões plenárias através da internet, fornecimento de software de gestão para o atendimento dos serviços de planejamento e orçamento, gestão de patrimônio, atendimento à LRF, gestão do processo APLIC-TCE/MT, etc.

Vigência: de 23/03/2011 a 23/03/2012, contrato original) prorrogada até 30/03/2013 (2º Termo Aditivo de 23/03/2012) e até 22/03/2014 (3º Termo Aditivo de 22/03/2013).

Valor: Parcelas mensais de R\$ 16.655,00, totalizando R\$ 199.860,00 (contrato original). Após, o valor inicial foi alterado em:

a) 1º T.A (01/7/2011) foram acrescentados alguns equipamentos (12 equipamentos acrescidos) dos serviços inicialmente contratados (que incluía 06 equipamentos) e o valor mensal passou a ser R\$ 20.755,00, totalizando R\$ 236.760,00.

b) 2º T.A. (23/03/2012) altera o valor para R\$ 21.968,98 mensais, totalizando R\$ 263.627,76, aplicando o índice IPCA acumulado no período de março/2011 a março/2012. (5,84%);

c) 3º T.ª (22/03/2013) altera o valor para R\$ 23.789,47, totalizando R\$ 285.473,60, aplicando o índice IGPM acumulado no período de março/2012 a março/2013 (8,29%).

Fiscal de Contrato: IRAIDES MARIA DE OLIVEIRA (conforme sistema APLIC) e

GONÇALO RODRIGUES DA SILVA (Secretário Geral e responsável pela atestação das faturas).



Achado Nº 14: **H_ 10. Contrato_Grave_10.** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93)

Reajuste de preços ilegal (3º Termo Aditivo/2013) sem a observância do índice previsto no edital licitatório e decorrente de acréscimo indevido de quantidade de equipamentos e valor mensal (1º Termo Aditivo/2011) originados do contrato nº 04/2011 formalizado com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, resultando em valor final acima do estabelecido, contrariando o item 19.3 do Edital da TP nº 01/2011 e o art. 41, § 1º do artigo 54 e inciso XI do artigo 55 da Lei 8666/93. Total anual reajustado a maior: R\$ 71.645,23.

Achado Nº 15: **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

Pagamento de despesas originadas de aditamento indevidos de quantidade e valor não justificados (1º termo aditivo/2011) e de reajustes de preços formalizado no 3º termo aditivo/2013 em valor final acima do devido e sem a observância do índice previsto no edital licitatório, ambos relativos ao contrato nº 04/2011 formalizado com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do inciso XI do art. 10 da Lei 8.429/92. Total pago a maior em 2013 à empresa contratada: R\$ 84.749,25

Achado Nº 16: **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

Não retenção e não recolhimento à fazenda pública do município de Várzea Grande, na condição de contribuinte substituto, da parcela do ISSQN devido na totalidade do pagamento feito à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) correspondente a 5 % do valor faturado, contrariando o art. 1º e 3º da L. C. Federal nº 116/2003, art. 70 e art. 84, inciso I da Lei Mun. nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município de Várzea Grande) e com comprovantes de despesa representados por documentos fiscais inábeis, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002. Valor não retido e não recolhido: R\$ 5.133,10.

Achado Nº 17: Pagamento à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) sem a exigência da apresentação, pela contratada, de Nota Fiscal referente a totalidade da despesa, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002 e favorecendo a omissão da arrecadação proveniente do ISSQN a favor do município de Várzea Grande. **Irregularidade não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013.**

Situação encontrada

Foram pagos a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, por conta do contrato nº 04/2011, os seguintes valores:

Exercício 2011 pago R\$ 177.705,00 (09 meses);

Exercício 2012, pago o total de R\$ 203.510,82;

Exercício **2013** (jan a dezembro/2013) foi empenhado R\$ 303.172,17 e pago por conta do contrato nº 04/2011, o total de **R\$ 256.222,70**

= Total pago por conta do Contrato nº 04/2011 (em 2011, 2012 e 2013):

R\$ 637.438,52.

Do exame realizado nos documentos comprobatórios dos pagamentos feitos em 2013 observou-se 04 ilegalidades, a saber:

1ª) Aditivo de quantidades

Após 04 meses da formalização do Contrato nº 04/2011, mediante o 1º T.A (de 01/7/2011), foram acrescentados 12 equipamentos (03 computadores, 01 servidor IBM, 02 impressoras, 01 nobreak e 05 leitores de código de barras, totalizando 12 equipamentos acrescidos) aos serviços inicialmente contratados (que incluía 06 equipamentos: servidor de Banco de Dados, servidor de antivírus em Rede, Firewall de rede, equipamento de conexão de redes - switches, nobreak *on line*, gabinete de equipamentos e scanner de mesa) e o valor mensal passou a ser R\$ 20.755,00, totalizando R\$ 236.760,00 (R\$ 49.963,00 no per. 23 de Mar a 23 de jun/2011 e R\$ 186.795,00 no período de 01 Jul/2011 a 23 de março/2012).

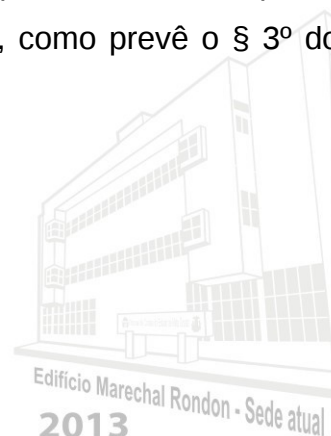
Os equipamentos incluídos corresponderam a um acréscimo nas parcelas mensais de 24,61% e no total contratado de 18,46%; a justificativa apresentada no instrumento ora analisado para adição da quantidade de equipamentos é de que decorreu da necessidade uma vez que se torna mais viável técnica e economicamente para a administração.

Relativos as alterações do quantitativo contratado, observa-se duas ilegalidades:

1.a) A adição de 12 equipamentos além dos 06 previstos inicialmente no termo de referência da Tomada de Preço nº 01/2011, dentro de tão pouco tempo da formalização do contrato original – nº 04/2011 (04 meses após) não encontra respaldo na prática, pois o termo de referência deve representar a conexão entre a contratação e o planejamento existente, como dever da administração pública de planejar, intrinsecamente constituído no princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CF/88), não cabendo alterar os critérios ali estabelecidos, a não ser por situações comprovadamente imprevisíveis; e, no caso em questão, não ficou demonstrada a necessidade e nem a viabilidade técnica e econômica para o órgão, como pretendeu justificar o 1º T. A./2011.

1.b) Além disso, não ficou demonstrada a equivalência do valor das parcelas acrescidas aos equipamentos acrescentados, pois no Termo de Referência e na proposta da licitante vencedora não foi exigida a composição de preços de locação, por item incluso, nos serviços contratados, o que torna indevido o aditivo em questão, no valor pactuado.

Não havendo especificação de preços unitários para a locação dos equipamentos, o procedimento correto seria as partes (Câmara e a empresa SELPROM) fixá-los, mediante acordo específico entre eles, como prevê o § 3º do artigo 65 da Lei 8666/93.



2ª) Reajuste de preços

Em que pese tal fato ter ocorrido em 2011, os reajustes de preços que se seguiram em 2012 (2º T.A) e em 2013 (3º T.A.) tomaram como base o aditamento de quantidade e valor aqui analisado, cujas irregularidades foram apontadas acima, implicando em contratação e pagamentos indevidos no exercício auditado (2013) e, conseqüentemente, aplicação irregular de verba pública, nos termos do inciso XI do art. 10 da Lei 8.429/92.

Não bastasse tal fato, o índice utilizado naqueles reajustes não obedeceram ao que foi estabelecido no contrato, como relatado a seguir.

Consta previsto na cláusula 19.3 do edital da Tomada de Preço nº 01/2011 que originou o Contrato nº 04/2011 que os reajustes serão feitos pela variação dos índices setoriais compatíveis com os serviços da licitação constantes da revista "Conjuntura Econômica editada pela Fundação Getúlio Vargas".

O Contrato ora examinado (nº 04/2011) sofreu dois reajustes de preços desde a sua formalização:

2º T.A. (23/03/2012) altera o valor para R\$ 21.968,98 mensais, totalizando R\$ 263.627,76, aplicando o índice IPCA acumulado no período de março/2011 a março/2012. (5,84%);

3º T.A. (22/03/2013) altera o valor para R\$ 23.789,47, totalizando R\$ 285.473,60, aplicando o índice IGPM acumulado no período de março/2012 a março/2013 (8,29%).

Inicialmente, imprescindível distinguir reajuste, de repactuação contratual e que, no entendimento de Marçal Justen⁶, um mecanismo não elimina a ocorrência do outro pois, enquanto o primeiro (reajuste) prevê um índice de variação de preços e a respectiva indexação remuneratória, o segundo (repactuação) permite à administração examinar oportunamente os custos efetivamente existentes (já que muitos deles só fazem sentido no início da prestação de serviços e não são renováveis, como é o caso de custos com instalação de aparelhos e maquinários, por exemplo) e o interesse público em renovar aquele contrato:

6 Disponível em: <http://justenfilho.com.br/artigos/repactuacao-e-reajuste-nos-contratos-de-servicos-continuos-da-administracao-indireta/>

Em primeiro lugar, é necessário diferenciar reajuste e repactuação. Aquele consiste na previsão contratual da indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. Já a repactuação nada mais é do que uma revisão de preços, com a peculiaridade de que se prevê a sua ocorrência sempre que se promover a renovação do contrato de execução continuada. Consiste numa avaliação dos custos necessários à execução de um contrato, fazendo-se uma comparação entre dois momentos históricos. No reajuste, apenas se produz a incidência de um índice de variação de preços; na repactuação (e na revisão) produz-se uma análise da efetiva variação dos custos.

Previu-se a utilização da “repactuação” nos contratos serviços contínuos em vista da previsível amortização de determinados custos necessários à execução da prestação. Ou seja, o preço avençado entre as partes para o primeiro período contratual compreende diversas despesas não renováveis. Ou seja, o preço pago pela Administração durante o primeiro período compreenderá custos que, uma vez amortizados, não necessitam ser novamente compensados. Então, a renovação do contrato significa, sob o prisma econômico, a redução dos custos necessários à execução daquela prestação. Portanto, é procedente afirmar que a manutenção da mesma remuneração originalmente estabelecida corresponderia a um enriquecimento do particular – eis que ele continuaria a ser remunerado por despesas que não incidem sobre a execução do contrato.

Por tudo isso, as características dos contratos de serviços continuados conduzem à insuficiência da mera e automática aplicação de índice de reajuste previsto contratualmente. A repactuação é um instrumento apto a garantir a manutenção da relação originalmente avençada entre as partes relativamente aos encargos e vantagens assumidos.

Para concluir, isso significa que a determinação da obrigatoriedade da previsão de índices contratuais de reajustamento não conduz à eliminação do dever de a Administração examinar, em cada oportunidade em que se verificar a renovação do contrato, os custos efetivamente existentes. Até é possível que não mais haja alusão a uma “repactuação” – mas a denominação é irrelevante. Sempre haverá cabimento de promover-se a revisão de preços. E tal se imporá como dever constitucional da Administração Pública nos casos em que a renovação do contrato ampliar as vantagens ou reduzir os encargos do particular.

Esse entendimento é corroborado pelo TCU no Acórdão nº 1309/2006 da 1ª Câmara para o qual a diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços, e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar.

Para aquela entidade de controle externo os reajustes de preços nos contratos que vierem a ser celebrados devem ser efetuados com base na efetiva variação de custos na execução desses contratos, mediante comprovação do contratado, admitindo-se a adoção de índice setorial de reajuste (Acórdão nº 361/2006 - Plenário) e com interregno mínimo de 01 ano (Acórdão nº 1563/2004 - Plenário).

Nesses termos, pode-se concluir que a variação do preço contratado, aqui examinado, se deu mediante o mecanismo de reajuste previsto no art. 65, alínea d, §§ 6º e 8º da Lei 8666/93.

Por outro lado, o que se observa é que os reajustes de preço do contrato aqui examinado utilizaram diferentes indicadores: o primeiro reajuste (2º T.A.) foi feito com base no índice IPCA⁷ calculado pelo IBGE e o segundo (3º T.A.) com base no índice IGP-M⁸ calculado pela FGV.

O primeiro reajuste, ao utilizar índice divulgado pelo IBGE nitidamente **contrariou** o edital de licitação que previa reajuste com base nos índices setoriais da FGV. Inclusive, no mes de reajuste (março/2012, que tem como base o mes de fevereiro/2012) o IGPM (3,4376%) apresentou um percentual menor do que o IPCA utilizado n reajuste (5,84%), em claro prejuízo ao erário.

Além disso, considerando que o aditamento quantitativo formalizado mediante o 1º T.A. não ficou comprovada a sua regularidade, como relatado acima, é de se concluir que os reajustes deveriam ser aplicados sobre o valor original do contrato nº 04/2011.

Nesse caso, os reajustes da parcela contratada seriam:

Valor da parcela contratada em Mar/2011 (Contr. Nº 04/2011): R\$ 16.655,00

1º Reajuste em Mar/2012 (2º T.A.) = R\$ 17.227,53 (IGP-M/FGV: 3,4376%)

2º Reajuste em Mar/2013 (3º T.A.) =R\$ 17. 819,74 (IGP-M/FGV: 8,2866%),
totalizando um reajuste anual de R\$ 213.828,00 **(a)**.

Reajuste formalizado no 3º T.A.: R\$ 23.789,47, totalizando um reajuste anual de R\$ 285.473,23 **(b)**.

Total anual reajustado a maior **(a – b) : R\$ 71.645,23**

7 IPCA/IBGE. Disponível em: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

8 IGP-M/FGV. Disponível em: <http://www.portalbrasil.net/igpm.htm>

Total que deveria ser pago em 2013 (c): **R\$ 212.060,25** (R\$ 17.227,53 x 03 meses = R\$ 51.682,59 + R\$ 17.819,74 x 09 meses = R\$ 160.377,66)

Total pago em 2013 (d) : **R\$ 296.809,50** (Janeiro a dezembro/2013)

Valor pago a maior: R\$ 84.749,25 (c – d)

Por tudo isso, pode-se afirmar que o valor da parcela reajustada no 3º T.A. em 22/3/2013 (R\$ 23.789,47) ficou acima do permitido em lei (R\$ 17.819,74) resultando no pagamento indevido em 2013 à empresa contratada, no total de R\$ 84.749,25, o que representa aplicação irregular de verba pública, nos termos do inciso XI do art. 10 da Lei 8.429/92.

Durante a auditoria *in loco*, esta Equipe elaborou o expediente anexado às fls. 34/36TCE no qual requereu-se ao Controle Interno algumas providências no sentido da Presidência daquela Câmara Municipal regularizar inconformidades detectadas na gestão, dentre elas, a de que fosse realizada revisão de todos os reajustes nos preços contratados com a empresa SELFROM TECNOLOGIA LTDA .

Todavia, até o final do exercício 2013 verificou-se que tal providência não foi atendida pois os pagamentos continuaram até o final do exercício com base nos reajustes aqui questionados.

3ª) Não retenção do ISSQN

Também verificou-se que alguns pagamentos foram feitos à contratada pelo valor bruto, como demonstrado no quadro abaixo:





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

TCE/MT
Fis. 1346
Rub. _____

SELPROM TECNOLOGIA LTDA



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Natureza da Despesa	Documento de fatura	Nota de Pagamento feito à SELPROM	Desconto ISSQN na fatura apresentada pela SELPROM
Prest. Serv. comp. <u>Janeiro/2013.</u>	Fatura não apresentada	Nº 34, de 28/01/2013 – R\$ 13.802,00 Não descontado	Fatura não apresentada
Valor da Parcela contratada: R\$ 21.968,98 Valor faturado: Não apresentado Valor líq. Pago à contratada: R\$ 21.560,63 (descontado R\$ 408,00 de ISSQN)	Fatura não apresentada	Nº 33, de 28/01/2013 – R\$ 7.758,63	Fatura não apresentada
Prest. Serv. comp. <u>Fevereiro/2013.</u>	Fatura não apresentada	Nº 127, de 12/03/2013 – R\$ 13.802,00 Não descontado ISSQN	Fatura não apresentada
Valor da Parcela contratada: R\$ 21.968,98 Valor faturado: Não apresentado Valor líq. Pago à contratada: R\$ 21.968,98 (Não descontado ISSQN)	Fatura não apresentada	Liq. Nº 02, de 26/02/2013 – R\$ 8.166,98 Não descontado ISSQN	Fatura não apresentada
Prest. Serv. comp. <u>Março/2013.</u>	Nota de Débito nº 966, de 25/3/2013* – R\$ 13.802,00 – Doc. Fls. 854TCE	Nº 184, de 27/03/2013 – R\$ 13.802,00 Não descontado ISSQN	R\$ 0,00
Valor da Parcela contratada: R\$ 21.968,98 Valor faturado: R\$ 21.968,98 Valor líq. Pago à contratada: R\$ 21.560,63 (descontado R\$ 408,00 de ISSQN)	Nota Fiscal nº 128, de 25/03/2013 – R\$ 8.166,63 – Doc. Fls. 852TCE	Nº 183, de 27/03/2013 – R\$ 7.758,63	R\$ 408,35 (5% sobre R\$ 8.166,63)
Prest. Serv. comp. <u>Abril/2013.</u>	Nota de Débito nº 67, de 26/04/2013* – R\$ 14.945,85 (Doc. fl. 861CE)	Nº 239, de 29/04/2013 – R\$ 14.945,85 Não descontado ISSQN	R\$ 0,00
Valor da Parcela contratada: R\$ 23.789,47 Valor faturado: R\$ 23.789,47 Valor pago à contratada: R\$ 23.347,29 (descontado R\$ 441,50 de ISSQN)	Nota Fiscal nº 2, de 26/4/2013 – R\$ 4.333,54 (Doc. Fls. 859TCE)	Nº 245, de 29/04/2013 – R\$ 4.116,86 – Doc. Fls. 858TCE	R\$ 216,00 (5% sobre R\$ 4.333,54)
	Nota Fiscal nº 3, de 26/04/2013 – R\$ 4.510,08	Nº 240, de 29/04/2013- R\$	R\$ 225,50 (5% sobre R\$ 4.510,08)

	(Doc. fl. 860TCE)	4.284,58	
Prest. Serv. comp. <u>Maio/2013.</u>	Nota de Débito nº 68, de 24/05/2013* – R\$ 14.945,85 (Doc. fl. 866TCE)	Nº 302, de 28/05/2013 – R\$ 14.945,85 Não descontado ISSQN	R\$ 0,00
Valor da Parcela contratada: R\$ 23.789,47 Valor faturado: R\$ 23.789,47 Valor pago à contratada: R\$ 23.347,29 (descontado R\$ 441,50 de ISSQN)	Nota Fiscal nº 8, de 24/5/2013 – R\$ 4.333,54 (Doc. fl. 865TCE)	Nº 303, de 28/05/2013- R\$ 4.116,86	R\$ 216,00 (5% sobre R\$ 4.333,54)
	Nota Fiscal não apresentada – R\$ 4.510,08	Nº 307, de 28/05/2013 - R\$ 4.284,58	R\$ 225,50 (5% sobre R\$ 4.510,08)
Prest. Serv. comp. <u>Junho/2013.</u>	Fatura não apresentada	Nº 388, de 27/06/2013 – R\$ 14.945,85 Não descontado ISSQN	Fatura não apresentada
Valor da Parcela contratada: R\$ 23.789,47 Valor faturado: Não apresentado	Fatura não apresentada	Nº 389, de 27/06/2013 – R\$ 4.116,86	Fatura não apresentada
Valor pago à contratada: 23.347,29 (descontado R\$ 441,50 de ISSQN)	Fatura não apresentada	Nº 390, de 27/06/2013 – R\$ 4.284,58	Fatura não apresentada
Prest. Serv. comp. <u>Julho/2013.</u>	Fatura não apresentada	Nº 449, de 30/07/2013 – R\$ 14.945,85	Fatura não apresentada
Valor da Parcela contratada: R\$ 23.789,47 Valor faturado: Não apresentado Valor pago à contratada: 23.347,29 (descontado R\$ 441,50 de ISSQN)	Fatura não apresentada	Nº 455, de 31/07/2013 – R\$ 4.116,86	Fatura não apresentada
	Fatura não apresentada	Nº 456, de 31/07/2013 – R\$ 4.284,58	Fatura não apresentada
Prest. Serv. comp. <u>Agosto/2013.</u>	Fatura não apresentada	Nº 512, de 28/08/2013 – R\$ 14.945,85	Fatura não apresentada
Valor da Parcela contratada: R\$ 23.789,47 Valor faturado: Não apresentado Valor pago à contratada: 23.347,29 (descontado R\$ 441,50 de ISSQN)	Fatura não apresentada	Nº 516, de 28/08/2013 – R\$ 4.116,86	Fatura não apresentada
	Fatura não apresentada	Nº 513, de 28/08/2013 – R\$ 4.284,58	Fatura não apresentada
		Nº 521, de	

Prest. Serv. comp. <u>Setembro/2013.</u> Valor da Parcela contratada: R\$ 23.789,47 Valor faturado: Não apresentado Valor pago à contratada: 23.347,29 (descontado R\$ 441,50 de ISSQN)	N.; Fiscal nº 37, de 25/09/2013 – R\$ 4.510,08 N. Fiscal nº 36, de 25/09/2013 – R\$ 4.333,54 Fatura nº 72, de 25/09/2013 – R\$ 14.945,85	Nº 579, de 26/09/2013 – R\$ 4.116,86 Nº 580, de 26/09/2013 – R\$ 4.284,58	442,18 (5% s/ R\$ 4.510,08 e R\$ 4.333,54)
Prest. Serv. comp. <u>outubro/2013.</u> Valor da Parcela contratada: R\$ 23.789,47 Valor faturado: R\$ 23.789,47 Valor pago à contratada: 23.347,29 (descontado R\$ 441,50 de ISSQN)	N.; Fiscal nº 41, de 23/10/2013 – R\$ 4.510,08 N. Fiscal nº 42, de 23/10/2013 – R\$ 4.333,54 Fatura nº 73, de 23/10/2013 – R\$ 14.945,85	Nº 662, 663 e 664, de 30/10/2013 – R\$ 23.347,29	442,18 (5% s/ R\$ 4.510,08 e R\$ 4.333,54)
Prest. Serv. comp. <u>novembro/2013.</u> Valor da Parcela contratada: R\$ 23.789,47 Valor faturado: R\$ 23.789,47 Valor pago à contratada: 23.347,29 (descontado R\$ 441,50 de ISSQN)	N.; Fiscal nº 49, de 25/11/2013 – R\$ 4.510,08 N. Fiscal nº 51, de 25/11/2013 – R\$ 4.333,54 Fatura nº 75, de 25/11/2013 – R\$ 14.945,85	Nº 726, 727 e 728, de 28/11/2013 – R\$ 23.347,29	442,18 (5% s/ R\$ 4.510,08 e R\$ 4.333,54)
Prest. Serv. comp. <u>dezembro/2013.</u> Valor da Parcela contratada: R\$ 23.789,47 Valor faturado: R\$ 23.789,47 Valor pago à contratada: 23.347,29 (descontado R\$ 441,50 de ISSQN)	N.; Fiscal nº 57, de 23/12/2013 – R\$ 4.510,08 N. Fiscal nº 55, de 23/12/2013 – R\$ 4.333,54 Fatura nº 76, de 23/12/2013 – R\$ 14.945,85	Nº 814, 815 e 816, de 23/12/2013 – R\$ 23.347,29	442,18 (5% s/ R\$ 4.510,08 e R\$ 4.333,54)
Total Contratado: R\$ 208.643,76	Total Bruto Pago pela Câmara: R\$ 256.222,70, sendo R\$ 104.092,47 (com Nota Fiscal) e R\$ 152.130,23 (com Nota de Débito)	Total Líq. Pago à Contratada: R\$ 251.867,93	Total de ISSQN descontado: R\$ 4.354,77 correspondente a 1,69% das notas fiscais apresentadas Imposto devido: R\$ 9.487,87 (5.204,62 + R\$

			4.283,25) Retido a menor: R\$ 5.133,10
--	--	--	---

Na fatura apresentada via Nota de Débito, pela empresa contratada, consta descrito “locação de sistema de votação eletrônica/Painel Digital e Locação de equipamentos para estrutura completa, CPD, Secretaria e protocolo.”.

Ocorre que, dentre os objetos licitados na Tomada de Preço nº 01/2011, no item 3.1 do Anexo I – termo de Referência do Edital da Tomada de Preço nº 01/2011 (doc. fls. 814/815TCE) referente à locação de sistema de Votação Eletrônica/Painel Digital, foi previsto um software de controle e gerenciamento do Sistema Eletrônico de Votação”. Portanto, não se trata, apenas, de locação de bens móveis (painel eletrônico), mas também de cessão de uso/desenvolvimento de software, o que caracteriza serviços, sobre o qual deve incidir ISSQN, conforme previsto no art. 70, itens 1.01, 1.05 e 3 da Lei nº 1178/1991 – Código Tributário do Município de Várzea Grande-MT.

Ressalte-se que a súmula vinculante do STF nº 31 prevê a não incidência de ISSQN apenas sobre a locação de bens móveis; e o desenvolvimento e cessão de uso de software caracteriza prestação de serviços.

Os valores referentes aos serviços de locação do software acima descritos e faturados foram: R\$ 6.721,00 x 3 meses + R\$ 7.278 x 9 meses = R\$ 85.665,00. Nesse caso, deveria incidir ISSQN de R\$ 4.283,25 (5% s/ R\$ 85.665,00) a favor do Município de Várzea Grande, o que não ocorreu.

Diante do fato de que a empresa está sediada no município de Várzea Grande e na condição de contribuinte substituto, é de se concluir que a Câmara Municipal de Várzea Grande pagou a maior à empresa contratada o valor de R\$ 5.133,10 correspondente ao ISSQN que deixou de ser descontado e recolhido aos cofres públicos daquela Prefeitura, na mesma importância.

4ª) Comprovação de despesa sem documento fiscal hábil

Em todos os pagamentos mensais efetuados à empresa, verificou-se que o faturamento apresentado pela empresa se deu, parte através de nota fiscal e parte através de Nota de Débito.

O pagamento feito à empresa mediante a apresentação de Nota de Débito para a prestação de serviços (locação de sistemas/software) contrariou o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002.

Critérios

A previsão de alteração contratual e as situações em que pode ocorrer encontra-se estabelecida no artigo 65 da Lei 8666/93:

Lei 8666/93

Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 3º Se no contrato **não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes**, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, **não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples**

apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Por sua vez, o contrato deve estar diretamente vinculado ao edital, nos termos do art. 41, § 1º do artigo 54 e inciso XI do artigo 55 da Lei 8666/93 e não pode descumprir nenhuma previsão ali contida. Nesse caso, o reajuste do valor contratado, efetivado no 2º Termo Aditivo, não poderia adotar outro índice que não fosse o calculado pela FGV, conforme item 13.4 do Edital:

Lei 8666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, **em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

E sobre o reajuste, assim previram o Edital Licitatório e o Contrato nº 04/2011:

Edital da T. P. Nº 001/2011

13.4 A licitante deverá considerar incluída nos preços todos os custos e despesas, inclusive aquelas relativas a taxas, impostos, encargos sociais, ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais, que possam influir direta ou indiretamente na execução dos serviços. Quando não indicados expressamente nas propostas, os valores relativos a estas e outras despesas, serão considerados incluídos nos orçamentos apresentados.

19.2 Os preços propostos são firmes e irrevogáveis, ressalvado o disposto na alínea d do inciso II do artigo 65 da lei 8666/93;

19.3 Os reajustes serão feitos pela variação dos índices setoriais compatíveis com os serviços da licitação constantes na revista "Conjuntura Econômica, editada pela Fundação Getúlio Vargas".

19.3.1 No cálculo dos reajustes se utilizara a seguinte fórmula:

$$R = V \frac{I - I_0}{I_0}$$

R = Reajuste procurado

V = Valor contratual dos serviços a serem reajustados,

I₀ = índice inicial – refere-se a data de apresentação da proposta

I = índice final – refere-se ao mês de aniversário anual da data de apresentação da proposta.

Contrato nº 04/2011 Cláusula Quinta

5.1.3. Do Reajustamento: O contrato a ser firmado poderá ser reajustado nos

casos previstos no § 2º, do art. 58 da Lei nº. 8.666/93, com a apresentação das devidas justificativas adequadas a este contrato e conforme previsão do Edital.

Já o entendimento do TCU a respeito da regularidade de reajustes contratuais consta inserido nos Acórdãos abaixo reproduzidos:

Acórdão 1563/2004 - Plenário

9.1.3. no caso da **primeira repactuação** dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o **prazo mínimo de um ano** a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário **conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir**, sendo que, nessa última hipótese, **considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta**, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97;

Acórdão nº 361/2006 - Plenário

9.3 determinar à Caixa Econômica Federal que os **reajustes de preços** nos contratos que vierem a ser celebrados **sejam efetuados com base na efetiva variação de custos na execução desses contratos, mediante comprovação do contratado, admitindo-se a adoção de índice setorial de reajuste**, consoante prescreve o art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94, devendo tal providência ser adotada já em relação à Concorrência nº 52/2005 – CPL/GILIC-BR;

Acórdão nº 1309/2006 – 1ª Câmara - TCU

10. Para que não restem dúvidas quanto à configuração, no caso em concreto, das condições necessárias para a concessão de repactuação, consideramos oportuno discorrer sobre o tema repactuação, diferenciado este dos demais institutos previstos na legislação para manutenção da equação econômica-financeira original do contrato: **reajuste, atualização financeira, revisão e repactuação.**

10.1. **Reajuste** (ou reajustamento) é o instituto que se destina a compensar o desequilíbrio econômico-financeiro resultante do aumento dos custos de execução do contrato causado pela inflação. Está autorizado pelas disposições dos arts. 40, inciso XI, 55, inciso III e 65, § 8º, da Lei n. 8.666/93 e pelos arts. 2º e 3º da Lei n. 10.192/01. Baseia-se no estabelecimento prévio, no edital, de índices que reflitam a variação dos custos de execução do contrato. A estipulação de reajuste é admitida exclusivamente para os contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. A periodicidade mínima de concessão é um ano.

10.2. **Atualização financeira** (ou correção monetária) é o instituto previsto nos arts. 5, § 1º, e 40, Inciso XIV, itens "c" e "d", ambos da Lei n. 8.666/93 e destina-se à preservação do valor dos créditos, por critérios previstos no ato convocatório. Utiliza índices gerais de preços, por serem esses os que melhor refletem a perda do poder aquisitivo da moeda e demanda previsão expressa, bem como delimitação de seus índices correccionais no edital e no instrumento contratual.

10.3 **Revisão de preços** (ou reequilíbrio ou recomposição) é o instituto previsto no Inciso II, item "d", §§ 5º e 6º, todos do art. 65 da Lei n. 8.666/93. Tem por objeto o restabelecimento da relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração pactuados inicialmente, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis bem como nos casos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração.

10.4. O direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato ou de

transcurso de prazos. As alterações de preços estão autorizadas sempre que ocorrerem fatos imprevisíveis que desequilibrem significativamente as condições originalmente pactuadas e devem retratar a variação efetiva dos custos de produção.

10.5. **Repactuação**, diferentemente dos demais institutos mencionados, não tem sede na Lei n. 8.666/93, ao menos de forma expressa. Foi previsto pelo art. 5º do Decreto n. 2.271/97, na esteira de uma série de medidas adotadas pelo governo para desindexar a economia. O aludido Decreto n. 2.271/97 dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal Direta, vedando a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam a indexação de preços por índices gerais.

10.6. A melhor forma de interpretar a repactuação é como uma espécie do já mencionado instituto de reajuste, pois a repactuação também se destina a compensar o desequilíbrio econômico-financeiro resultante do aumento dos custos de execução do contrato causado pela inflação.

10.7. A diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar. Outra distinção importante é que, diferentemente do que ocorre com o reajuste, a repactuação é aplicável exclusivamente naqueles contratos cujo objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua.

Mesmo que o reajuste feito com índice não previsto no edital tenha ocorrido em 2012, a aplicação de verba pública exige a verificação prévia, concomitante e subsequente dos documentos que respaldam a despesa desde a sua origem, pelo seu ordenador, sob pena dela ser considerada irregular, como estabelecido no artigo 10, inciso XI da Lei 8.429/92. E nisso inclui o exame do contrato original e os subsequentes reajustes que se seguiram até a gestão:

Lei 8.429/92

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

A ilegalidade quanto a ausência de retenção e recolhimento de ISSQN na totalidade das parcelas pagas à empresa contratada, cuja responsabilidade é da Câmara Municipal de Várzea Grande na condição de substituto tributário consta prevista nos dispositivos, a seguir transcritos:

Lei Complementar Federal 116/2003

Art. 1º O **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como **fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de

2003.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.8 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

Lei nº 1178/1991 – Código Tributário do Município de Várzea Grande-MT

Art. 69 – O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I – 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que:

b) na qualidade de contribuinte substituto, deixarem de reter na fonte, o imposto devido pelo contribuinte substituído;

II – de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto aos que:

a) deixarem de recolher, na qualidade de sujeitos passivos por substituição tributária, o imposto retido na fonte;

Art. 70 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como hipótese de incidência a prestação dos serviços constantes do parágrafo primeiro deste artigo, Lista de Serviços, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º- O imposto incide sobre os serviços de:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.8 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.06 – Locação empresarial de bens móveis.

Art. 79 – A lista de serviços sujeitos ao imposto sobre serviço de qualquer natureza conforme Lei Complementar nº 56/87, de 15/12/87, é a seguir relacionada:

21 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, **assessoria, processamento de dados, consultoria técnica**, financeira ou administrativa;

78 – **locação de bens móveis**, inclusive arrendamento mercantil;

Art. 84 - A alíquota do imposto sobre serviços especificados no parágrafo primeiro do artigo 70, será a seguinte:

I – a alíquota genérica será de 5% (cinco por cento) para os serviços não especificados nos incisos II e III;

Art. 294 – Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, **o descumprimento das obrigações principais** sujeitará o infrator às seguintes **penalidades**, sem prejuízo da exigência do imposto devido:

I – 100% (cem por cento) do valor **do imposto** aos que:

b) na qualidade de **contribuinte substituto**, dexarem de **reter, na fonte, o imposto** devido pelo contribuinte substituído;

II – de 105% (cento e cinco por cento) do valor do **imposto** aos que

a) deixarem de **recolher**, na qualidade de sujeitos passivos por **substituição tributária, o imposto retido na fonte**:

Decreto do Município de Várzea Grande/MT nº 16, de 20/03/2002

Art. 1º Ficam **instituídos** para registro das operações realizadas pelos contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN por ocasião de prestação de serviços, **os documentos fiscais padronizados impressos com código de barras ou em formulários de segurança**.

§ 1º As **notas Fiscais de Serviços padronizadas**, ora instituídas, substituirão todas as Notas Fiscais de Serviço atualmente em uso, e serão de distribuição exclusiva da Secretaria Municipal de Fazenda

Art. 5º – Os contribuintes investidos na condição de **substitutos tributários reterão o valor do ISSQN** incidente sobre os serviços que lhe forem prestados, inclusive por outros substituto tributário, **mesmo quando imunes ou isentos de imposto e independentemente do domicílio do prestador do serviço**, na data em que receberem o serviço prestado ou realizarem o seu pagamento, o que ocorrer antes.

Parágrafo único Os **contribuintes substitutos tributários entregarão** no mesmo local e data do artigo anterior, a **Declaração de Serviços Contratados – DSC** que deverá ser apresentada em meio magnético gerada pelo aplicativo fornecido pelo Município.

Art. 8º A apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será mensal, devendo o recolhimento ser efetuado até o dia **22** (vinte e dois) **do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador**, inclusive o imposto regido pelo contribuinte substituto tributário, em documento de arrecadação emitido pelo município e entregue no domicílio fiscal do contribuinte.

Art. 10 – Todos os **tomadores de serviços são obrigados a exigir a emissão da Nota Fiscal de Serviços dos que devam emití-la. (destacou-se)**.

Decreto do Município de Várzea Grande/MT nº 17 de 19.02.2013

Art. 10. **São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN as pessoas jurídicas de direito público ou privadas elencados nos termos dos arts. 77, 78, 79 e 80 da Lei nº 1.178/1991, que contratarem serviços de empresas cadastradas ou não neste Município**, observando-se as regras dispostas pelo art. 72 do referido diploma legal.

§ 3º. Os responsáveis tributários a que se refere este artigo fornecerão obrigatoriamente ao prestador de serviços o recibo de retenção do valor do imposto, extraído do sistema disponibilizado pelo Município de Várzea Grande. [\(destacou-se\)](#)

Evidências

a) Serviços aditados no 1º Termo Aditivo, percentuais de reajustes estabelecidos nos 2º e 3º Termos Aditivos e comprovantes de despesas.

b) Algumas Notas fiscais e Notas de pagamento feito à empresa contratada no valor bruto faturado, sem o desconto do ISSQN.

Efeito

A não retenção de ISSQN no percentual de 5% sobre o valor de algumas parcelas pagas pela Câmara Municipal à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, além de caracterizar descumprimento legal, resulta em prejuízo ao erário do município de Várzea Grande, principalmente porque esse Poder Legislativo Municipal está obrigado a recolher o valor correspondente aquele imposto, com os acréscimos legais, conforme estabelecido nos artigos 69 e 294 do Código Tributário Municipal de Várzea Grande (Lei nº 1.178/1991).

Responsáveis

Ver. Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara.

Gonçalo Rodrigues da Silva : Secretário Geral e Resp. Pela atestação, nas notas fiscais, do recebimento dos serviços.

Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato (Per. Junho a Dezembro/2013)

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro da Câmara

3.2.3 CREDOR: GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA

Origem: Contrato nº 14/2009, 24/07/2009 (Concorrência Pública nº 01/2009) – Doc. Fls. 751/805TCE e 875/1065TCE

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e propaganda, compreendendo os serviços de planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação, controle e acompanhamento de campanhas e peças publicitárias, publicidade em geral, promoções, assessoramento e apoio na execução de ações de promoção e patrocínio, assessoria de imprensa, e outras

ações necessárias à execução da política de comunicação social e de marketing da Câmara, nos moldes do briefing constante do Anexo I, etc.

Vigência: de 24/07/2009 a 24/07/2010, contrato original) prorrogada durante 04 anos (1º T.A. Ao Contrato nº 14/2009, 2º. T.A. , de 18/7/2011, 3o. T.A de 17/07/2012 e 4º T.A. de 24/07/2013) até 24/07/2014 (4º Termo Aditivo).

Valor: Estimado em R\$ 450.000,00 no contrato original(Cláusula 11ª do Contrato nº 14/2009). A Cláusula sétima prevê remuneração à contratada da seguinte forma:

- a) desconto de agência à base 20% dos preços da tabela ou dos preços acertados para veiculação;
 - b) Honorários de 10% incidentes sobre os custos de serviços de terceiros realizados como efetiva intermediação da CONTRATADA referentes à elaboração de peças e materiais cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência a ser concedido pelos veículos de divulgação;
- Honorários de 5% incidentes sobre os custos de outros serviços realizados por terceiros, em que a responsabilidade da agência limita-se exclusivamente à contratação ou ao pagamento do serviço de logística p/ distribuição de peças de campanhas publicitárias, de pesquisa de opinião, etc.

Fiscal de Contrato: Michelle Carla Costa – Gerente de Divisão de Imprensa.

O exame efetuado no contrato nº 14/2009 e Termos Aditivos, bem como nos documentos integrantes dos processos de despesas, resultou nos seguintes ACHADOS:

Achado Nº 18: JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

18.1 Pagamento à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA referente à despesa com publicidade de matérias, cuja natureza não diz respeito às atribuições constitucionais do Poder Legislativo Municipal estabelecidas no art. 31 da C.F. e artigos 36 e 37 da Lei Orgânica do Município, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91. Total pagamento apurado: **R\$ 147.437,50.**

18.2 Pagamento de remuneração pela criação e produção à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA, serviço esse não previsto no item 5 e Anexo III do Edital da Concorrência Pública nº 001/2009 e na cláusula sétima do contrato nº 14/2009, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91. Total pago indevidamente: **R\$ 281.925,00**

Achado Nº 19: JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas

contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

Pagamento feito pela Câmara à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA, sem a exigência de apresentação de Nota Fiscal emitida pelos veículos de comunicação, contrariando cláusula editalícia e contratual e impossibilitando confirmar a exatidão do valor faturado pelo credor, o que representa pagamento sem a regular liquidação da despesa, nos termos dos artigos 62 e 63 *caput* e § 2º da Lei 4.320/64, e aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92. Total Pago: **R\$ 405.324,96**

Achado Nº 20: HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Prorrogação ilegal do contrato nº 14/2009 formalizado com a empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA durante 04 anos, inclusive em 2013 (4º Termo Aditivo) fundamentada no inciso II do art. 57 da Lei 8666/93, sem que o objeto contratado seja de natureza contínua. Total pago em 2013: **R\$ 442.137,50**

Achado Nº 21: DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

Recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Várzea Grande de parcelas de ISSQN não retidas nos pagamentos efetuados à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA quando deveriam ser retidas e recolhidas na fazenda pública do Município de Cuiabá, nos termos do art. 3º da L. C. Federal nº 116/2003 e art. 260 c/c o art. 239, itens 10.7 e 10.8 da Lei Complementar nº 043/1997 – Código Tributário do Município de Cuiabá e representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992. Total não retido e recolhido indevidamente aos cofres da Prefeitura municipal de Várzea Grande: **R\$ 18.465,24**

Situação Encontrada

No exercício auditado (2013) foi empenhado e pago à empresa

GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA o total de **R\$ 442.137,50**.

Da análise dos documentos que integram os processos de despesas, constatou-se **05 ilegalidades**, a saber.

1ª) Despesas com publicidade cuja natureza não se refere ao objeto do Edital da Concorrência Pública nº 001/2009 e do Contrato nº 14/2009 (doc. fls. 751/822TCE e 875/1065TCE).

Conforme estabelecido desde a sua origem, edital da Concorrência Pública nº 001/2009 (item 1.1), a finalidade da contratação é divulgar a atuação parlamentar da Câmara, com ênfase na disseminação do conceito de qualidade e relevância da atuação parlamentar

Por sua vez, o Anexo I do mesmo edital denominado *Briefing* (doc. fls. 772/773TCE) ressaltou o produto da contratação em campanha educativa sobre resultados práticos do trabalho da Câmara Municipal.

A Cláusula Primeira do Contrato nº 14/2009 (doc. fl. 875TCE), que trata do objeto contratado, faz referência a prestação de serviços e publicidade e propaganda nos moldes do *briefing* constante do Anexo I do Edital.

Contudo, no exame dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com a empresa contratada, percebe-se que a natureza da matéria publicada em nada se refere às atividades do Poder Legislativo Municipal estabelecidas no art. 31 da Constituição Federal e artigos 36 e 37 da Lei Orgânica do Município (Legislar sobre assuntos de interesse local e Fiscalização do Município).

Analisados alguns comprovantes de publicação, esta Equipe de auditoria verificou que se referem a Banner de “Combate a Dengue”, e “Disque Queimadas”, publicidades essas que, embora de caráter educativo, integram a competência do Poder Executivo. Além dessas foram realizadas despesas com publicidade homenageando a Mulher no dia 08 de Março, sob o título “Parabéns a Mulher” que, pela sua natureza, deve ser custeada com recurso próprio do vereador que entender necessária.

Exemplifica-se abaixo :

Gonçalves Cordeiro Propaganda e Marketing Ltda			
Comp.	N.E. n	Nota Fiscal n./ Valor	Natureza da Matéria publicada
Fev	29, de 04/01/2013	44, de 21/02/2012 R\$ 36.812,50 (doc. fl. 925TCE)	Banner " Combate a Dengue" Divulgado no Jornal Eletrônico "Folha da Cidade", de 01/3/2013 (doc. fl. 933/934TCE) " Jornal O Documento", de 01/02/2013 (doc. fl. 936TCE) "Tribuna do Nortão, de 14 a 28/02/2013, Etc. (doc. fls. 938/939TCE)
Mar	96, de 28/02/2013	45, de 07/03/2013 R\$ 36.812,50 (doc. fl. 949TCE)	Banner " Parabéns Mulher" Divulgado nos Jornais Tribuna do Nortão, " O Documento", "JB News", Acontece", " Folha da Cidade", etc. (doc. fls. 960/977TCE)
Set	243, de 04/06/2013	8, de 18/09/2013 R\$ 36.812,54 (fl. 1012TCE)	Banner "Disque Queimadas", Divulgado nos Jornais "Tribuna do Nortão", "O Documento", "Folha da Cidade", Site Jamil Mussa Sobrinho, Site JB News, Site MT Política, etc. (doc. fl. 1020/1046TCE)
TOTAL		R\$ 110.437,15	

Além disso, a despesa abaixo identificada não teve comprovado o produto e nem a conformidade do valor cobrado, pois não foi anexada a Tabela SINAPRO vigente naquela data:

Nota de Pagamento nº 32, de 28/01/2013 – R\$ 37.000,00 (NE nº 29/2013)

Nota Fiscal nº 42, de 18/01/2013 – R\$ 37.000,00

Natureza da despesa: Na Nota Fiscal consta descrito "Criação de Documento" . Consta informação no Relatório Fiscal de Contrato de que não houve distribuição de publicidade, mas apenas serviços de pré-visualização para categoria Banner e Full Banner com prova digital de alta resolução para conferência de material, cor e propaganda p/ aprovação do contratante.

A realização de despesas com publicidade, em tão elevado valor, para divulgar matéria que não diz respeito às atribuições constitucionais do Poder Legislativo Municipal, representa aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso IX da Lei 8.429/1992.

Ressalte-se que não há previsto no contrato n. 14/2009 e Termos Aditivos (04 ao total) formalizados com a empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA nenhuma obrigatoriedade da Câmara realizar

mensalmente despesas com publicidade e propaganda junto àquela empresa no montante médio de R\$ 37.000,00, como vem ocorrendo.

Nos termos licitados e contratados, as despesas mensais com publicidade e propaganda, além de ficar restrita a campanha educativa sobre resultados práticos do trabalho da Câmara Municipal, devem ser realizados de acordo com a necessidade e, por isso, a conveniência de realizá-las no mês deve ser periodicamente avaliada pelo ordenador da despesa, de maneira a dar prioridade às despesas essenciais ao funcionamento do Órgão.

Total da despesa irregular: R\$ 147.437,15

2ª) Pagamento de remuneração pela criação e produção à empresa contratada contrariando a forma estabelecida no item 5 e Anexo III do Edital da Concorrência Pública nº 001/2009 e na cláusula sétima do contrato nº 14/2009.

Durante todo aquele exercício os pagamentos feitos pela Câmara à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA se deram mediante a apresentação de nota fiscal emitida por aquela empresa contratada, acompanhada do Pedido de Inserção (no qual se verifica o valor líquido de Terceiros, o valor da comissão da Contratada calculado com base em 20% do total bruto, acrescido do valor da criação e produção) e do comprovante das matérias publicadas, totalizando um valor mensal praticamente fixo: R\$ 37.000,00 (Janeiro/2013), R\$ 37.012,50 (mês de Julho/2013) e o restante dos meses, R\$ 36.812,00. - Doc. fls. 751/822TCE e 875/1065TCE).

Observou-se, ainda que, além da remuneração à contratada no valor equivalente a 20% do total bruto cobrado pelos veículos de comunicação, foram pagas verbas à título de criação e produção que variou em torno de 318% do valor bruto cobrado das agências e correspondeu a 76% do valor total faturado pela empresa contratada. Também não constou no processo de despesa a Tabela Sinapro vigente no mês do pagamento, impossibilitando confirmar a conformidade do valor cobrado para esse serviço.

Essa forma de pagamento contrariou o que consta estabelecido no Edital da Concorrência Pública nº 001/2009 e no Contrato nº 14/2009: a remuneração da empresa contratada GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA será integrada por: 20% do preços de tabela ou dos preços acertados para veiculação e 10% sobre os custos de serviço de terceiros realizados com a intermediação da empresa contratada quando a distribuição de peças e materiais não lhe proporcionar o desconto de agência ou 5% sobre os custos de serviços de terceiros quando a responsabilidade da agência limitar-se à contratação ou pagamento do serviço.

Portanto, não houve previsão de remuneração de criação e produção, nem no edital de licitação, nem na proposta vencedora e nem no contrato, tornando indevida a despesa paga sob esse título, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91.

Os valores pagos à empresa contratada, à título de Criação e Produção totalizou, no exercício 2013, **R\$ 281.925,00** e podem assim serem discriminados:

Mes/2013	Verba Paga à título de criação e Produção - R\$
Fev/2013	28.012,50
Mar	27.312,50
Abr	27.312,50
Maio	28.012,50
Junho	28.012,50
Julho	28.012,50
Agosto	29.437,50
Setembro	28.187,50
Outubro	28.812,50
Novembro	28.812,50
Dezembro	28.812,50
TOTAL	R\$ 281.925,00

3ª) Pagamento feito à empresa contratada sem o atendimento da condição estabelecida em Edital e no Contrato nº 14/2009

À exceção da fatura referente à competência do mês de setembro/2013 (doc. fls. 1009/1052TCE), as demais faturas apresentadas pela empresa contratada não vieram acompanhadas de via do documento fiscal do fornecedor responsável pela divulgação da matéria, conforme estabelecido na cláusula nona da minuta do contrato (Anexo V do Edital) e do Contrato nº 14/2009.

Os pagamentos feitos pela Câmara à empresa contratada, sem a exigência daquele documento fiscal emitido pelos veículos de comunicação, além de não ficar confirmado o valor faturado pelo credor, contrariaram cláusula editalícia e contratual e, em consequência, não ficou comprovada a regular liquidação precedendo o pagamento da despesa, nos termos dos artigos 62 e 63 *caput* e § 2º da Lei 4.320/64, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92.

Total pago irregularmente (sem a nota fiscal emitida pelos veículos de comunicação):
R\$ 405.324,96.

4ª) Prorrogação ilegal do contrato durante 04 anos

As prorrogações sucessivas do contrato nº 04/2009 durante 04 anos, sendo a última no exercício auditado (4º Termo Aditivo – doc. Fls. 886/889TCE), embasadas no inciso II do art. 57 da Lei 8666/96 é ilegal pois, indubitavelmente os serviços de publicidade no âmbito do Poder Legislativo não possui caráter essencial e nem natureza continuada, que justifique prorrogar a sua vigência, como consta previsto no dispositivo citado nos Aditivos.

Total pago em 2013 decorrente da prorrogação indevida do contrato:
R\$ 442.137,50

5ª) Recolhimento indevido aos cofres públicos do Município de Várzea Grande, de parcelas de ISSQN não retidas dos pagamentos feitos à empresa contratada

Consta informado no Contrato nº 14/2009 (doc. fl. 875TCE) e nas Notas Fiscais emitidas em nome da empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA que o estabelecimento comercial da

contratada está sediada no Município de Cuiabá.

Portanto, o imposto de ISSQN é devido nesse Município, conforme estabelece o artigo 3º da L. C. Federal nº 116/2003.

Todavia, as faturas mensais das despesas estão representadas por Nota Fiscal Eletrônica emitida pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande em nome da Empresa Gonçalves Cordeiro Propaganda e Marketing Ltda e, embora conste ali destacado o valor do ISSQN devido, não se constatou retenção desse imposto nos pagamentos feito a empresa .

Mesmo assim, foram apresentados comprovantes de recolhimento de ISSQN à Prefeitura Municipal de Várzea Grande calculado em 5% sobre o valor faturado, deduzido o valor líquido das terceirizadas.

Isso significa que as despesas com o ISSQN, no total de **R\$ 18.465,24**, foram arcadas indevidamente pela Câmara Municipal de Várzea Grande, como abaixo discriminado, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do inciso IX do art. 10 da Lei 8.429/1992:

Gonçalves Cordeiro Propaganda e Marketing Ltda (Contr. 14/2009) – Pagamento efetuado à Contratada, sem retenção de ISSQN				
Comp.	N.E. n	Nota Fiscal n./ Valor	Valor de ISSQN destacado na Nota Fiscal	Pagamento feito a empresa contratada
Jan	29, de 04/01/2013	42, de 18/01/2013 R\$ 37.000,00	R\$ 1.850,00 Recolhido em 22/02/2013	N. Pagamento n. 32, de 28/01/2013 – R\$ 37.000,00
Fev	29, de 04/01/2013	104, de 26/02/2012 R\$ 36.812,50	R\$ 1.440,63 Recolhido em 22/03/2013	N. Pag. Nº 104, de 26/02/2013 – R\$ 36.812,50
Mar	96, de 28/02/2013	45, de 07/03/2013 R\$ 36.812,50	R\$ 1.460,63 Recolhido em 22/04/2013	N.Pag. Nº 182, de 27/03/2013 – R\$ 36.812,50
Abr	151, de 02/04/2013	1, de 18/04/2013 R\$ 36.812,50	R\$ 1.460,63 Recolhido (R\$ 1.481,40) em 22/05/2013	N. Pag. Nº 273, de 17/05/2013 – R\$ 36.812,50
Maio	194, de 03/05/2013	2, de 20/5/2013 R\$ 36.812,50	R\$ 1.488,63 Recolhido (R\$ 1.509,40) em 25/6/2013	N. Pag. Nº 316, de 29/5/2013 – R\$ 36.812,50
Jun	243, de 04/06/2013	3, de 25/06/2013 R\$ 36.812,50	R\$ 1.488,63 Recolhido (R\$ 1.509,40) em 22/07/2013	N. Pag. Nº 390, de 27/06/2013 – R\$ 36.812,50
Jul	313, de 04/7/2013	4, de 24/07/2013 R\$ 37.012,50	R\$ 1.850,63 Recolhido (R\$ 1.871,40) em 22/08/2013	N. Pag. Nº 451, de 30/07/2013 – R\$ 37.012,50
Ago	325, de 24/7/2013	6, de 20/08/2013 R\$ 36.812,00	1.545,63 Recolhido (R\$ 1.566,40) em 20/08/2013	N. Pagamento n. 518/2013 – R\$ 36.812,00
Set	243, de 04/06/2013	8, de 18/09/2013	1.495,63	N. Pagamento n. 578, de

		R\$ 36.812,54	Recolhido (R\$ 1.516,40) em 18/09/2013	26/09/2013
Out	325, de 24/7/2013	9, de 21/10/2013 – R\$ 36.812,50	1.461,40 Recolhido em 21/10/2013	N. pagamento 665, de 30/10/2013
Nov	325, de 24/7/2013	11, de 18/11/2013 – R\$ 36.812,50	1461,40 Recolhido em 22/11/2013	N. pagamento 729, de 28/11/2013
Dez	325, de 24/7/2013	12, de 16/12/2013 – R\$ 36.812,50	1461,40 Recolhido em 23/12/2013	N. pagamento 832, de 30/12/2013
TOTAL ISSQN RECOLHIDO AOS COFRES DA PREFEITURA MUN. DE VÁRZEA GRANDE			R\$ 18.465,24	

A despesa realizada pela Câmara Municipal de Várzea Grande com o recolhimento de ISSQN aos cofres da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, torna-se ainda mais ilegal pois, além de não ter sido retido dos pagamentos feitos à credora, gerando despesa indevida à Câmara, foi recolhido aos Cofres da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, quando deveria ser, na condição de substituto tributário, na fazenda pública do Município de Cuiabá, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e art. 260 c/c o art. 239, itens 10.7 e 10.8 da Lei Complementar nº 043/1997 – Código Tributário do Município de Cuiabá, pois a Empresa está sediada no Município de Cuiabá.

Importante enfatizar que durante a auditoria *in loco*, esta Equipe elaborou em 08/11/2013 o expediente anexado às fls. 34/36TCE no qual requereu-se ao Controle Interno algumas providências visando regularizar inconformidades detectadas na gestão, dentre elas, a de que fosse exigida da empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA atentar nas despesas futuras, especialmente no sentido de realizar apenas aquelas despesas com publicidade necessárias e estritamente relacionadas às atividades da Câmara estabelecidas no art. 31 da Constituição Federal e artigos 36 e 37 da Lei Orgânica

do Município e, sendo necessária a realização da despesa nos moldes acima especificados, somente liquidá-la e pagá-la após a empresa contratada apresentar, devidamente comprovado, o demonstrativo do valor faturado no modelo previsto no Anexo III do Edital da Concorrência Pública n. 001/2009 e na proposta da própria licitante vencedora, denominado “PLANILHA DE PREÇOS SUJEITO À VALORAÇÃO”.

Todavia, até o final do exercício 2013, verificou-se que tal providência não foi atendida, pois as despesas foram realizadas mensalmente durante todo o exercício em valores idênticos e sem a comprovação da realização dos serviços nos moldes estabelecidos no Edital licitatório.

Critérios

O item 1.1 do edital de Licitação da Concorrência Pública nº 001/2009 estabeleceu como finalidade do certame o seguinte:

1.1 FINALIDADE

A presente licitação tem por finalidade receber propostas para contratação de 01(uma) agência de publicidade e propaganda, para serviços de planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação, controle e acompanhamento de campanhas e peças publicitárias, publicidade legal, e outras ações necessárias à execução da política de comunicação social e de marketing da Câmara Municipal de Várzea Grande – MT. **Os serviços e ações de comunicação, publicidade e propaganda serão destinados: à divulgação da atuação parlamentar da Câmara Municipal de Várzea Grande, com ênfase na caracterização do atributo da representação popular, à disseminação do conceito de qualidade e relevância da atuação parlamentar e à realização de promoções e eventos e ações destinadas a estimular a inter-relação entre o Poder Legislativo e os cidadãos várzea-grandenses. A política de comunicação social da instituição tem como princípios à informação e a transparência de seus procedimentos, a eficiência e a racionalidade na aplicação dos recursos, além da avaliação sistemática dos resultados. (destacou-se).**

Por sua vez, o Anexo I do mesmo edital denominado Briefing (doc. fls. 772TCE) enfatizou o objetivo da contratação:

ANEXO I

3. Case

(...)

Esclarecer, esta é a palavra de ordem, nesta campanha que tem como meta mostrar que a câmara municipal é o ponto de partida para tudo que se possa imaginar em prol do município e seus habitantes.

Produto: campanha educativa sobre resultados práticos do trabalho da câmara municipal.

Duração da campanha: 10 dias

Problema: falta de conhecimento sobre leis que foram aprovadas ou iniciadas pela câmara municipal

Quanto ao preço, o item 5 do edital assim estabeleceu:

5 – DA PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº III)

5.1 – A Proposta de preço deverá indicar:

5.1.1 – o “**desconto de agência**” de **20%** (vinte por cento) a ser pago pelos veículos de comunicação, sobre seus preços de tabela ou pelo valor efetivamente negociado da mídia, considerando a letra “a”, do item 3.11.2, das Normas Padrão da Atividade Publicitária do Conselho Executivo de Normas Padrão.

5.1.2 – a taxa de desconto, que será concedida ao cliente sobre os custos internos da agência, apurados em relação à Tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso (SIMAPRO), considerando a letra “b”, do item 3.11.2 das Normas Padrão da Atividade publicitária do Conselho Executivo de Normas Padrão;

5.1.3 – a taxa de **15%** (quinze por cento) **sobre os custos de produção realizada por terceiros** ou custo efetivo dos serviços e suprimentos contratados, considerando a letra “c”, do item 3.11.2, das Normas Padrão da Atividade Publicitária da Atividade Publicitária do Conselho Executivo de Normas Padrão.

5.1.4 – a taxa de **10%** (dez por cento) **sobre os custos de produção realizada por terceiros, sobre o custo efetivo dos serviços e suprimentos contratados**, quando a responsabilidade da agência limitar-se à contratação ou pagamento do serviço ou suprimento, considerando a letra “d”, do item 3.11.2, das Normas padrão da Atividade publicitária do Conselho Executivo de Normas Padrão.

A proposta de preço apresentada pela empresa contratada, por ocasião da licitação (doc. fls. 752TCE), seguiu o modelo da “ Planilha de Preços Sujeitos à Valoração” constante do ANEXO III (doc. fls.775 TCE) e apresentou remuneração baseada nos seguintes percentuais.

5.1.1 – Desconto de 0% sobre os custos a ser pago pelos veículos de comunicação, sobre seus preços de tabela ou pelo valor efetivamente negociado da mídia, considerando a letra “a”, do item 3.11.2, das Normas Padrão da Atividade Publicitária do Conselho Executivo de Normas Padrão.

5.1.2 – Desconto de **40%**, que será concedida ao cliente sobre os custos internos da agência, apurados em relação à Tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso (SIMAPRO), considerando a letra “b”, do item 3.11.2 das Normas Padrão da Atividade publicitária do Conselho Executivo de Normas Padrão;

5.1.3 – a taxa de **5%** (quinze por cento) **sobre os custos de produção** realizada por terceiros ou custo efetivo dos serviços e suprimentos contratados, considerando a letra “c”, do item 3.11.2, das Normas Padrão da Atividade Publicitária do Conselho Executivo de Normas Padrão.

5.1.4 – a taxa de **5%** (dez por cento) **sobre os custos de produção realizada por terceiros, sobre o custo efetivo dos serviços e suprimentos contratados**, quando a responsabilidade da agência limitar-se à contratação ou pagamento do serviço ou suprimento, considerando a letra “d”, do item 3.11.2, das Normas padrão da Atividade publicitária do Conselho Executivo de Normas Padrão.

Ao tratar da remuneração da contratada, o Contrato nº 14/2009, em sua cláusula sétima (doc. fl. 880TCE), os percentuais não obedeceram ao que foi proposto durante a licitação (acima reproduzido) e assim os definiu:

CLÁUSULA SÉTIMA – DA REMUNERAÇÃO

7.1.1 A CONTRATADA fará jus, ainda, ao **desconto de agência** à base de um

percentual bruto de **20%** (vinte por cento) **dos preços de tabela ou dos preços acertados para veiculação**, prevalecendo sempre o menor dos dois – a ser concedido pelos veículos de comunicação.

7.1.2 Dos 20% de desconto de agência a que faz jus, a CONTRATADA repassará ao ESTADO o equivalente a 0% (zero por cento), permanecendo com os restantes 20% (vinte por cento), no ato de pagamento de cada uma das respectivas faturas.

7.1.3 Honorários de **10%** (dez por cento) incidentes sobre os **custos de serviços de terceiros, realizados com a efetiva intermediação da CONTRATADA, referentes à elaboração de peças e materiais cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência a ser concedido pelos veículos de divulgação, conforme consignado na proposta de preço.**

7.1.4 Honorários de **5%** (cinco por cento) incidentes **sobre os custos de outros serviços realizados por terceiros**, em que a **responsabilidade da agência** limita-se exclusivamente à **contratação ou ao pagamento do serviço** ou suprimento, explicitados a seguir.

Como condições de pagamento a cláusula nona da minuta do contrato (Anexo V do Edital – doc. Fls. 783/784TCE) e do Contrato nº 14/2009 (doc. fls. 882/883TCE), assim estabeleceram:

CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS

Os documentos de cobrança da CONTRATADA, compostos de uma via da Nota Fiscal e Fatura e uma via do documento fiscal do fornecedor com o comprovante do respectivo serviço, serão quitados a forma prevista no edital e no presente contrato, mediante crédito na Conta Corrente....

Quanto à necessidade de exigir da contratada as notas fiscais das empresas de comunicação a que se referem as despesas de publicidade faturada pela GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING, antes de realizar o pagamento, além de configurar descumprimento de cláusula editalícia e contratual, tem a finalidade de comprovar a exatidão dos valores cobrados pela contratada, não só para liquidar corretamente a despesa, como também para confirmar a correta aplicação do erário, conforme estabelecido nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 e Artigo 10, inciso IX da Lei 8.429/1992:

Lei 4.320/64

Art. 62 - O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - **o contrato**, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Lei 8.429/1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - liberar **verba pública** sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua **aplicação irregular**; (*destacou-se*).

A ilegalidade das prorrogações sucessivas do Contrato nº 14/2009, especialmente a do 4º T.A. de 24/07/2013 (doc. Fls. 886/889TCE, fica evidente na leitura do dispositivo abaixo transcrito:

Lei 8666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam **contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual**, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (*destacou-se*)

Com relação à responsabilidade da Câmara Municipal de Várzea Grande, na condição de contribuinte substituto/substituto tributário, na retenção do ISSQN incidente sobre as faturas emitidas pela empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA, com estabelecimento sediado em Cuiabá (MT), assim dispõe as legislações federais e municipais:

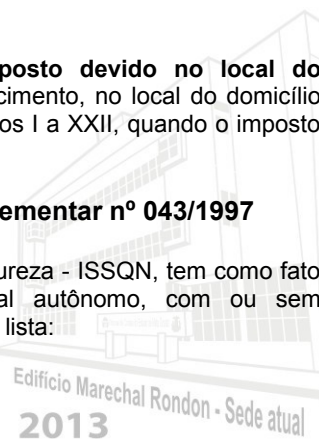
L. C. Nº 116/2003

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o **imposto devido no local do estabelecimento prestador** ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

Código Municipal de Cuiabá – Lei Complementar nº 043/1997

Art. 239 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte lista:

10 - Serviços de intermediação e congêneres.



10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

Art. 242 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviço.

Art. 242A – O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. *(Acréscitado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003).*

Art. 260 – Fica atribuída a responsabilidade na qualidade do contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, **todas as pessoas** físicas, jurídicas e condomínios, situadas no Município de Cuiabá e inscritas no Cadastro Mobiliário

§ 1º - A retenção do ISSQN a que se refere o *caput* deste artigo, abrange **todos os serviços enumerados na lista anexa ao artigo 239 desta Lei Complementar**, e a observação das regras quanto ao local da prestação do serviço e do pagamento do imposto contidas no artigo 256A, também desta Lei Complementar. *(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003)*

§ 3º - **Caso o Substituto Tributário não efetue a retenção do imposto devido no ato do pagamento, ou não recolha o imposto retido na data legalmente estipulada, ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, ou não recolhido, com os acréscimos legais.** *(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003)*

Art.261 – O Substituto Tributário deverá apresentar relatório mensal das retenções efetuadas, com as especificações estipuladas em Decreto. *(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001)*

Decreto nº 4443/2006 do Município de Cuiabá

Art. 4º São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do art. 242-A da Lei Complementar nº 043/97, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127/2005, as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, que contratarem ou utilizarem serviços de empresas cadastradas ou não neste Município e, dentre essas, tiverem atividades elencadas na Lei Complementar nº 43/1997, com a redação da Lei Complementar nº 127/2005.

Decreto nº 4471/2006 do Município de Cuiabá

Art. 26. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ser retido na fonte pelo Substituto Tributário, no ato do pagamento, independentemente da data de emissão da Nota Fiscal ou Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA, quando utilizar serviços prestados por pessoa física ou jurídica.

§ 1º A retenção na fonte de que trata o *caput* deste artigo, não abrange os seguintes contribuintes:

- I - contribuintes que comprovarem o recolhimento do ISSQN anual;
- II - instituições financeiras;
- III - contribuintes que apresentarem Nota Fiscal Avulsa de Serviço;
- IV - contribuintes sob regime de estimativa para o ISSQN.

§ 2º O Substituto Tributário deverá emitir recibo da retenção ao prestador do serviço, como comprovante do imposto.

§ 3º O recibo a que se refere o parágrafo anterior será extraído de sistema eletrônico disponibilizado pelo Município de Cuiabá através de link no endereço eletrônico www.cuiaba.mt.gov.br.

Art. 27. O Substituto Tributário poderá ter seu ISSQN retido por outro Substituto Tributário.

Art. 28. O Substituto Tributário deverá utilizar a Declaração Eletrônica de Serviço - DES, para informar as retenções efetuadas, conforme dispõe o Decreto nº 4.443 de 03 de julho de 2006.

Decreto nº 4782/2009 do Município de Cuiabá

Art. 40. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN **deverá ser retido na fonte pelo Substituto Tributário, no ato do pagamento**, independentemente da data da Nota Fiscal ou Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA, quando utilizar serviços prestados por pessoa física ou jurídica.

Art. 42. O **Substituto Tributário deverá utilizar a Declaração Eletrônica de Serviço - DES, para informar as retenções efetuadas**, conforme dispõe o Decreto nº 4.443 de 3 de julho de 2006.

Art. 44. As **pessoas jurídicas** elencadas no art. 242-A da Lei Complementar nº 43/1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 105/2003, estabelecidas no Município de Cuiabá **que contratarem ou utilizarem serviços de empresas cadastradas, ou não, neste Município, deverão reter o ISSQN dos serviços devidos a este Município.**

Evidências

Documentos comprobatórios das despesas: Notas de Pagamento, Notas Fiscais, Matérias de publicação.

Efeitos

Não comprovação da regularidade dos valores pagos à empresa contratada e, conseqüentemente, da aplicação correta de verba pública.

O recolhimento das parcelas de ISSQN sem o correspondente desconto dos pagamentos feitos à empresa contratada representa prejuízo ao erário.

Responsáveis

Vereador Waldir Bento da Costa - Presidente da Câmara.

Michelle Carla Costa - Gerente de Divisão de Imprensa e Fiscal de Contrato

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro da Câmara

3.2.1 Despesas não contabilizadas

Achado Nº 22: Contabilidade_Grave_01. Nao-contabilizacao de atos e/ou fatos contabeis relevantes que impliquem na inconsistencia dos demonstrativos contabeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

Não contabilização de despesas debitadas em extrato bancário, pendentes na conciliação desde 2011 e contabilização de despesas com folha de pagamento a menor, , representando inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrados nos Balanços Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos, como exigido nos artigos 101 a 103 da Lei 4.320/64. Total das despesas não contabilizadas: **R\$ 305.397,79.**

Situação Descrita

Constam registradas nas conciliações bancárias sob o título de “Avisos de Débitos não considerados pela Contabilidade” algumas despesas, como abaixo discriminadas:

Nomenclatura	Data	Valor - R\$	Pendente na conciliação bancária desde o mês de:
Cheque compensado nº 316158	07/11/11	689,70	Janeiro/2013
Fl. pag. Abril/2012 – TED 10405	27/04/12	2.483,27	Janeiro/2013
Fl. pag. Abril/2012 – TED 661	16/05/12	2.483,27	Janeiro/2013
Fl. PAG.. Julho/2013 – TED 135104	31/07/13	1.104,00	Julho/2013
TOTAL DE DESPESA NÃO CONTABILIZADA		R\$ 6.760,24	

Essas despesas não foram reconhecidas pela contabilidade da Câmara e nem foi tomada providência junto à Caixa Econômica Federal, no sentido de identificar a natureza e a procedência do débito cobrado pelo Banco.

Ainda, conforme demonstrado na seção 3.1.3 deste relatório, o somatório das folhas de pagamento (R\$ 6.502.677,79) é menor do que foi empenhado (R\$ 6.204.040,24), significando que a despesa com folha de pagamento de servidores e vereadores foi empenhado em valor menor. Total empenhado a menor: R\$ 298.637,55

Critério

A obrigatoriedade de demonstrar os resultados gerais do exercício, da gestão, incluindo a contabilização de todas as despesas orçamentárias e extra orçamentárias consta estabelecida nos artigos 101, 102 e 103 da lei 4.320/64:

Lei 4.320/64

Art. 101 - Os **resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário**, no **Balanço Financeiro**, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102 - O **Balanço Orçamentário demonstrará as** receitas e **despesas** previstas em confronto com as **realizadas**.

Art. 103 - O **Balanço Financeiro demonstrará a** receita e a **despesa** orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Evidência

Conciliações bancárias da C/C nº 0098-7 (CEF) dos meses de Janeiro a dezembro/2013 e folhas de pagamento.

Efeito

A permanência de pendências de contabilização de despesas em conciliações bancárias, por tanto tempo, inclusive no encerramento do exercício, representa inexatidão dos resultados gerais da Câmara Municipal de Várzea Grande apresentados nos demonstrativos integrantes do Balanço Geral/2013 da Entidade.

Responsável

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara
Maria Conceição Neves – Contadora da Câmara

3.3 LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

A relação das licitações vigentes em 2013, incluindo aquelas realizadas nesse exercício, bem como as adesões a registros de preços de outra

unidades públicas, foi elaborada pela Gerente de Divisão de Licitação e Contratos e consta anexada às fls. 211/214TCE).

No período auditado (janeiro a outubro/2013) foi realizado, apenas, 01 processo licitatório: Convite n. 01/2013

A Comissão Permanente de Licitação CPL atuante em 2013 foi nomeada pela Portaria n. 009/2013, de 15/01/2013 (doc. fl. 215TCE):

Antônio Leite de Barros Neto – Presidente
Josaides Nunes Ferreira Leite – Secretário
Nirley da Silva Cavalcanti Oliveira – Membro

Também foi nomeada equipe de pregoeiro, mediante a Portaria n. 010/2013, de 02/01/2013 (doc. fl. 216. TCE):

Pregoeiro: Ivan Sebastião da Silva
Apoio: Iraides Maria de Oliveira e Mabel Monica Campos Mayer Vicente
Suplente: Maria Conceição Neves

Também foram formalizadas Adesões a Registros de Preços realizados por outros órgãos, como descritas, a seguir:

Órgão resp. pelo Registro de Preço	Empresa	Objeto	Valor (R\$)	Contrato n.
Fundação UniSelva - RP n. 03/2012	HELIO LUIS DA SILVA – ME	Aquisição de material de expediente: Agenda, almofada p/ carimbo, arquivo morto, borracha, canetas cesto p/ lixo, clips...	20.077,78	03/2013, de 22/7/2013
Secr. De Planejamento da Modernização da Gestão Pública do Estado de Tocantins – RP 67/2011	Brasil Telecom S.A	Acesso a internet velocidade 2Mbps	1.957,22/ mês (Oi)	12/2012, de 27/09/2012

Achado Nº 23: GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

Homologação do Convite nº 01/2013 realizado para prestação de serviços de filmagens e transmissão *on line* das sessões ordinárias e solene da Câmara, fornecimento de cópias em DVD e indexação do timbre e logomarca da Câmara, com preços nas propostas das empresas licitantes e da vencedora E. B. A. PEREIRA/MAGIC VÍDEO comprovadamente superiores ao do mercado, em

detrimento da desclassificação das propostas, nos termos do inciso IV, art. 43, inciso II do art. 48 da Lei 8666/93 e a revogação do certame, nos termos do art. 49 da mesma Lei Federal, representando um prejuízo para a administração pública no valor de R\$ 24.416,65.

Situação encontrada

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

- 1** Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública? (art. 37, inc. XXI, CF) – **GB 01**

Sim.

- 2** As dispensas ou inexigibilidades de licitação foram amparadas na legislação? (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93) – **GB 02**

Sim. As dispensas licitatórias verificadas no exercício auditado foram embasadas somente no inciso II do art. 24 da Lei 8666/93, ou seja, serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da mesma lei.

- 3** Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório? (art. 3º, II, da L. 10.520/2002) – **GB 03** Não

- 4** Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento dos objetos divisíveis? (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – **GB 04**

Não houve a situação acima identificada.

- 5** Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente? (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – **GB 05**

Não

- 6** Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade? (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993) - **GB 06**.

Sim, conforme especificado na análise do Convite nº 01/2013, nesta subseção.

- 7** Os editais das licitações garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte? (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica) – **GB 08**

Embora não tenha sido previsto no edital do convite n. 01/2013 cláusula garantindo tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica), as empresas convidadas e participantes do certame são EPP e ME.

Passa-se a descrever o processo licitatório realizado pela Câmara no período auditado.

Convite n. 01/2013

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de filmagens e transmissão *on line* das sessões ordinárias e solene da Câmara, com fornecimento de cópias em DVD com indexação do timbre e logomarca da Câmara, com vigência até 31/12/2013 (item 11.1 do Edital)

Data de Abertura: 29/07/2013 (2ª. Feira)

Adjudicado e homologado em 31/7/2013

Empresas Participantes:

Vídeo Close Produções Ltda – EPP: R\$ 12.250,00/mês

E.B.A. Pereira/Magic Vídeo – ME: R\$ 7.500,00/mês (VENCEDORA)

A Produtora Filmes– Produção de Áudio e Vídeo Eireli – EPP: R\$ 16.000,00/mês

OBS.: O Edital prevê que esse documento será afixado no mural da Câmara Consta anexado ao processo de licitação Recibos da entrega do Edital em 22/07/2013 (2ª. Feira), assinados por: Vídeo Close Produções Ltda, E.B.A. Pereira/Magic Vídeo e A Produtora Filmes– Produção de Áudio e Vídeo Eireli

Embora tivessem sido convidadas 03 empresas do ramo, verifica-se que os preços apresentados por elas, incluindo o da licitante vencedora (R\$ 7.500,00/mês) estão muito acima do mercado.

A licitação resultou na formalização do Contrato nº 04/2013, de

01/8/2013 com a empresa vencedora, com vigência de 05 meses, totalizando o valor de R\$ 37.500,00

Critério

Conforme previsto no inciso IV do artigo 43 e inciso II do artigo 48 da Lei 8666/93, as propostas com preços acima daquele praticado no mercado devem ser desclassificadas e, no caso de todas as propostas licitantes estarem nessa situação, como ocorreu no caso ora analisado, o Presidente da Câmara, ordenador da despesa, deveria revogar a licitação por razões de interesse público, como estabelecido no art. 49 da mesma lei federal acima citada:

Lei 8666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão **desclassificadas**:

II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido** ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Não o fazendo, o certame licitatório reveste-se de ilegalidade.

Evidências

O superfaturamento dos preços apresentados nas propostas licitantes pode ser comprovado mediante o contrato anterior firmado com a mesma empresa

vencedora da licitação ora analisada (E. B. A PEREIRA ME - contrato nº 02/2011), cujo valor mensal contratado para o mesmo objeto é de R\$ 6.357,00 (doc. fls. 319/324TCE e até mesmo através da fatura dos serviços cobrados pela mesma empresa vencedora da licitação mediante a NF. n. 2, de 11/4/2013 referente a filmagens no período de 13/2 a 13/04/2013 (02 meses), no valor total de R\$ 5.233,34 (doc. Fl. 270 TCE), 03 meses antes da realização da licitação e da NF n. 3, de 02/5/2013 referente as 14/4/2013 e 29/5/2013, no valor total de R\$ 2.616,67 (ref. a 01 mês e meio), 02 meses antes da realização da licitação aqui questionada.

Efeitos

A homologação do Convite nº 01/2013 com preço acima daquele praticado no mercado representou prejuízo ao erário, no valor de R\$ 24.416,65, como abaixo demonstrado:

Valor contratado: R\$ 7.500,00 x 05 meses = R\$ 37.500,00 (a)

Valor dos serviços cobrados na N.F. nº 2 de 11/4/2013 pela empresa vencedora antes da licitação: R\$ 2.616,67

Valor devido: R\$ 2.616,67 x 05 parcelas (nos meses de setembro a dezembro/2013) = R\$ 13.083,35 (b)

Prejuízo apurado (a - b): R\$ 24. 416,65 referente aos pagamentos feitos a maior nos meses de setembro a dezembro/2013 (R\$ 4.883,33 x 5 parcelas)

Responsáveis

Ver. Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Ordenador da Despesa e Responsável pela Adjudicação e homologação da licitação.

Comissão de Licitação

Antônio Leite de Barros Neto (Presidente)
Josaídes Nunes Ferreira Leite (Secretária)
Nirley da Silva Cavalcanti Oliveira (membro)

3.4 CONTRATOS

A relação dos contratos vigentes em 2013, bem como aqueles firmados em 2013^o foi elaborada Gerente de Divisão de Licitações e Contratos

consta anexada às fls. 209/210TCE.

Integraram a amostra analisada os contratos formalizados com as empresas SELPROM TECNOLOGIA LTDA, SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA e GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING, cujo total pago em 2013 perfaz R\$ 1.000.343,78.

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

- 1 A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração? (art. 67 da Lei 8.666/93) – **HB 04**

Sim, foram designados fiscais de contratos. Contudo, como descrito nas seções 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3. os fiscais não desempenharam as suas funções de acompanhamento da execução dos contratos, tendo em vista as inúmeras irregularidades constatadas e ali descritas.

- 2 A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93? - **HB 03**

Não. A prorrogação do Contrato nº 14/2009 formalizado com a empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA durante 05 anos contrariou o art. 57 da Lei 8666/93, como descrito na subseção 3.2. deste relatório.

- 3 As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93? – **H_10**

Não, como descrita na subseção 3.2.2 deste relatório (Credor: SELPROM PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA).

- 4 O objeto do contrato foi executado nos termos previamente estipulados? – **H_06**

Não, como descrita na subseção 3.2.2 deste relatório (Credor: SELPROM PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA).

- 5 A administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença

por parte do contratado? (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93)- **HB 01; H_08**

Não, como descrita na subseção 3.2.1 deste relatório (Credor: SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA).

6 As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital? (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93) – **H_10**

Não, como descrita na subseção 3.2.2 deste relatório (Credor: SELPROM PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA).

3.5 CONVÊNIO

Não houve celebração de Convênios no exercício de 2013, conforme informação do Núcleo de Controle Interno da Câmara Municipal de Várzea Grande.

3.6 ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS

O exame nos documentos comprobatórios de retenções e recolhimentos de encargos previdenciários, sociais e fiscais, demonstrou o que se relata, a seguir.

Integraram a amostra analisada todas as retenções em folha de pagamento e os comprovantes de recolhimentos previdenciários (RGPS e RPPS), de Imposto de Renda e do Pasep.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- 1** Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria? (art. 40, CF) – **CA 02**
- 2** Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria? (art. 40, CF) – **DB 09**

- 3** As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria? (art. 40, CF) – **DA 07.**

As respostas a tais questionamentos constam a seguir descritas, por natureza de encargos.

3.6.1 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PREVIVAG

3.6.1.1 Parcela Segurado

Achado Nº 24: DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

Não comprovação do recolhimento do valor R\$ 9.427,52, referente a parcela previdenciária descontada em folha de pagamento, parte segurado, dos meses de junho e julho/2013, a favor do PREVIVAG, contrariando o art. 47, inciso I da Lei Municipal nº 2.719/2004 e caracterizando o crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I do Código Penal (Dec. Lei 2.848/1940), acrescentado pela Lei nº 9.983/20.

Situação Encontrada

De acordo com as folhas de pagamento de janeiro a dezembro/2013 dos servidores da Câmara Municipal de Várzea Grande (doc. fls. 349/415TCE) houve retenção dos vencimentos de servidor montante R\$ 273.784,57, sendo que os recolhimentos foram efetuados no Banco do Brasil conforme comprovam as Guias da PREVIVAG (Segurado e Patronal) – Doc. Fls. 327/347TCE. Entretanto, faltou comprovar o recolhimento da parte segurado da PREVIVAG, no montante R\$ 9.427,52, descontado conforme folha de pagamento dos meses de junho e julho/2013, resultando numa diferença R\$ 9.427,52, a maior do valor apresentado pela Câmara (fl. 348TCE).

Critério

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande, foi reestruturado por meio da Lei Municipal nº 2.719/2004, atualizada pela

Lei nº 2.742/2005, com personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de direito público e natureza autárquica.

São fontes de financiamento do PREVIVAG, estabelecidas naquela Lei:

Lei Municipal nº 2.719/2004 – Atualizada pela Lei nº 2.742/2005

Art. 41 – A receita do PREVIVAG será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

- I. de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição;
- II. de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas à razão de 11% (onze por cento) calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31/12/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da CF/88;
- III. de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, deduzindo-se as alíquotas de riscos não programáveis, que serão repassadas nos termos do parágrafo primeiro deste artigo;
- IV. de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;
- V. de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente a do Município;
- VI. pela renda resultante da aplicação de reservas;
- VII. pelas doações, legados e rendas eventuais;
- VIII. por aluguéis de imóveis, estabelecidos em lei;
- IX. dos valores recebidos a título de compensação financeira em razão do § 9º do art. 201 da CF/88;

§ 1º – O repasse das reservas correspondentes aos benefícios de riscos não programáveis (invalidez e morte), constantes do cálculo atuarial, equivalente a 5,07% (cinco inteiros e sete décimos por cento), será custeado pelo Tesouro e repassado ao PREVIVAG, sob regime financeiro de repartições simples;

§ 2º – O Poder Executivo Municipal fica obrigado ao ressarcimento financeiro das contribuições rendas, correspondentes aos benefícios de risco, caso seja revogada a presente lei.

Art. 47 – A arrecadação das contribuições devidas ao PREVIVAG compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

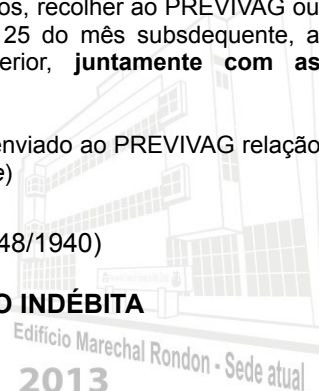
I – aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I e III do art. 41;

II – caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREVIVAG ou a estabelecimento de créditos indicados, até o dia 25 do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, **juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 41;**

§ 1º – Contemporaneamente ao recolhimento, será enviado ao PREVIVAG relação discriminativa dos descontos efetuados. *(destacou-se)*

Código Penal (Dec. Lei nº 2848/1940)

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA



Apropriação indébita previdenciária ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))
Art. 168-A. **Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo** e forma legal ou convencional: ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

§ 1º **Nas mesmas penas incorre quem deixar de:** ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

I - **recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;** ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

II - **recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;** ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

Evidência

Ausência de apresentação de documentos comprobatórios do recolhimento da diferença de R\$ 9.427,52 referente ao RPPS (PREVIVAG) descontada da folha de pagamento de servidores.

Efeito

Apropriação indébita dos valores retidos e não recolhidos e despesa futura com pagamento de multa e juros por atraso no recolhimento das parcelas segurado, onerando os cofres públicos.

Responsáveis

Ver. Waldir Bento da Costa: Presidente da Câm Mun de Várzea Grande.

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

3.6.1.2 Parcela Patronal

Conforme comprovantes (Guias de recolhimento) fornecida pelo Setor

Financeiro da Câmara Municipal, foi recolhido a PREVIVAG, referente a parte patronal, no período de janeiro a dezembro/2013, o montante R\$ 166.723,39 (doc. Flls. 418TCE); entretanto, verificou-se a ausência de Guias de recolhimentos dos meses de junho, julho, outubro e novembro/2013.

Achado Nº 25: GB 06. DA 05. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_05.

Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 4 195, I, da Constituição Federal).

Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais da PREVIVAG, referente aos meses de junho, julho, outubro e novembro/2013, contrariando o art. 41, inciso IV e art. 47, inciso I da Lei Municipal nº 2.719/2004.

Situação encontrada

Não foi comprovado através de guias próprias, o recolhimento da parte Patronal da PREVIVAG, no período de junho, julho, outubro e novembro/2013.

Critério

Lei Municipal nº 2.719/2004– Atualizada pela Lei nº 2.742/2005

Art. 41 – A receita do PREVIVAG será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

IV. de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, deduzindo-se as alíquotas de riscos não programáveis, que serão repassadas nos termos do parágrafo primeiro deste artigo;

Evidências

Ausência de apresentação de documentos comproatórios do recolhimento da diferença de R\$ 18.148,69 referente a parcela patronal de RPPS (PREVIVAG) incidente na folha de pagamento de servidores.

Efeito

Despesa futura com pagamento de multa e juros por atraso no recolhimento das parcelas patronal.

Responsáveis

Ver. Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

3.6.2 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS

De acordo com o artigo 12, inciso I, alínea b e g da Lei 8.212/91, os servidores detentores de cargos comissionados (sem vínculo efetivo) e os servidores contratados temporariamente são contribuintes obrigatórios do RGPS (INSS):

LEI Nº 8.212, de 24 DE JULHO de 1991

Art. 12. São **segurados obrigatórios da Previdência Social** as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas; (...)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; *(Incluída pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)*

3.6.2.1 Parcela Segurado

Achado Nº 26: A 07. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

Não comprovação do recolhimento da parcela previdenciária descontada sobre a remuneração de servidor a favor do RGPS (INSS) no montante R\$ 45.190,94, de competência dos meses de outubro a dezembro/2013, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas a e b da Lei Federal nº 8.212/1991 e caracterizando o crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I do Código Penal (Dec. Lei 2.848/1940), acrescentado pela Lei nº 9.983/20.

Achado Nº 27: DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

Ausência de desconto sobre o subsídio de 06 vereadores, de parcela

previdenciária de segurado a favor do RGPS (INSS), contrariando o § 2º do art. 13 da Orientação normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009 e arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal.

Situação Encontrada

Examinando a folha de pagamento dos servidores comissionados da Câmara Municipal de Várzea Grande, do período de janeiro a dezembro/2013, verifica-se que foi retido a favor do RGPS (INSS), nos percentuais estabelecidos na Portaria MPAS 02/2012, o total de R\$ 261.088,16, conforme documentos.

Os valores retidos pelas Guias da Previdência Social – GPS, totalizam R\$ 810.343,87, referente a parte segurado (R\$ 215.897,22) e parte patronal (R\$ 594.446,65).

Confrontando os valores retidos mensalmente conforme Folha de Pagamento, com as Guias de Recolhimentos apresentadas Controladora Interna da Camara, fls. 349 a 415 e 1205 a 1225/TCE, detectou-se a ausência de comprovação de recolhimento/Guias, dos meses de Outubro a Dezembro/2013, como segue:

MÊS DE COMPETENCIA	VALOR CONF. FOLHA PAGAMENTO	TOTAL DE GUIAS	DIFERENÇA (PATRONAL)
01/13	20.271,59	82.155,70	61.884,11
02/13	20.285,32	81.901,25	61.615,93
03/13	20.485,80	84.896,42	64.410,62
04/13	20.886,88	86.196,13	65.309,25
05/13	20.660,74	85.438,75	64.778,01
06/13	21.681,18	87.622,47	65.941,29
07/13	21.581,97	87.438,87	65.856,90
08/13	22.872,38	93.124,62	70.252,24
09/13	23.355,41	94.909,41	71.554,00
10/13	23.815,95	26.660,25	2.844,30
11/13	22.235,02	-	-
12/13	22.955,92	-	-
TOTAL			R\$ 594.446,65

Deve-se ressaltar que o recolhimento da parte segurada é feita juntamente com a parte patronal, ficando impossível afirmar se o valor recolhido da parte segurado esta correto.

Também verificou-se que não foram descontadas parcelas do RGPS (INSS) sobre os subsídios de 06 vereadores, durante todo o exercício 2013:

Vereadores
1. Waldir Bento da Costa (Vereador Presidente)
2. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros*
3. Calistro Lemes do Nascimento*
4. Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro*
5. Pery Taborelli da Silva Filho*
6. Sumaia Leite de Almeida Guimarães*

Conforme consta na informação fornecida pela câmara Municipal de Várzea Grande (doc. fls. 1147/1148TCE), 05 vereadores* do quadro acima são servidores públicos de órgãos estadual e municipal, acumulando remuneração. Nesse caso, conforme descrito na subseção 3.1.12, item 4 deste relatório, havendo acúmulo de remuneração recebida (permitida no inciso III do art. 38 da C.F.) pelo vereador, este fica filiado aos dois regimes (RGPS e RPPS), cabendo descontos previdenciários sobre a sua remuneração, como determina o § 2º do art. 13 da Orientação normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009.

E não havendo compatibilidade de horários ou estando afastado da função do cargo público efetivo por iniciativa própria, ao vereador é facultado optar por uma das remunerações, permanecendo filiado ao regime previdenciário do cargo efetivo, nos termos do mesmo inciso III do art. 13 da ON/MPS/SPS nº 02/2009 acima transcrito.

Relativo aos Vereadores Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Calistro Lemes do Nascimento, Sumaia Leite de Almeida e Marcos Antonio de Moraes, ficou demonstrado na subseção 3.1.11, item 4 deste relatório que, mesmo havendo acúmulo de remuneração, não houve o desconto previdenciário a

favor do RGPS sobre os subsídios a eles pagos pela Câmara contrariando o dispositivo citado.

Esclareça-se que o assunto também foi objeto de apontamento no relatório da auditoria deste Tribunal feita na gestão 2012 da Câmara Municipal de Várzea Grande (proc. nº 5597-2/2012), constando o seguinte:

6.3. Percepção de remuneração sem incidência ao Regime Geral INSS (§§2º e §3º/Art.13 da ON 02/09).

Apreciado pelo Pleno, resultou na determinação contida no item 01 do Acórdão nº 5966/2013:

ACÓRDÃO Nº 5.966/2013 – TP, de 10/12/2013

determinando à atual gestão que: 1) instaure Tomada de Contas Especial a fim de verificar junto à Secretaria da Receita Previdenciária se a alíquota (FAP/RAT) praticada pela Câmara Municipal está correta ou não, apurar se houve e quantificar o dano ao erário e, por fim, identificar os responsáveis para o devido ressarcimento, bem como **adote as providências junto ao INSS a fim de regularizar o recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao período de janeiro a outubro/2012 do vereador, Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, sendo que a parte patronal deverá ser custeada com recursos públicos e a parte do segurado, bem como os juros e multas incidentes sobre o total, com recursos próprios do citado vereador**, encaminhando os resultados a este Tribunal no prazo de 180 dias;

Critério

Sobre a contribuição do segurado, assim dispõe a Lei nº 8212/1991:

LEI Nº 8.212, de 24 DE JULHO de 1991

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como **empregado**:

g) o **servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo** com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

j) o **exercente de mandato eletivo** federal, estadual ou **municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social**; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

Posteriormente, a Orientação Normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009 esclareceu que o detentor de mandato eletivo, mesmo que vinculado ao RPPS em virtude de ser detentor de cargo público efetivo, se exercê-lo concomitante ao do cargo eletivo (e, evidentemente, acumular as 02

remunerações), torna-se obrigatoriamente filiado ao RGPS também com a consequente contribuição aos 02 regimes:

ON/MPS/SPS 02/09.

Art. 13 - O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações:

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;

§ 2º O segurado de RPPS, investido de mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.(grifamos).

Relativa à alíquota e a forma de recolhimento das contribuições, a mesma Lei 8.212/1991 determina que:

LEI Nº 8.212, de 24 DE JULHO de 1991

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de Janeiro de 2012 (Portaria nº 02, de 06 de janeiro de 2012)

Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota (%)
até 1.174,86	8,00
de 1.174,87 até 1.958,10	9,00
de 1.958,11 até 3.916,20	11,00

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a **empresa** é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, **descontando-as da respectiva remuneração;**

b) **recolher os valores arrecadados na forma da alínea a** deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço **até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;** (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). *(destacou-se)*

A penalidade para o descumprimento do recolhimento previdenciário consta previsto no Código Penal:

Código Penal (Dec. Lei nº 2848/1940)

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 168-A. **Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas**

dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Evidência

Ausência de comprovantes demonstrando o recolhimento a favor do INSS no total dos valores descontados em folha de pagamento de servidores comissionados e vereadores.

Efeito

Apropriação indébita dos valores retidos e não recolhidos e despesa futura com pagamento de multa e juros por atraso no recolhimento das parcelas segurado.

Responsáveis

Ver. Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

3.6.2.2 Parcela Patronal

Achado Nº 28: DA 05. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à

instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

28.1 Não comprovação do recolhimento de parcela patronal referentes ao RGPS incidente sobre a remuneração de servidores, de competência dos meses outubro a dezembro/2013, a favor do RGPS (INSS), contrariando o art. 22, inciso I, art. 30, inciso I, alínea *b* da Lei 8.212/1991 e

28.2 Não recolhimento, durante o exercício 2013, das parcelas previdenciárias patronal a favor do RGPS (INSS) incidentes sobre os subsídios de 06 vereadores, contrariando a alínea *b* do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 e arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

Situação encontrada

Conforme informação da Coordenadoria de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Várzea Grande, confirmada pela Controladora Interna, os pagamentos da parte patronal foram efetuadas na mesma Guia da Previdência Social – GPS, que recolheu o valor da segurado.

Confrontando os valores descontados em folha de pagamento (parte segurado) com as Guias de Recolhimento fornecidas pela Controladora Interna, percebe-se que não ficou comprovado o recolhimento de parcela patronal referentes ao **RGPS**, de competência dos meses outubro a dezembro/2013, a favor do RGPS (INSS).

Também não foi comprovado o recolhimento das parcelas patronal a favor do RGPS referentes aos subsídios de 06 vereadores descritos na subseção 3.6.2.1 deste relatório.

Critério

Sobre a parcela patronal, assim estabelece a Organização da Seguridade Social (Lei 8.212/1991):

LEI Nº 8.212, de 24 DE JULHO de 1991

Art. 22. A contribuição a cargo da **empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996).

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos

que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*
(Vide LCp nº 84, de 1996)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a **empresa** é obrigada a:
b) **recolher os valores arrecadados na forma da alínea a** deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, **assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas**, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço **até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência**; *(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009)*. *(Produção de efeitos)*. *(destacou-se)*

Código Penal (Dec. Lei nº 2848/1940) CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita previdenciária *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*
Art. 168-A. **Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional**: *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

§ 1º **Nas mesmas penas incorre quem deixar de**: *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

II - **recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis** ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

Evidências

Ausência de comprovantes demonstrando o recolhimento a favor do INSS de parcela patronal referentes ao **RGPS**, de competência dos meses janeiro a setembro/2013, no valor **R\$ 5.588,73**, a favor do RGPS (INSS)

Efeito

Despesa futura com pagamento de multa e juros por atraso no recolhimento das parcelas patronal.

Responsável

Ver. Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

3.6.3 IRRF

Achado Nº 29: Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2013)

Não comprovação do recolhimento do IRRF, descontado em folha de Pagamento dos servidores dos meses de agosto a dezembro/2013, no montante R\$ 255.790,96, contrariando o disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 e no Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999):.

Situação encontrada

Examinando as folhas de pagamento de servidores da Câmara Municipal de Várzea Grande, do período de janeiro a dezembro/2013, tanto aqueles efetivos, quanto os comissionados e contratados temporariamente, constatou-se a incidência do IRRF.

Durante a análise constatou-se que o total dos recolhimentos à título de **IRRF** foi efetivado mediante a emissão da guia DARF, donde ficou comprovado o recolhimento das parcelas daquele imposto de competência dos meses de janeiro a julho/2013 no total de **R\$ 351.263,21**.

Critério

A obrigatoriedade do desconto do Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados por órgãos públicos a pessoas jurídicas, consta prevista no art. 64 da Lei 9.430/1996 e no Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999):

Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre

a **renda**, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A **obrigação pela retenção** é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 653. Os pagamentos efetuados por **órgãos**, autarquias e fundações da **administração pública** federal a **pessoas jurídicas**, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, **estão sujeitos à incidência do imposto, na fonte**, na forma deste artigo, sem prejuízo da retenção relativa às contribuições previstas no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 1º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 223, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 5º).

§ 2º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 1º).

§ 2º O **imposto será retido** por ocasião de **cada pagamento** e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, § 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Quanto à incidência, na fonte, de imposto de renda nos pagamentos feitos a pessoas físicas, a exigência legal está contida no art. 7º da Lei 7713/1988 e no art. 624 do Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999):

Lei nº 7.713, de 1988

Art. 7º Ficam sujeitos à **incidência do imposto de renda na fonte**, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995)

I - os **rendimentos do trabalho assalariado, pagos** ou creditados por **pessoas físicas ou jurídicas**;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 624. **Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte**, calculado na forma do art. 620, os **rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso I):

Nos termos dos artigos 157, inciso I e no art. 868 do RIR/99, o total de imposto de renda retido no pagamento - IRRF feito a pessoas jurídicas e físicas, pela Defensoria, devem ser apropriados à contabilidade do Governo Estadual, como receita estadual e, portanto, não há efetivo recolhimento desse tributo:

Constituição Federal

Art. 157. Pertencem aos **Estados** e ao Distrito Federal:

I - o **produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de**

qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 868. Pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (CF, arts. 157, inciso I, e 158, inciso I).

3.6.4 PASEP

Achado Nº 30: C_06. Contabilidade_GRAVE_06. Não-apropriação do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998).

Não recolhimento da contribuição para o PASEP, no total de R\$ 669.817,30, contrariando o art. 2º, inciso III, art. 7º e 8º da Lei 9.715/1995.

Situação Encontrada

A Câmara Municipal de Várzea Grande não efetuou o recolhimento do PASEP, no período de janeiro a dezembro/2013, justificada pela administração no fato de que não possui arrecadação própria.

Esse entendimento contradiz o art. 8º inciso III da Lei 9.715/1995, citados anteriormente.

A Câmara Municipal tem a obrigação do recolhimento do PASEP calculado sobre os valores das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, cujo cálculo se demonstra:

Receitas correntes + Transf. Correntes + Transferências de Capital:	R\$ 9.442.947,08
1% =	R\$ 94.429,47

Critério

Conforme disposto no art. 2º, inciso III, Art. 7º, e art. 8º, inciso III da Lei n. 9.715, de 25/11/2009, todas as pessoas jurídicas de direito público interno deverão contribuir mensalmente a favor do PASEP, calculado mediante a aplicação da alíquota de 1% sobre a receita tributária (deduzida as transferências efetuadas):

Lei 9.715/1995

Art. 2º A Contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas **receitas correntes** serão incluídas quaisquer **receitas tributárias**, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e **deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas**.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

- I- zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;
- II- um por cento sobre a folha de salários;
- III- um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas

Evidência

Ausência de contabilização de parcela correspondente ao PASEP e não apresentação de comprovante de recolhimento desse encargo.

Efeito

O não recolhimento desse encargo de forma tempestiva resultará em cobrança futura desse encargo acrescido de multa e juros, onerando os cofres públicos.

Responsável

Ver. Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

3.7 RESTOS A PAGAR

3.7.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR/2013

No exercício de 2013 foi inscrito em Restos a Pagar (Processado e Não Processado) o montante R\$ 43.668,43.

3.7.1.1 Processado

Encontra-se inscrito em Restos a Pagar Processados o montante R\$ 8.041,64, sendo R\$ 7.998,29, de exercício anterior e R\$ 43,35 de exercícios anteriores.

3.7.1.2 Não Processado

No exercício de 2013 encontram-se inscritos em Restos a Pagar Não Processados do exercício anterior, o valor R\$ 28.819,46.

Desse valor foi pago o montante R\$ 6.807,33

3.7.2 PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR/2012

Achado Nº 31: JB 12. Despesa Grave 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

Pagamento de despesas 2012 sem obedecer a ordem cronológica, em detrimento de RP/2011 e RP 2010, contrariando o art. 5º e 92, da Lei 8.666/93.

Situação encontrada

Consta registrado no Sistema APLIC, dados fornecidos pela própria Câmara Municipal de Várzea Grande, registros de lançamentos de Restos a Pagar/2012, no montante **R\$ 43.668,43**, conforme demonstramos a seguir:

N.E. Nº	DATA	VALOR	PROCESSADO / NÃO PROCESSADO	BAIXA
000333/2011	17/10/11	,10	PROCESSADO	-
000354/2011	28/10/11	43,24	PROCESSADO	-
000440/2011	21/12/11	,01	PROCESSADO	-
000324/2012	30/08/12	,02	PROCESSADO	-
000356/2012	27/09/12	1.957,22	NÃO PROCESSADO	-
000357/2012	27/09/12	653,91	NÃO PROCESSADO	-

000427/2012	28/11/12	6.495,51	PROCESSADO	-
000457/2012	10/12/12	7.353,90	NÃO PROCESSADO	-
000457/2012	10/12/12	1.316,17	PROCESSADO	-
000474/2012	26/12/12	6.807,33	NÃO PROCESSADO	6.807,33
000476/2012	26/12/12	18.854,43	NÃO PROCESSADO	-
000479/2012	28/12/12	186,59	PROCESSADO	-
R\$ 43.668,43				

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

- 1 Os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente? (art. 63 da L. 4.320/64) – **DB 03**

No período auditado (janeiro da dezembro/2013), relativamente a restos a pagar, foi informado o pagamento de R\$ **6.807,33**, mas nenhum cancelamento, conforme demonstrado no quadro.

Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos pois não foram pagas as despesas inscritas em RP Processado/2011; foi pago despesa inscrita em 2012, permanecendo no Balanço Patrimonial/2013 no valor de R\$36.861,10.

Critério

A preterição de pagamento de despesas inscritas em restos a Pagar/2012 e 2011 (algumas) contraria o art. 5º e 92, da Lei 8.666/93 abaixo transcritos:

Lei 8666/93

“Art. 5 Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo** cada unidade da Administração, no **pagamento das obrigações** relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”

Dos Crimes e das Penas

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, **pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) - (Destacou-se)

Evidência

Processos pagamentos de despesas originadas do exercício 2013 e algumas inscritas em Restos a Pagar/2011 em detrimento daquelas inscritas em Restos a Pagar/2010 e restantes de RP/2011.

Efeito

O gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande responsável por ordenar o pagamento com a preterição de ordem cronológica da sua exigibilidade sujeita-se a pena de 02 a 04 anos, conforme disposto no artigo 92 da Lei 8666/93, acima transcrito.

Resp. Gestão : Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara

3.8 PATRIMÔNIO

3.8.1 BENS MÓVEIS

Integraram a amostra analisada os bens lotados na Diretoria Geral e na Controladoria Interna da Câmara.

asa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

No período de janeiro a dezembro/2013, em análise, encontrava-se responsável pelo Setor de Gerencia de Divisão de Patrimônio e Almoxarifado a sra. Nina Lysenko Dadalt, conforme Ato nº 142/2013 de 09/05/2013.

Não houve aquisição de bens móveis no período em análise, conforme informação da Gerente de Patrimônio.

O total dos bens móveis da Câmara Municipal é da ordem R\$ 528.586,34, conforme Livro de Inventário de 2012.

Achado Nº 32: B_05. Gestão Patrimonial_GRAVE_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

Termos de Responsabilidade não apresentam exatidão da movimentação dos bens móveis da Câmara comprometendo a guarda do patrimônio do poder Legislativo exigido no artigo 94 a Lei 4.320/64, art. 87 e art. 90 do Dec. Lei 200/67 e representando negligência na conservação do patrimônio público, nos termos do artigo 94 da Lei 4.320/64 e inciso X do artigo 10 da Lei 8.429/1992.

Situação encontrada

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

1 Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes? (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) – C_04

Foi fornecido a esta equipe técnica os Termos de Responsabilidade dos Bens móveis, entretanto, após algumas verificações constatou-se que os mesmos não se encontram atualizados e não registra a movimentação dos bens móveis pertencentes a Câmara Municipal.

Esta equipe conferiu os bens móveis da Diretoria Geral e Controle Interno, conforme Termos de Responsabilidade apresentados, e constatou as seguintes falhas:

a) Ausência de Placas de Identificação dos Bem (RP), dificultando o controle de sua movimentação e conferencia de bens como:

– Diretoria Geral : cadeira preta com braço, cadeira preta sem braço, cadeira preta sem braço perna conjugada, condicionador de ar Eletrolux, armário de MDF 02 portas, computador, cadeiras pretas conjugadas 03 lugares, mesa conjugada “L” Tipo delta.

- Controle Interno : cadeira preta giratória, condicionador de ar consul .

b) Ausência do Bem no setor em que esta registrado no Termo de Responsabilidade:

– Diretoria Geral : Mini câmera L- light CCD Collor PC, estabilizador;

- Controle Interno: Cadeira preta giratória com braço, cadeira digitador giratória assento e encosto com espuma injetada, condicionador de ar Eletrolux.

A Câmara Municipal não possui um adequado controle da movimentação dos bens móveis pertencentes ao seu quadro, situação que colaborou para a falha no controle de bens móveis.

No ato do exame *In Loco*, constatou-se 10 Impressoras HP Lazer Pro M, pertencentes a empresa Tércila Adriana Farias de Oliveira – ME, conforme Contrato de Locação nº 001/2013, que teve sua vigência expirada em 04/10/2013, mas que permaneciam ainda nas dependências da Câmara Municipal e em uso distribuídas em alguns setores (contabilidade, Almoxarifado, Secretaria Geral (02), setor Jurídico, RH, Licitação, Financeiro, Presidência e Diretoria Geral).

Em 05/09/2013 a administração da Câmara solicitou formalmente, mediante ofício nº 261/2013, à empresa Tércila Adriana Farias de Oliveira – ME que retirasse os equipamentos; entretanto, até a data da inspeção, os mesmos permaneciam na Câmara.

A Câmara Municipal possui 08 telefones celulares que são utilizados por servidores em serviço, conforme Relação.

Foi fornecida a esta equipe técnica os termos de responsabilidades assinados pelos servidores que se encontram com a posse dos celulares.

- 2** A alienação de bens foi precedida de licitação? (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93) – **GB 01**

Não houve alienação de bens no exercício auditado

- 3** Os recursos da alienação de bens foram aplicados em despesas de capital e/ou destinados por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos? (arts. 44 e 50, inc. I, LRF) – **JB 04**

No período analisado, não houve baixa e alienação de bens móveis.

Critério

A deficiência no controle dos bens móveis representada pela situação descrita acima compromete a guarda do patrimônio do poder Legislativo exigido no artigo 94 da Lei 4.320/64, art. 87 e art. 90 do Decl Lei 200/67 e representa negligência na conservação do patrimônio público, nos termos do artigo 94 da Lei 4.320/64 e inciso X do artigo 10 da Lei 8.429/1992:

Lei 4.320/64

Art. 94 - Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Dec. Lei 200/67

Art. 87. Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviço, **procedendo-se periodicamente a verificações pelos competentes órgãos de controle.**

Art. 90. **Responderão pelos prejuízos** que causarem à Fazenda Pública o **ordenador de despesas** e o **responsável pela guarda** de dinheiros, valores e bens.

Lei 8.429/1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à **conservação do patrimônio público**;

Efeito

A ausência de Placas de Identificação dos Bem e a não localização de bem relacionado no Termo de Responsabilidade coloca em risco a integridade do patrimônio da Câmara, causando prejuízo ao erário

Evidência

Exame *in loco* em alguns setores da Câmara (contabilidade, Almoxarifado, Secretaria Geral, setor Jurídico, Recursos Humanos, Licitação, Financeiro, Presidência e Diretoria Geral) em confronto com o elenco dos bens nos Termos de Responsabilidades.

Responsável

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara

Nina Lysenko Dadalt, responsável pelo Setor de Gerencia de Divisão de Patrimônio e Almoxarifado a sra. (Ato 142, de 09/5/2013)

Achado Nº 33: EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

Falhas nos controles de uso dos telefones móveis e no uso dos *modems* não atendendo o princípio da legalidade, economicidade e transparência no serviço público.

Situação encontrada

Foi entregue para essa equipe uma relação nominal contendo a identificação dos 08 telefones móveis em posse dos servidores da Câmara Municipal; entretanto, foi comunicado que não existe Norma que regule o uso de telefone móvel celular no âmbito da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Critério

A ausência de norma regulamentando o uso de telefone móvel no âmbito da Câmara Municipal de Várzea Grande prejudica o sistema administrativo de controle interno daquele Poder Legislativo e, consequentemente, a avaliação dos resultados da sua gestão financeira no exercício 2013, quanto à eficácia e eficiência, bem como o apoio ao controle externo sob a responsabilidade deste Tribunal, nos termos do art. 74, incisos II e IV da Constituição Federal e § 1º do art. 162 do RITCE/MT.

Constituição Federal

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e **avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira** e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - **apoiar o controle externo** no exercício de sua missão institucional.

Resolução nº 14 /2007 - RITCE/MT

Art. 162.

§ 1º. Cada Poder ou órgão deverá instituir e assegurar o regular funcionamento da sua própria unidade de controle interno.

O parecer técnico deste Tribunal a respeito do assunto, aprovado pelo Acórdão nº 1.579/2005, de 05/10/2005 enfatiza que :

Para análise dos resultados, se faz necessário a ação de permanente de controle interno sobre os atos praticados pelos servidores usuários dos aparelhos celulares. Isto é: **a obediência ao princípio da eficiência só ficará comprovada pela atuação contínua do órgão de controle interno, que terá a atribuição de provocar a edição de instrumento normativo e verificar, mensalmente, se as ligações feitas com os telefones móveis foram exclusivas e necessárias para as atividades públicas.** Ressalta-se que os princípios constitucionais que regem a Administração Pública deverão ser atendidos, conjuntamente, para que a utilização de aparelhos de celulares por servidores/agentes não configure mordomia ou privilégio custeado com recursos públicos.. (*destacou-se*).

Evidências

Não apresentação de norma regulamentando o uso de telefone móveis celular pelos servidores e vereadores da Câmara Municipal.

Efeito

O uso indevido do celular em número de ligações e em quantidade de horas excessivas e fora do interesse da administração, resulta em gasto anti-econômico com o pagamento de conta telefônica em prejuízo ao erário.

Responsável

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara

Antônio Lei de Barros Neto – Diretor Administrativo Financeiro

Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno

3.8.2 VEÍCULOS

Conforme informação da Câmara Municipal, a responsabilidade pela Gerencia de Transporte e Serviços Gerais no período auditado esteve a cargo de sra. Nina Lysenko Daldalt.

Achado Nº 34: Não elaboração do Mapa de Controle do Desempenho e Manutenção dos Veículos Oficiais da Câmara. **Irregularidade não classificada na resolução normativa nº 40/2013.**

Ausência de controle dos gastos com manutenção, nos veículos da Câmara Municipal, denotando deficiência de Controle Interno do órgão.

Situação encontrada

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se a questão adiante indicada, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

1 Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada? - **E_05**

A Câmara Municipal possui dois veículos de sua propriedade, conforme demonstramos a seguir:

- VW Gol 1.6 Rallye Giv, Prata, Gasolina/Alcool, 2008/2009, Chassi 9BWAB05W9T005218, Placa NIY 6885.
- GM Corsa Wind, Branca, Gasolina, 2000/2001, Chassi 9BGSC68z01B145693, Placa JZE 2183.

Os documentos dos veículos encontram-se regulares.

Anexamos cópia do diário de bordo do Corsa Wind, do mês de outubro/2013, como comprovante do controle da movimentação dos veículos pertencentes a Câmara.

Durante a auditoria na gestão da Câmara no período de janeiro a dezembro/2013, constatou-se que não existe um controle dos gastos com manutenção e abastecimento dos veículos oficiais, caracterizando deficiência e desinteresse do gestor no controle das despesas oriundas do setor de transportes da Câmara.

Critério

A ausência de controle de abastecimento e manutenção dos veículos em uso pela Câmara prejudica o sistema administrativo de controle interno daquele Poder Legislativo e, conseqüentemente, a avaliação dos resultados da sua gestão financeira no exercício 2013, quanto à eficácia e eficiência, bem como o apoio ao controle externo sob a responsabilidade deste Tribunal, nos termos do art. 74, incisos II e IV da CF e § 1º do art. 162 do RITCE/MT:

Constituição Federal

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e **avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira** e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - **apoiar o controle externo** no exercício de sua missão institucional.

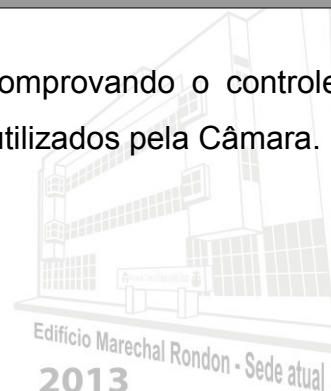
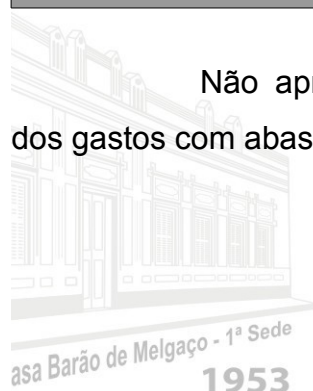
Resolução nº 14 /2007 - RITCE/MT

Art. 162.

§ 1º. Cada Poder ou órgão deverá instituir e assegurar o regular funcionamento da sua própria unidade de controle interno.

Evidências

Não apresentação de nenhum instrumento comprovando o controle dos gastos com abastecimento e manutenção dos veículos utilizados pela Câmara.



Efeito

A ausência de controle do consumo de combustível e manutenção dos veículos, de forma individualizada impossibilita a verificação do seu uso no interesse da administração pública, bem como a aferição de possíveis gastos excessivos dessa natureza, o que pode resultar em despesa desnecessária e causando prejuízo ao erário.

Responsável

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara

Nina Lysenko Dadalt, responsável pelo Setor de Gerencia de Divisão de Patrimônio e Almoxarifado a sra. (Ato 142, de 09/5/2013)

Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno

3.8.3 BENS IMÓVEIS

A Câmara Municipal de Várzea Grande possui um imóvel incorporado ao seu patrimônio, no qual funciona a sede do órgão, estimado em R\$ **1.164.653,74**.

Achado Nº 35: Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

Não apresentação das escrituras públicas do bem imóvel de sua propriedade, comprometendo a exatidão do valor contabilizado, nos termos do art. 95 da lei 4.320/64 e art. 77 do Dec. Lei 200/67, prejudicando a exatidão da demonstração dos resultados gerais do exercício no Balanço Patrimonial da Entidade, exigida no artigo 101 da Lei 4.320/64.

Situação encontrada

Solicitada a escritura do imóvel contabilizado no patrimônio da Câmara, esta não foi fornecida sob a justificativa de que o órgão não dispõe de tal documento.

Critério

Nos termos do artigo 95 da Lei nº 4.320/64 e art. 77 do Dec. Lei 200/67, a contabilidade deve registrar os bens imóveis sempre respaldado por documento que comprove a contabilização:

Lei 4.320/64

Art. 95 - A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Dec. Lei 200/67

Art. 77. Todo ato de gestão financeira deve ser realizado por força do documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Do contrário, não há como confirmar a exatidão dos resultados gerais da gestão auditada apresentada nos demonstrativos exigidos no art. 101 da lei 4.320/64:

Lei 4.320/64

Art. 101 - Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Evidências

Não apresentação da escritura pública do imóvel contabilizado no Balanço Patrimonial da Câmara, embora solicitada por esta Equipe.

Efeito

Não sendo apresentada a escritura do imóvel, fica prejudicada a confirmação da exatidão da demonstração dos resultados gerais do exercício no Balanço Patrimonial da Entidade, exigida no artigo 101 da Lei 4.320/64.

Responsável

Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara

Maria Conceição Neves – Contadora da Câmara

3.9 ALMOXARIFADO

O Almojarifado da Câmara Municipal esteve sob a responsabilidade, no período auditado, da sra. Nina Lysenko Daldalt.

Durante inspeção *in loco* no Setor de almojarifado para verificar o controle de entrada e saída de material, bem como o armazenamento dos bens de expediente e bens de consumo ali estocados constatou-se o seguinte achado de auditoria:

Achado Nº 36: Armazenamento de Bens em local inadequado. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013.

Ausência de local adequado para armazenamento de bens de consumo e de expediente, denotando negligência do Gestor, bem como deficiência do controle interno da instituição.

Situação encontrada

No ato da inspeção técnica, verificou-se que os bens alimentícios (café, açúcar) ficam armazenados nas mesmas prateleiras que os materiais de limpeza, bem como os materiais de expediente.

Os bens móveis, como equipamentos de informática, também ficam estocados no mesmo lugar.

Não há ventilação no local. Inclusive, no ato da inspeção, constatou-se que o ar condicionado estava sem funcionamento, por defeito no aparelho.

O sistema estava fora do ar, razão esta que impossibilitou nosso exame do controle de entrada e saída dos bens.

Critério

A deficiência no armazenamento de bens estocados na Câmara, representada pela situação descrita acima, compromete a guarda do patrimônio do poder Legislativo exigido no artigo 94 da Lei 4.320/64 e representa negligência na conservação do patrimônio público, nos termos do artigo 94 da Lei 4.320/64 e inciso X do artigo 10 da Lei 8.429/1992 anteriormente transcrito.

Evidências

Visita *in loco* no setor de almoxarifado da Câmara Municipal.

Efeito

As condições inadequadas de armazenamento dos bens de consumo, material de expediente e bens móveis adquiridos, coloca em risco a integridade do patrimônio da Câmara, causando prejuízo ao erário.

Responsável

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara

Nina Lysenko Dadalt, responsável pelo Setor de Gerencia de Divisão de Patrimônio e Almoxarifado a sra. (Ato 142, de 09/5/2013)

3.10 PRESTAÇÃO DE CONTAS

3.10.1 Envio de dados ao APLIC

Achado Nº 37: M_02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

Atraso nas remessas a este Tribunal, via sistema APLIC, das informações mensais referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara, relativas a 05 meses do exercício 2013, encaminhados a este Tribunal fora do prazo legal, contrariando o parágrafo único do artigo 184 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), artigo 1º da Resolução Normativa nº 07/2006, incisos II, III, IV, V e VI do art. 3º da Resolução Normativa nº 16/2008 alterada pela Resolução Normativa nº 36/2012, cabendo multa aos responsáveis, nos termos do artigo 289, inciso VII da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE-MT) alt. pela Resolução Normativa nº 17/2010 e art. 7º, inciso II, alínea b e § 6º inciso I da Resolução Normativa nº 17/2010.

Situação Encontrada

Com objetivo de se avaliar se a prestação de contas ao TCE-MT no exercício de 2013 ocorreu conforme a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- 1 As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT? (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT).

Após verificação no Sistema APLIC, constatou-se que a prestação de contas ao TCE-MT, no exercício de 2013, foram encaminhadas **com atraso**, como demonstrado abaixo:

PEÇAS PLANEJAMENTO	PRAZO REGIMENTAL	PRAZO PRORROGADO	DATA DE ENVIO	SITUAÇÃO
Peças Planejamento	15/01/13	-	15/01/13	Dentro Prazo
Carga Inicial	30/01/13	11/03/13	12/04/13	Fora Prazo
Janeiro	28/02/13	01/04/13	25/04/13	Fora Prazo
Fevereiro	31/03/13	15/04/13	29/04/13	Fora Prazo
Março	30/04/13	-	16/05/13	Fora Prazo
Abril	31/05/13	-	29/05/13	Dentro Prazo
Maio	30/06/13	-	19/06/13	Dentro Prazo
Junho	31/07/13	-	30/07/13	Dentro Prazo
Julho	31/08/13	-	23/08/13	Dentro Prazo
Agosto	30/09/13	-	23/08/13	Dentro Prazo
Setembro	31/10/13	-	24/10/13	Dentro Prazo
Outubro	30/11/13	02/12/13	05/12/13	Fora Prazo
Novembro	31/12/13	13/01/14	03/01/14	Dentro Prazo
Dezembro	31/01/14	17/02/14	14/02/14	Dentro Prazo

Inadimplência, enquadramento em separado cfe. art. 7º, §§ 5º e 6º da RN 17/2010 (alterada p/ RN nº16/2011).



Critério

A obrigatoriedade da remessa de dados e informações eletrônicas mensais a este Tribunal, via sistema APLIC, referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara, consta estabelecida no parágrafo único do artigo 184 do Regimento Interno deste Tribunal, e artigo 1º da Resolução Normativa nº 07/2006, nos prazos estabelecidos nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 3º da Resolução normativa nº 16/2008 alterada pela Resolução Normativa nº 36/2012, abaixo transcritos:

Resolução nº 14/2007 - RITCE/MT

Art. 184. Os titulares dos órgãos da administração direta do Estado e dos Municípios, da administração indireta de ambos os entes federados, e os responsáveis pelos regimes próprios previdenciários, independente da sua constituição jurídica, nos termos estabelecidos neste regimento e demais normas, deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais respectivas.

Parágrafo único. Os titulares da administração indireta dos Municípios e os responsáveis pelos regimes próprios com personalidade jurídica, sem prejuízo do encaminhamento físico, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas sistemas informatizados do TCE, nos prazos e forma determinados.

Resolução Nº 07/2006

Art. 1º As unidades gestores municipais submetidas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **deverão utilizar**, a partir do exercício de 2007, **o elenco de contas padrão do sistema APLIC, para encaminhar as informações mensais** referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do órgão;

Resolução Normativa nº 16/2008, alt. Pela Res. Nº 36/2012

Art. 3º. As informações a que se refere esta Resolução deverão ser encaminhadas: (Nova redação dada pela Resolução Normativa nº 36, de 11 de dezembro de 2012)

I – quando se tratarem das peças de planejamento:

- a) até o dia 15/01 do ano a que se referem – informes da carga de peças de planejamento;
- b) até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito – informes da carga especial do Plano Plurianual – PPA;
- c) até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere – informes da carga especial da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- d) até o dia 15/01 do ano a que se refere – informes da carga especial da Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Até 15 de fevereiro, quando se tratarem dos arquivos mensais de dezembro;

III - Até 10 de março, quando se tratarem dos arquivos da carga inicial;

IV - Até 31 de março, quando se tratarem dos arquivos mensais de janeiro;

V – Até 15 de abril, quando se tratarem dos arquivos mensais de fevereiro;

VI - Até o último dia do mês subsequente a que se referir, quando se tratarem dos arquivos mensais, exceto os meses de dezembro, janeiro e fevereiro;

VII – quando se tratarem de arquivos de envio imediato:

- a) Até o terceiro dia útil subsequente à ocorrência do fato: cargas Abertura e Retificação de edital;

b) Até o quinto dia útil subsequente à ocorrência do fato: cargas Cancelamento, Prorrogação, Homologação, Retificação da Homologação, Licitação Fracassada, Licitação Deserta, Anulação, Revogação, Suspensão/Paralisação, Ata de Registro de Preço, Prorrogação da Validade (Concursos/Processos Seletivos), Cancelamento/Anulação (Concursos/Processos Seletivos) e Paralisação (Concursos/Processos Seletivos).

VIII - Até o último dia do mês subsequente à data de publicação da concessão, quando se tratarem de arquivos de benefícios previdenciários de aposentadoria, reserva remunerada, reforma, pensão e revisões concedidos.

§ 1º. As informações contábeis correspondentes ao mês de dezembro deverão incorporar os lançamentos de encerramento do exercício, e as informações relativas a carga inicial do exercício subsequente, os lançamentos de abertura do exercício.

§ 2º. O protocolo da remessa dos arquivos somente será efetivado após validação dos dados no TCE/MT.

§ 3º. A alteração excepcional dos dados enviados, das regras do leiaute e dos prazos do Sistema Aplic, exceto no caso previsto no inciso I, dependem de solicitação formal ao Relator, devidamente motivada e detalhada quanto às informações a serem retificadas, e, em todos os casos, da observância dos seguintes prazos:

I. para a retificação de dados já enviados, relacionados a arquivos de periodicidade mensal, carga inicial e informes das peças de planejamento: em até 5 dias após o encerramento do prazo regulamentar;

II. após o prazo a que se refere o inciso anterior, relacionados a arquivos de mesma natureza: em até 15 dias após o registro da autorização no Sistema Aplic;

III. para a retificação de dados relativos às cargas de envio imediato (licitações, concursos, benefícios previdenciários): em até 2 dias úteis após o registro da autorização no Sistema Aplic;

IV. para a liberação de tabelas do leiaute, de informes da carga mensal e de regras de validação: dentro do prazo normal regulamentado pelo TCE;

V. para a prorrogação de prazo de caráter individual: no prazo deferido pelo Relator, contado da data da solicitação, ou no prazo regulamentar, se indeferido.

IX – No dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual, quando se tratarem das contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - revogado

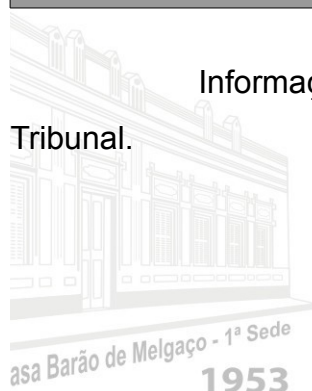
Art. 4º O descumprimento dos prazos previstos nesta Resolução sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 75, inciso VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, inc. VIII da Resolução nº 14/2007, além do previsto no art. 4º da Resolução nº 07/2006, todas deste Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 8º Os titulares das entidades mencionadas no art. 1º ficam obrigados a designar, no mínimo, 01 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora.

Parágrafo Único A qualificação do servidor efetivo a que se refere o *caput* deverá ser informada no sistema APLIC de acordo com o leiaute da tabela “Responsável”.

Evidencias

Informação eletrônica e automática no sistema eletrônico Aplic, deste Tribunal.



Efeito

Pelo atraso na remessa de dados do Aplic em relação a 04 eventos, o Titular do órgão e o servidor responsável por essa função ficam sujeitos, de forma individual, a multa de 6 UPF's/MT cobradas pelo valor inicial mais atualização diária em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização, reconhecidas automaticamente pelo sistema informatizado deste Tribunal, nos termos do artigo 289, inciso VII da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE-MT) alt. pela Resolução Normativa nº 17/2010 e art. 7º, inciso II, alínea *b* e § 6º inciso I da Resolução Normativa nº 17/2010, abaixo transcritos:

Resolução Nº 07/2006

Art. 4º A partir de 2007, além da multa, o gestor inadimplente com as informações de que trata esta Resolução, terá seu nome inscrito no Cadastro de Devedores do Tribunal de Contas até a efetiva regularização com a validação das competências em aberto.

Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE-MT) alt. pela Resolução Normativa nº 17/2010

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

§ 1º. A cada irregularidade associada às infrações enumeradas neste artigo e destacadas na decisão corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma no mesmo processo.

Resolução Normativa nº 17/2010

Art. 7º Estabelecer que as **multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado** ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores, em UPFs/MT, descritos abaixo, os quais serão atualizados diariamente em 0,1 UPFs/MT, até a efetiva regularização, **quando se referirem a assuntos com data limite para remessa fixada expressamente em normativos do TCE/MT:**

I. Assuntos de remessa imediata:

- a) concurso público (*): 10 UPFs/MT;
- b) arquivos imediatos do Sistema Aplic (*): 2 UPFs/MT.
- c) arquivos imediatos do Sistema Geo-Obras (*): 2 UPFs/MT;

II. Assuntos de remessa mensal:

- a) balancetes das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;
- b) **informes do Sistema Aplic: 6 UPFs/MT;**
- c) informes do Sistema Geo-Obras: 6 UPFs/MT;
- d) benefícios previdenciários (*): 5 UPFs/MT.

III. Assuntos de remessa bimestral:

- a) RREO das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;
- b) informes do Sistema LRF-Cidadão: 6 UPFs/MT.

IV. Assuntos de remessa quadrimestral:

- a) RGF das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;
- b) informes físicos quadrimestrais das organizações municipais: 6 UPFs/MT;
- c) atos de admissão de pessoal (*): 5 UPFs/MT;



V. Assuntos de remessa anual:

- a) contas anuais: 10 UPFs/MT;
- b) peças de planejamento – PPA, LDO e LOA: 6 UPFs/MT;
- c) decisão do Legislativo sobre as contas do Executivo(*): 10 UPFs/MT;
- d) recadastro anual: 6 UPFs/MT;
- e) carga inicial do Sistema APLIC: 6 UPFs/MT;
- f) informes de planejamento do Sistema APLIC: 6 UPFs/MT.

VI. Assuntos de remessa no início e fim de mandato:

- a) declaração de bens (*): 10 UPFs/MT.

§ 1º As inadimplências associadas a assuntos com data de remessa variável em função da data de ocorrência do fato gerador serão reconhecidas:

I. pelas equipes técnicas, com a identificação e registro da ocorrência do fato gerador da obrigação não-cumprida no sistema informatizado; ou

II. automaticamente, pelos Sistemas APLIC e Geo-Obras, no momento da regularização da inadimplência, com a identificação do assunto a que se refere, da data da ocorrência do fato gerador, do prazo estabelecido para remessa e da data da efetiva regularização.

§ 2º As inadimplências associadas a assuntos com data limite para remessa fixada expressamente nos normativos do TCE/MT serão reconhecidas automaticamente pelos sistemas informatizados no dia seguinte ao encerramento do prazo de remessa.

§ 3º As multas por inadimplências serão geradas eletronicamente a partir do reconhecimento da inadimplência e informadas no site do TCE/MT, assim como todos os demais registros correspondentes.

§ 4º A cada evento de inadimplência, o Tribunal expedirá comunicado eletrônico ao responsável, a quem caberá o acesso e acompanhamento periódico e sistemático no site do TCE/MT;

§ 5º As multas por inadimplência na remessa de assuntos com data de remessa variável em função da data da ocorrência do fato gerador serão cobradas em:

I. processo de representação de natureza interna autuado para cada responsável:

- a) no mês de maio de cada ano, englobando os eventos de inadimplências ocorridos nos meses de janeiro a abril;
- b) no mês de setembro de cada ano, englobando os eventos de inadimplências ocorridos nos meses de maio a agosto;

II. processo de contas anuais do jurisdicionado, com a identificação dos responsáveis, englobando os eventos de inadimplências ocorridos nos meses de setembro a dezembro, bem como aqueles ocorridos em meses anteriores mas não cobrados por meio de processo de representação de natureza interna.

§ 6º As multas por inadimplência na remessa de assuntos com data limite para remessa fixada expressamente em normativos do TCE/MT serão cobradas pelo seu valor inicial mais atualização diária, em:

I. processo de representação de natureza interna autuado para cada responsável:

- a) no mês de maio de cada ano, englobando os eventos de inadimplências regularizados nos meses de janeiro a abril;
- b) no mês de setembro de cada ano, englobando os eventos de inadimplências regularizados nos meses de maio a agosto;

II. processo de contas anuais do jurisdicionado, com a identificação dos responsáveis, englobando os eventos de inadimplências:

- a) regularizados nos meses de janeiro a agosto mas não cobrados por meio de processo de representação de natureza interna;
- b) regularizados nos meses de setembro a dezembro;
- c) não-regularizados no exercício, pelo seu valor atualizado até 31/12.

§ 7º A cada ano será reiniciada a atualização diária das multas relativas a eventos de inadimplências não regularizados no exercício anterior. *(destacou-se)*

Responsável

Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara

Maria Conceição Neves – Contadora da Câmara e responsável pelo envio dos dados ao Tribunal de Contas, via sistema APLIC

Achado Nº 38: M_03. Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

Situação Encontrada

A nomeação do responsável pelo APLIC evidenciada pelo próprio sistema recaiu sobre Conceição Neves, servidora efetiva da Câmara no cargo de Contadora responsável pela contabilidade da Câmara o que configura acúmulo de cargos de responsabilidade e ausência de segregação de funções. Durante o exame *in loco*, verificou-se que os dados no sistema são fornecidos pelo servidor Paulo Conceição Silva

Analisando alguns dados encaminhados ao sistema APLIC e confrontando-os com o resultado do exame nos documentos que os respaldaram, constata-se inexatidão de algumas informações

Para exemplificar, cita-se:

No contrato n. 02/2011 firmado com a empresa E. B. A. Pereira, tendo como objeto os serviços de filmagens, consta que a fiscal de contrato é Iraides Maria de Oliveira. Contudo, a Portaria nº 010, de 24/02/2012 designou como fiscal desse contrato, a servidora Mabel Mônica Campos Mayer Vicente.

Critério

Resolução Nº 16/2006 alterada pela Resolução nº 36/2012

Art. 8º Os titulares das entidades mencionadas no art. 1º ficam obrigados a designar, no mínimo, 01 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora.

Parágrafo Único A qualificação do servidor efetivo a que se refere o *caput* deverá ser informada no sistema APLIC de acordo com o leiaute da tabela "Responsável".

Evidencias

Dados obtidos no sistema APLIC, relação de servidores apresentada durante o exame *in loco* a esta Equipe pela Controladoria Interna da Câmara.

Efeito

Em decorrência do acúmulo de funções percebe-se que diversas informações enviadas no sistema APLIC não correspondem a realidade.

Responsável

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara

Maria Conceição Neves – Contadora da Câmara e responsável pelo envio dos dados ao Tribunal de Contas, via sistema APLIC

3.10.2 Apresentação da declaração de bens

Achado Nº 39: M_ 02. Prestação de Contas_ Moderada_02.

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

Não encaminhamento das Declarações de Bens de início de mandato de 06 Vereadores, conforme determina artigos 215 e 216, inciso X da Resolução nº14/2007 (RITCE/MT) e o item 7.4 do Capítulo III do Manual de orientação para remessa de documentos ao TCE/MT (4º versão) aprovado pela Res. Nº 01/2009, cabendo a aplicação de multa de 10 UPF's/MT, de forma individualizada a cada um dos vereadores inadimplentes, pela não remessa do referido documento, nos termos do art. 7º, inciso VI, alínea a da Resolução Normativa nº 17/2010.

Situação Encontrada

Verificando no Sistema *CONTROL-P* desta Corte de Contas foi constatado que nem todos os 21 Vereadores encaminharam a esta Casa as Declarações de Bens de início de mandato (contendo a indicação das fontes de renda, critérios, prazos e demais documentos exigidos na RES14/2007/TC e Item 3.2/Cap. VI/Manual de Triagem aprovado pela R.N. 01/09 desta Casa), para efeitos de REGISTRO:

1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

No.	NOME DOS SRS. VEREADORES	PROTOCOLO/TC Início mandato
01	Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (Licenciado)	13005/2013
02	Calistro Lemes do Nascimento	-
03	Benedito Francisco Curvo (Licenciado)	15113/2013
04	Claido Celestino Batista	13129/2013
05	Fábio Saad	12998/2013
06	Gidenor Anselmo de Menezes	-
07	Hilton Gusmão Alves	13110/2013
08	Ivan dos Santos de Oliveira	-
09	João Madureira dos Santos	-
10	João Tertuliano de Barros Filho	13102/2013
11	Joaquim Antunes de Souza	13099/2013
12	Kalil Sarat Baracat de Arruda	13013/2013
13	Leonardo Norberto Carneiro Mayer	13080/2013
14	Miguel Baracat Neto	13072/2013
15	Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro	-
16	Pedro Paulo Tolares	13064/2013
17	Pery Taborelli da Silva Filho	13048/2013
18	Sumaia Leite de Almeida	13030/2013
19	Valdemir Bernardino de Souza	-
20	Waldir Bento da Costa (presidente)	13056/2013
21	Wanderley Cerqueira	13137/2013
22	Isabela C. P. de Freitas Guimarães (SUPLENTE)	-
23	Marcos Antônio de Moraes (SUPLENTE)	-

Os dados civis de todos os Responsáveis pela Gestão Administrativa e Financeira de 2013, bem como de todos os demais Vereadores, encontram-se na Relação fornecida pela Câmara Municipal, anexada as fls.39 a 44/TCE.

Conforme se verifica no quadro acima, os vereadores Calistro Lemes do Nascimento, Gildenor Anselmo de Menezes, Ivan dos Santos de Oliveira, João Madureira dos Santos, Miriam de Fatima Naschenveng Pinheiro e Valdemir Bernardino de Souza, não enviaram suas declarações de início de mandato, deixando de cumprir o que determina a Res. 14/2007/TC e Item 3.2/Cap. VI/Manual de Triagem aprovado pela R.N. 01/09 desta Casa.

Após análise no sistema *CONTROL-P* desta Corte de Contas foi constatado que apenas 09 Vereadores encaminharam a esta Casa, suas declarações de final de mandato, (contendo a indicação das fontes de renda, critérios, prazos e demais documentos exigidos na RES14/2007/TC e Item 3.2/Cap. VI/Manual de Triagem aprovado pela R.N. 01/09 desta Casa), para efeitos de REGISTRO:

Seq.	NOME VEREADORES	PROTOCOLO/TC Início mandato
01	Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros	15148/2013
02	Benedito Francisco Curvo	15113/2013
03	Hilton Gusmão Alves	15075/2013
04	Ivan dos Santos de Oliveira	122823/2013
05	Isabela Cristina Penedo de Freitas Guimarães	15067/2013
06	Wilton Coelho Pereira	15083/2013
07	Domingos Sávio Pedroso de Barros	15156/2013
08	Wanderley Cerqueira	15130/2013
09	Charles Caetano Rosa	15164/2013

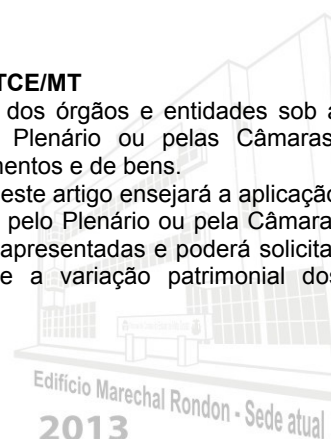
Critério

A obrigação de encaminhamento das declarações de bens de início e final de mandato consta estabelecida no artigo 215 do RITCE/MT c/c o Capítulo III, item 7.4 e Capítulo VII, item 3 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT aprovado pela Res. normativa n. 001/2009, alt. pela Res. Normativa Nº 17/2003 – 4ª Edição, abaixo transcritos:

Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT

Art. 215. Os gestores e ordenadores de despesas dos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal, quando requisitados pelo Plenário ou pelas Câmaras, encaminharão cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

§ 1º. O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no Art. 289 deste Regimento, pelo Plenário ou pela Câmara, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.



Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT aprovado pela Res. normativa n. 001/2009, alt. pela Res. Normativa Nº 17/2003 – 4ª

Edição

Capítulo III

Administração Pública Municipal

7. PODER LEGISLATIVO:

7.4. DECLARAÇÃO DE BENS DE AUTORIDADES PÚBLICAS:

É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse, ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração renúncia ou afastamento definitivo do serviço público.

As declarações de bens serão enviadas ao TCE/MT pelos próprios interessados ou pelo órgão onde ocorreu o fato, **no prazo de 15 dias contados da posse** ou da entrada em exercício e do término da gestão ou do mandato, observando-se os critérios, prazos e documentos elencados no item 3 do Capítulo VII deste Manual.

CAPÍTULO VII

DEMAIS DOCUMENTOS

3. DECLARAÇÕES DE BENS:

É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo essa, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos.

As declarações de bens serão enviadas ao TCE/MT pelos próprios interessados ou pelo órgão em que ocorreu o fato, **no prazo de 15 dias contados da posse** ou após o término do mandato, devendo ser apresentadas (art. 215, RITCE/MT):

11. Pelos **Vereadores**;

Evidencias

Informações obtidas no sistema *Control-P* deste Tribunal.

Efeito

A ausência de encaminhamento espontâneo da declaração de bens de alguns vereadores enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 215 c/c o art. 289 do RITCE/MT, abaixo transcritos:

Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT

Art. 215. Os gestores e ordenadores de despesas dos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal, quando requisitados pelo Plenário ou pelas Câmaras, encaminharão cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

§ 1º. O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no Art. 289 deste Regimento, pelo Plenário ou pela Câmara, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

Por sua vez, o art. 7º, inciso VI, alínea *a* da Resolução Normativa nº 17/2010 estabeleceu a multa de 10 UPF's/MT, de forma individualizada a cada um dos vereadores inadimplentes, pela não remessa do referido documento:

Resolução Normativa nº 17/2010

Art. 7º Estabelecer que as **multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado** ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores, em UPFs/MT, descritos abaixo, os quais serão atualizados diariamente em 0,1 UPFs/MT, até a efetiva regularização, **quando se referirem a assuntos com data limite para remessa fixada expressamente em normativos do TCE/MT.**

VI. Assuntos de remessa no início e fim de mandato:

a) declaração de bens (*): 10 UPFs/MT.

Através de Julgamento singular, os vereadores abaixo identificados foram julgados revéis em relação à notificação constante nos respectivos processos, como discriminados abaixo:

- Julgamento singular nº 5507/MM/2013, de 10/10/2013 e nº 6715, de 12/12/2013, considerado revel o Vereador CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO (processo nº 11.810-9/2013);
- Julgamento singular nº 5506/MM/2013, de 10/10/2013, considerado revel o Vereador VALDEMIR BERNARDINO DE SOUZA (processo nº 11.809-5/2013);
- Julgamento singular nº 5508, de 10/10/2013 (processo nº 12.282-3/2013), considerado revel o Vereador IVAN DOS SANTOS OLIVEIRA
- Julgamento singular nº 2097/MM/2013 (processo nº 6.189-1/2013), considerado revel o Vereador WALDIR BENTO DA SILVA.
- Julgamento singular nº 1689 /MM/2013 (processo nº 1.311-0/2013), considerado revel o Vereador HILTON GUSMÃO ALVES.

Responsáveis

Vereadores: Calistro Lemes do Nascimento, Gildenor Anselmo de Menezes, Ivan dos Santos de Oliveira, João Madureira dos Santos, Miriam de Fatima Naschenveng Pinheiro e Valdemir Bernardino de Souza.

3.11 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Achado Nº 40: EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno em obediência ao Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

Não implantação de 05 sistemas administrativos da Câmara, contrariando o prazo estabelecido no artigo 5º da resolução nº 01/2007, deste Tribunal e fragilidade do sistema de controle interno, impossibilitando atender a finalidade estabelecida no artigo 74 e incisos da Constituição Federal e art. 162, § 1º da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT

Situação Encontrada:

Mediante a Lei 3.214/2008 foi criado o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal.

Foram objeto de análise os seguintes sistemas administrativos integrados de controle interno da Câmara Municipal: SRH (Sistema de Recursos Humanos), SCL (Sistema de Contratos e Licitações), STR (Sistema de Transporte), SPA (Sistema de Material e Patrimônio) e SCI (Sistema de Controle Interno).

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditora resultantes da análise realizada:

1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007? – EB 02

Não. Conforme dados extraídos do sistema APLIC, a Câmara Municipal de Várzea Grande tem editado normas de controle interno relativos aos sistemas administrativos, discriminadas no ANEXO XI deste relatório.

Contudo, as informações extraídas do sistema APLIC dão conta que, dos 12 sistemas administrativos de competência da Câmara Municipal de Várzea Grande, apenas 07 foram implantados, restando pendentes de normatização 05 sistemas administrativos, abaixo discriminados:

CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS					
Código	Descrição	Prazo TCE/MT (RN 01/2007)	% Normatização	Data Conclusão	situação
13	SFI - Sistema Financeiro	31/12/2010	0	-	NÃO CONCLUÍDO
16	SCS - Sistema de Comunicação Social	31/12/2011	0	-	NÃO CONCLUÍDO
17	SJU - Sistema Jurídico	31/12/2011	0	-	NÃO CONCLUÍDO
18	SSG - Sistema de Serviços Gerais	31/12/2011	0	-	NÃO CONCLUÍDO
19	STI - Sistema de Tecnologia da Informação	31/12/2011	0	-	NÃO CONCLUÍDO

O prazo para a implantação das Normas de Controle Interno foi prorrogado, por este Tribunal, mediante a Circular N° 62 de 01.06.2011, que lembrou a todos os ordenadores de despesa, que 31.12.11 encerraria o prazo final para a sua elaboração.

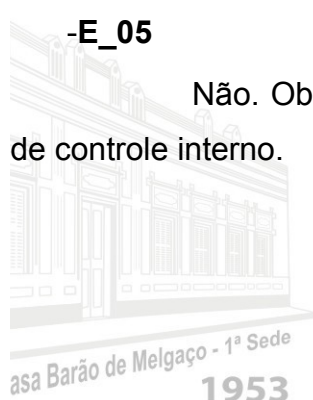
Mesmo assim, até esta data permanece pendente de implantação 05 sistemas administrativos de controle interno integrado da Câmara.

2 Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações? - **EB 03**

Não. Conforme mencionado na seção 3.9.1, a contadora da Câmara também é responsável pelo envio de dados a este Tribunal mediante o sistema APLIC.

3 Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes? - **E_05**

Não. Observou-se fragilidades nos sistemas administrativos integrados de controle interno.



Em que pese constar informado no sistema APLIC a edição das normas relativas a Pessoal (SRH-01 Padronização dos procedimentos para a contratação, execução, fiscalização, SRH-03 Admissão de pessoal em cargo efetivo e eletivo, SRH-04 Admissão de Pessoal para o exercício de cargo comissionado e função de confiança, SRH-05 Manutenção de cadastro de Pessoal, documentação, pasta pessoal e registros individuais, SRH-06 Treinamento e Capacitação de Pessoal para o cargo efetivo, comissionado, função gratificada) a auditoria desta equipe constatou diversas ilegalidades relativas a essa área, como descritas a seguir:

- Admissão de 22 servidores para exercer função própria de cargo efetivo, sem concurso público;
- Encaminhamento, pela Câmara Municipal de Várzea Grande, em 15/03/2013, da RAIS 2012, fora do prazo estipulado na Portaria nº 05 de 08/01/2013
- Ausência de registro de frequência de 22 servidores estáveis/efetivos e contratados temporários caracterizando falha no Sistema de Administração de Recursos Humanos e caracterizando tratamento diferenciado a servidores;
- Ausência de desconto da remuneração, das falta de servidores nos expedientes da Câmara
- Pagamento de verba aos 21 Vereadores sob o título de indenização pela execução de trabalho em campo, no total de R\$ 1.890.000,00, sem o cumprimento da exigências contidas nos Acórdãos nº 1761/2006, Acórdão nº 1323/2007 e Acórdão nº 2206/2007, tais como: ausência de norma contendo especificação das despesas que serão objetos de ressarcimento e regulamentando e especificando das situações em que o parlamentar perderá direito a tal verba; ausência de comprovação da compatibilidade do valor da indenização mensal de R\$ 9.000,00 com o gasto realizado mensalmente; ausência de previsão de procedimento para a devolução das verbas não utilizadas ou utilizadas de forma indevida; ausência da previsão da obrigatoriedade de prestação de contas, seja mediante a apresentação dos documentos comprobatórios das despesas ou por meio do relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei;
- Pagamento de subsídio de vereador em duplicidade com o subsídio de cargo efetivo pago pelo órgão de origem (sem que o vereador desempenhe suas funções naquele órgão).

Sobre a atuação do Controlador Interno durante o exercício 2013, solicitou-se as providências e relatórios de auditoria interna originados daquele setor de Controladora Interna.

Em atenção, foram apresentados 03 relatórios de auditoria sem comprovação do recebimento, pelo Chefe o Poder Legislativo, dos quais pode-se extrair as informações abaixo sintetizadas:

Relatório de Auditoria Interna referente ao período do 1º Quadrimestre/2013
(Janeiro a Abril/2013) - 23/05/2013

No decorrer do período de Janeiro a Abril de 2013 foram desenvolvidas diversas atividades no intuito de fiscalizar, prevenir e corrigir eventuais desvios em relação aos parâmetros estabelecidos, entre eles estão:

- 01 – Notificação ao Senhor Gestor solicitando a regularização dos restos à pagar dos exercícios anteriores;
- 02 – Reuniões com setores de Recursos Humanos, Licitação e Contratos, Patrimônio, Transporte, Almoxarifado, Contabilidade e Diretoria Financeira para implantação das Instruções Normativas aprovadas e publicadas;
- 03 - Implantação de Normas e Rotinas para o andamento dos processos de acordo com a Lei 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 04 – Implantação do calendário de pagamento de servidores;
- 05 – Notificação ao Sr. Gestor solicitando a realização do concurso público na Gestão 2013, sob pena de notificação ao TCE.
- 06 – Recomendação ao Gestor sobre a observância do gasto com pessoal não podendo ultrapassar o limite constitucional de 70% anual;
- 07 – Nomeação de fiscal de contrato para acompanhamento de prestação de serviços;
- 08 – Acompanhamento da rotina de almoxarifado analisando o relatório mensal de entradas, saídas e estoque;
- 09 – Acompanhamento da regularização do envio de Aplic que se encontrava atrasado;
- 10 – Acompanhamento da implantação do setor de Recursos Humanos”.

Relatório de Auditoria Interna referente ao período do 2º Quadrimestre/2013 (Maio a Agosto/2013) - 16/09/2013

“No item despesa, a unidade de controle interno realizou durante o quadrimestre, a verificação de todos os processos da entidade, não observando ocorrências que fosse objeto de irregularidade, apenas fato de ajustamento interno.

RESTOS A PAGAR

Houve restos a pagar relativos ao exercício de 2012. O senhor GESTOR foi notificado pela unidade de controle interno, para regularização dos mesmos.

ENCARGOS SOCIAIS

Foram efetuados e pagos, no período encargos previdenciários Regime Geral de Previdência – PREVIVAG

Os encargos previdenciários para o regime geral de previdência -INSS do referido quadrimestre foram pagos regularmente conforme demonstrativo abaixo;

ACESSO À INFORMAÇÃO

Lei de Acesso à Informação - Resolução Normativa TCE/MT 12/2012

O cronograma estabelecido pela Resolução Normativa do TCE/MT 25/2012, está sendo cumprido gradativamente.

C

Portanto concluímos que os **sistemas administrativos estão funcionando sem maiores problemas**, as recomendações estão sendo atendidas em sua maioria e enfatizamos que no terceiro QUADRIMESTRE haverá continuidade da normalização do controle através das demais instruções normativas, rotinas de trabalho, manuais, revisão de leis, controle de gastos e demais aplicações técnicas de controle interno estaremos avançando ainda mais no aprimoramento dos controles internos colaborando para que as ações públicas sejam realizadas com maior eficiência e eficácia."

Relatório de Auditoria Interna referente ao período do 3º Quadrimestre/2013 (Setembro a Dezembro/2013) – 23/01/2014

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Foram **detectadas algumas irregularidades com relação a encargos previdenciários** no período de SETEMBRO a DEZEMBRO de 2013 e **regularizadas** após NOTIFICAÇÃO à Diretoria Administrativa e Financeira e foram feitas as devidas retenções nas folhas de pagamentos e terceiros, atendendo assim a legislação vigente.

DESPESA

No item despesa, a unidade de controle interno realizou durante o quadrimestre, a verificação de todos os processos da entidade, **não observando ocorrências que fosse objeto de irregularidade, apenas fato de ajustamento interno.**

RESTOS A PAGAR

Houve pagamento parcial de restos a pagar relativos ao exercício de 2012. O senhor GESTOR foi notificado pela unidade de controle interno para regularização dos mesmos.

CONCLUSÃO

Portanto, concluímos que os **sistemas administrativos estão funcionando sem maiores problemas**, as recomendações estão sendo atendidas em sua maioria e enfatizamos que no terceiro QUADRIMESTRE houve continuidade da normalização do controle através das demais instruções normativas, rotinas de trabalho, manuais, revisão de leis, controle de gastos e demais aplicações técnicas de controle interno, estamos avançando mais no aprimoramento dos controles internos colaborando para que as ações públicas sejam realizadas com maior eficiência e eficácia, atuando como fiscalizador, de forma preventiva em todos os setores. (*destacou-se*)

A informação da controladora interna de que foram pagos no período encargos previdenciários do RGPS do RPPS e que as irregularidades foram regularizadas após notificação do controle interno à Diretoria Administrativa, contradiz com o que foi constatado por esta equipe de auditoria e relatado nas subseções 3.6.1 e 3.6.2 deste relatório:

Apurada uma diferença R\$ 9.427,52 , a maior no valor da parcela segurado do PREVIVAG descontado da remuneração de servidores em relação aos comprovantes de recolhimentos apresentados pela Câmara e ausência de comprovação, através de Guias de recolhimento, dos meses de outubro a dezembro/2013, referente a parte patronal da PREVIVAG e, ainda, ausência de desconto sobre o subsídio de alguns vereadores, de parcelas previdenciárias a favor do RGPS (INSS).

Essas ocorrências, aliadas à inúmeras ilegalidades e inconformidades, principalmente na realização de despesas, constatadas por esta equipe, na gestão 2013 da Câmara, levam a conclusão de que o sistema de controle interno daquele Poder Legislativo não atende a finalidade pretendida no artigo 74 e incisos da Constituição Federal e no artigo 162, § 1º da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT, principalmente no que se refere à comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo.

Critério

A necessidade do Poder Legislativo manter o sistema de controle interno, consta estabelecida no artigo 74 da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Consta determinado no artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal que todos os sistemas administrativos dos órgãos públicos de todos os poderes e esferas devem ser implantados até o dia 31/12/2011:

Res. Normativa nº 01/2007

Art. 3º O sistema de controle interno no Estado deverá abranger os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas do Estado e, **nos Municípios, os Poderes Executivo e Legislativo, incluindo, em todos os casos, a administração pública direta e indireta.**

§ 1º Deverá ser encaminhada pelos Chefes dos Poderes Executivos, no balancete do mês em que for publicada, cópia da lei instituidora do sistema de controle interno e de eventuais alterações legislativas.

Art. 5º O Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que se refere o Guia anexo a esta Resolução deverá ser concluído até o final do exercício de 2011, observando a seguinte ordem de prioridades para a normatização das atividades relativas aos sistemas administrativos a seguir dispostos:

I - até 31-12-2008:

- a) Sistema de Controle Interno;
 - b) Sistema de Planejamento e Orçamento;
- Secretaria Geral do Tribunal Pleno

II - até 31-12-2009:

- a) Sistema de Transportes;
- b) Sistema de Administração de Recursos Humanos;
- c) Sistema de Controle Patrimonial;
- d) Sistema de Previdência Própria;
- e) Sistema de Contabilidade;
- f) Sistema de Convênios e Consórcios;
- g) Sistema de Projetos e Obras Públicas.

III - até 31-12-2010:

- a) Sistema de Educação;
- b) Sistema de Saúde;
- c) Sistema de Tributos;
- d) Sistema Financeiro;
- e) Sistema do Bem-Estar Social;

IV - Até 31-12-2011:

- a) Sistema de Comunicação Social;
- b) Sistema Jurídico;
- c) Sistema de Serviços Gerais;
- d) Sistema de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. Outros sistemas administrativos não mencionados, nesta Resolução, poderão ser normatizados pelos respectivos Poderes e órgãos, assim como poderão ser estabelecidos prazos diferenciados para a conclusão das normas de cada sistema administrativo, desde que inferiores aos prazos estabelecidos nos incisos deste artigo. *(destacou-se)*

Resolução Normativa TCE/MT 14/2007

Art. 162.

§ 1º. Cada Poder ou órgão deverá instituir e assegurar o regular funcionamento da sua própria unidade de controle interno.

Evidências

Exame dos atos e fatos da administração do Poder Legislativo, objeto deste processo e a constatação de inúmeras ilegalidades aqui relatadas, principalmente quanto as despesas originadas dos contratos com pessoas jurídicas.

Efeito

A inexistência ou fragilidade do sistema de controle interno de um órgão impossibilita verificar o cumprimento de metas, avaliar a gestão quanto a eficácia e eficiência e apoiar o controle externo na sua missão institucional.

Responsáveis

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara
Conceição Alves da Silva Oliveira – Controladora Interna

Achado Nº 41: EA 01. Controle Interno_Gravíssima_01. Omissão da responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, contrariando o art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964, art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

Omissão da Coordenadora de Controle Interno em representar o Tribunal de Contas do Estado sobre as contratações de 21 servidores em cargo efetivo, sem concurso público e sem processo seletivo para contratação temporária, feitas pelo Presidente da Câmara, atos esses que contrariaram os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, representando ato de improbidade administrativa nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/1992, conforme constam descritas na subseção 3.4.4 deste relatório

Situação Encontrada:

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditoria resultantes da análise realizada:

- 1 Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração? (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007)

– **EA 01**

Sim. Foi constatada omissão da Coordenadora de Controle Interno relativa a não representação junto a este Tribunal sobre as contratações feitas pelo Presidente da Câmara, de 21 servidores para exercício de funções de cargo efetivo, sem concurso público e sem processo seletivo para contratação temporária, atos esses que contrariaram os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, representando ato de improbidade administrativa nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/1992, conforme constam descritas na subseção 3.1.8 deste relatório e que foram, inclusive, objeto de Inquérito por parte do Ministério Público, culminando no afastamento temporário do Chefe do Poder Legislativo.

- 2 Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas? (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007) - **EB 04.**

Sim. Em relação à ocorrência acima descrita.

Critério

Consta determinado no artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal que todos os sistemas administrativos dos órgãos públicos de todos os poderes e esferas devem ser implantados até o dia 31/12/2011:

Resolução Normativa TCE/MT 14/2007

Art. 163. O responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos a erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, sem prejuízo do parecer conclusivo mencionado no § 2º do artigo anterior

Evidência

A constatação, por esta equipe, de atos de contratações feitas pelo Presidente da Câmara, de 21 servidores em cargo efetivo, sem concurso público e sem processo seletivo para contratação temporária, atos esses que contrariaram os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, representando ato de improbidade administrativa nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/1992, conforme constam descritas na subseção 3.4.4 deste relatório e sem que fosse formalizada representação sobre o assunto, originada da Coordenadora de Controle Interno da Câmara.

Efeito

Responsabilidade solidária pelo descumprimentos legal e constitucional.

Responsáveis

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara
Conceição Alves da Silva Oliveira – Controladora Interna



4 BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO EFETIVADO DURANTE O EXERCÍCIO

A Resolução Normativa TCE nº 9/2013 dispõe, dentre outros que, a partir das contas do exercício de 2013 devem ser relatados os benefícios efetivados durante o acompanhamento concomitante realizado ao longo do exercício de fiscalização, por iniciativa dos gestores e antes da deliberação definitiva do Pleno, sobre as contas em questão.

Também consta previsto naquela normativa, que os benefícios obtidos podem ser expressos em termos quantitativo, podendo ser financeiro, se expresso em moeda, ou não financeiro, se expresso em outras unidades de medida ou qualitativo, se a quantificação for inviável ou totalmente subjetiva.

A auditoria *in loco*, por esta Equipe foi realizada no período de 04/11/2013 a 08/11/2013, durante o qual elaborou-se, em 08/11/2013, o expediente anexado às fls. 34/36TCE requerendo ao Controle Interno algumas providências visando regularizar inconformidades detectadas na gestão, dentre elas:

1) Relativo aos contrato n. 14/2009 e Termos Aditivos (04 ao total) formalizados com a empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA e enfatizando que não existe a obrigatoriedade dessa Câmara realizar mensalmente despesas com publicidade e propaganda junto àquela empresa no montante médio de R\$ 37.000,00 (como vem ocorrendo), atentar nas despesas futuras, especialmente no sentido de realizar apenas aquelas despesas com publicidade necessárias e estritamente relacionadas às atividades da Câmara e, sendo necessários os gastos, somente liquidar as despesas e pagá-las após a empresa contratada apresentar, devidamente comprovado, o demonstrativo do valor faturado no modelo previsto no Anexo III do Edital da Concorrência Pública n. 001/2009 e na proposta da própria licitante vencedora;

2) Exigir da empresa SERPREL COM. E PRO. DE INFORMÁTICA LTDA, a manutenção atualizada do sítio da web da Câmara, principalmente nos links “TV Câmara”, que deveria disponibilizar os arquivos das sessões plenárias, por data, “Transparência”, que atualmente não fornece os dados relativos às publicações (Anexos da Lei 4.320/64, Execução Orçamentária, LRF, servidores), etc., cuja responsabilidade é daquela empresa, por força do Contrato n. 09/2011 e respectivos Termos Aditivos.

3) Rever todos os reajustes nos preços contratados com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato n. 004/2011 – TP n. 01/2011) e formalizados nos 2º. e 3º. Termos Aditivos com base no IPCA (5,84%) e no IGPM (8,29%), respectivamente, tendo em vista que a cláusula 5ª do Contrato n. 004/2011 não previu o índice de reajuste e, ainda estabeleceu que seria mediante apresentação de justificativa.

4) Manter atualizadas as informações enviadas pelo sistema APLIC do Tribunal de Contas, tendo em vista a ausência e/ou defasagem de algumas informações ali exigidas, tais como: o Regimento Interno da Câmara ali arquivado não contém as últimas modificações, não foram encaminhados os termos aditivos ao contrato vigentes em 2013, alguns nomes do Fiscal de Contratos não estão corretos, o número de algumas notas de pagamento não estão corretas;

5) Requerer, junto à Gerência da Caixa Econômica Federal, informações relativas a aplicação financeira feita na C/C/ n. 0790/006/00000098-7 em 02/5/2013, no valor de R\$ 379.245,98 (resgatado parte em 03/05 e parte no dia 06/05/2013), sendo: identificação da conta onde foi feita a aplicação (N. da Conta bancaria e titularidade), tipo de aplicação, demonstrativo dos rendimentos no período da aplicação e requerendo, ainda, o crédito do respectivo rendimento na conta bancaria da Câmara

No exame conclusivo das contas, após o encerramento do exercício, verificou-se que, à exceção do item 5, as demais proposições descritas nos itens 1 a 4 acima reproduzidas não foram atendidas.

Todavia, considerando que a auditoria *in loco* somente se deu no final do exercício (novembro/2013), considera-se prejudicado o levantamento dos benefícios, nos termos pretendidos pela Resolução nº 09/2013, em relação a gestão aqui auditada.



5 CONCLUSÕES DECORRENTES DO MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT PELOS RESPONSÁVEIS

Com o intuito de certificar o cumprimento das determinações e o acolhimento das recomendações emanadas deste Tribunal e registradas nas decisões do Pleno que julgaram a gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande desde 03 exercícios anteriores ao auditado, fez-se as seguintes análises:

Gestão	Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
2010	3819, de 20/10/2011 Regulares com recomendações e determinações (Proc. n. 4066-5/2011)	À atual gestão que: a) adeque-se o subsídio do Presidente do Poder Legislativo de acordo com as determinações da Constituição da República; b) abstenha-se de praticar atos que atentem contra a Lei de Licitação n.º 8.666/93, apontados nas impropriedades 4.1, 6.1 e 6.2, apontadas no relatório do voto do Relator; e, c) encaminhe os informações que está obrigado a este Tribunal, principalmente as informações do sistema APLIC, conforme determina o art. 183 e seguintes da Resolução n.º 14/2007;	1) Não foi constatado, na gestão ora auditada, nenhuma irregularidade no pagamento de subsídio do Presidente da Câmara Mun. de Várzea Grande. b) Não atendida integralmente. Os apontamentos constantes dos itens citados no referido Acórdão dizem respeito a: não observância de contratação mais vantajosa p/ a administração, vigência do contrato além dos respectivos créditos orçamentários e prorrogação do contrato n.º 06/2006, além do prazo máximo fixado no contrato original, contrariando inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93. Na gestão auditada, as irregularidades contratuais constatadas constam descritas nas subseções 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 deste relatório das quais, verifica-se reincidente a seguinte: Prorrogação ilegal do contrato n.º 14/2009 formalizado com a empresa GONÇALVES CORDEIRO PROP. E MARKETING LTDA durante 04 anos, incluindo em 2013, fundamentada no inciso II do art. 57 da Lei 8666/93 sem que o objeto contratado seja de natureza contínua c) Não atendida. Na gestão 2013 a auditoria confirmou atraso nas remessas a este Tribunal, via sistema APLIC, das informações mensais referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara, relativas a 05 meses do exercício 2013 e o não encaminhamento das Declarações de Bens de início de mandato de 06 Vereadores, conforme determina artigos 215 e 216, inciso X da Resolução n.º 14/2007 (RITCE/MT)
2011	326-2012, de 02/10/2012 Regulares com recomendações e determinações (Proc. n. 13.404-0/2011)	a) proceda à devida retenção de tributos, conforme determinação legal, de modo que esta falha não seja reincidente nos próximos exercícios; b) promova o aprimoramento do sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrija-las oportunamente, para o desempenho eficaz e cumprimento do disposto no artigo 74 da Constituição Federal, na Resolução n.º 01/2007 deste Tribunal e na Lei n.º 4320/1964; c) adote providências no sentido de regularizar a situação junto ao Detran/MT (pagamentos e efetiva transferência de propriedade), no prazo de 90 dias; e, d) elabore o instrumento apropriado para a fixação de verbas indenizatórias e subsídios do Poder Legislativo de Várzea Grande, ou seja,	a) Não atendida. Conforme descrito na subseção 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 deste relatório, não ficou comprovada a retenção do ISSQN em todos os pagamentos feitos aos prestadores de serviço SERPREL, SELPROM TECNOLÓGIA LTDA e GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING b) Não atendida. Conforme relatada na sub seção 3.10 deste relatório, embora editada em 2009 algumas normas internas, o controle interno ainda apresenta falhas que impossibilitam atender as finalidades do sistema estabelecidas no art. 74 da Constituição Federal e comprovadas nas inúmeras ilegalidades praticadas na gestão auditada e aqui relatada. d) Não atendida. Conforme descrito na sub seção 3.1.14 deste relatório, a verba indenizatória já havia sido instituída mediante a Lei n. 2.730/2004 (alt. pela

		mediante lei específica, encaminhando a este Tribunal os documentos que comprovem as medidas adotadas pela atual gestão	de nº 2.791/2005) sem, contudo, prever nessa norma legal ou em outra, os requisitos mínimos exigidos nos Acórdãos nº 1323/2007 e 2206/2007, deste Tribunal, tais como a obrigatoriedade de prestação de contas, os procedimentos para devolução de saldo não utilizado e os tipos de despesas que devem ser custeadas com essa verba.
2012	5966/2012, de 10/12/2012 Irregulares (Proc. nº 5.597-2/2012)	1) Ao Ver. Antonio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros que restituía aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o pagamento da parte que deveria ter sido retida dos seus subsídios, bem como dos juros e multas incidentes, referente a contribuição previdenciária devida ao INSS, após apuração por meio da Tomada de Contas Especial determinada desta decisão. 2) à atual gestão que: 2.1) instaure Tomada de Contas Especial a fim de verificar junto à Secretaria da Receita Previdenciária se a alíquota (FAP/RAT) praticada pela Câmara Municipal está correta ou não, apurar se houve e quantificar o dano ao erário e, por fim, identificar os responsáveis para o devido ressarcimento, bem como adote as providências junto ao INSS a fim de regularizar o recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao período de janeiro a outubro/2012 do vereador, Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, sendo que a parte patronal deverá ser custeada com recursos públicos e a parte do segurado, bem como os juros e multas incidentes sobre o total, com recursos próprios do citado vereador, encaminhando os resultados a este Tribunal no prazo de 180 dias; 2.2) implante as normas de rotinas e procedimentos ainda não elaboradas e publicadas, de acordo com a Resolução Normativa nº 01/2007, deste Tribunal, no prazo de 90 dias; 2.3) regulamente a Lei de Criação do Sistema de Controle Interno, observando o modelo constante do Guia de Implantação do referido sistema, pág. 52, deste Tribunal, no prazo de 90 dias; 2.4) realize concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento dos cargos de natureza permanente que não exercem funções de direção, chefia e assessoramento e, inclusive, para os cargos de contador, advogado e controlador interno, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal; 2.5) instaure Tomada de Contas Especial, a fim de apurar se o objeto do Contrato nº 9/2011 e de seus aditivos foram devidamente prestados, caso contrário, que aponte as responsabilidades e os valores indevidamente pagos, para o devido ressarcimento ao erário, bem como abstenha-se de prorrogar o citado contrato, encaminhando a este Tribunal a conclusão dos trabalhos no prazo de 180 dias; 2.6) adote as providências necessárias para o recolhimento do valor devido ao PREVI-VAG, referente às partes patronal e segurados, sendo que os juros e multas incidentes devem ser ressarcidos, com recursos próprios, pelos gestores responsáveis à época dos atrasos, no prazo de 90 dias; e, 2.7) submeta o projeto de lei que dispõe sobre a alteração da alíquota de contribuição previdenciária do Regime Próprio à deliberação plenária do Poder Legislativo, no prazo de até 60 dias após o seu recebimento.	Diante do fato da decisão do Pleno ter sido emitida no final do exercício auditado (10/12/2012) e por se tratar de providências, na maioria, que requerem prazo suficiente para implantá-las, o atendimento das determinações constantes daquele Acórdão deverá ser verificado pela equipe deste Tribunal responsável pela auditoria nas contas da gestão 2014 da Câmara.

Gestão	Nº Decisão TCE	Recomendações	Situação Verificada
2010	3819, de 20/10/2011 Regulares com recomendações e determinações (Proc. n. 4066-5/2011)	À atual gestão que observe o Princípio da Legalidade e obediência à Lei n.º 4.320/64, nos registros contábeis, em especial registro patrimonial dos bens móveis/imóveis e o inventário físico/financeiro;	Não atendida. Foi constatada na gestão ora auditada que os Termos de Responsabilidade não apresentam exatidão da movimentação dos bens móveis da Câmara comprometendo a guarda do patrimônio do poder Legislativo exigido no artigo 94 a Lei 4.320/64, art. 87 e art. 90 do Decl Lei 200/67
2011	326/2012, de 02/10/2012 Regulares com recomendações e determinações (Proc. n. 13.404-0/2011)	a) a Unidade de Controle Interno observe as orientações contidas no Acórdão nº 1.579/2005; b) confeccione os relatórios periódicos do Sistema de Controle Interno, inclusive demonstrando as amostras utilizadas dos processos; e, c) elabore o check-list dos procedimentos licitatórios realizados pela Câmara (desde o seu nascimento até a homologação)	a) Não atendida. Conforme relatada na sub seção 3.8.1 deste relatório, estão disponibilizados 08 aparelhos e linhas de telefonia móvel a servidores da Câmara, porém não há norma regulamentando o seu uso, o que resultou, inclusive, com gasto mensal excessivo. b) Atendida parcialmente. Conforme descrita na subseção 3.10 deste relatório, a Coordenadoria de Controle Interno da Câmara emitiu 03 relatórios parciais de auditoria interna na gestão 2013, nos quais foram recomendadas ao Presidente da Câmara algumas providências. Contudo, houve omissão do controle interno quando não apontou no relatório a contratação ilegal de 21 servidores sem concurso e em cargos efetivos e as despesas pagas de forma ilegal aos prestadores de serviço. c) Atendida. Conforme descrito na subseção 3.3 deste relatório, foi realizado em 2013 apenas 01 convite, procedimento esse que, embora comprovado o superfaturamento das propostas, obedeceu todas as fases exigidas em lei
2012	5966/2012, de 10/12/2012 Irregulares (Proc. nº 5.597-2/2012)	Ao atual gestor que: a) observe as regras sobre finanças públicas dispostas na Constituição Federal e as diretrizes estabelecidas no artigo 9º da LRF, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir o equilíbrio orçamentário e financeiro, bem como fiscalize a execução orçamentária da entidade; b) realize a revogação expressa do parágrafo único do artigo 37, constante na Lei Orgânica Municipal, referente à ajuda de custo; c) proceda à adequação da lei que cria a verba indenizatória, para expressamente regulamentar a dispensa ou não da apresentação dos comprovantes de despesas; d) aprimore os sistemas administrativos de controle interno, de modo que as falhas apontadas não se repitam;	Em que pese o fato das recomendações terem sido emanadas em Decisão do Pleno emitida no final do exercício auditado (10/12/2012), procedeu-se a verificação dos pontos recomendados, a fim de certificar da necessidade de reiterá-las durante o julgamento das contas, objeto desta auditoria. Assim: a) No exercício examinado não foi evidenciada realização de despesa acima do duodécimo transferido. b) Permanece em vigor o dispositivo. Faz-se necessário reiterar a recomendação. c) Durante o julgamento das contas 2011, pelo Pleno deste Tribunal (Acórdão nº 326-2012, de 02/10/2012), já havia determinação no sentido de que fosse elaborado instrumento apropriado para a fixação da referida verba, ou seja, através de lei específica. Todavia, conforme descrito na subseção 3.1.14 deste relatório, a verba indenizatória já havia sido instituída mediante a Lei n. 2.730/2004 (alt. pela de nº 2.791/2005) sem, contudo, prever nessa norma legal ou em outra, os requisitos mínimos exigidos nos Acórdãos nº 1323/2007 e 2206/2007, deste Tribunal, tais como a obrigatoriedade de prestação de contas, os procedimentos para devolução de saldo não utilizado e os tipos de despesas que devem ser custeadas com essa verba. No exercício auditado permaneceu a omissão. Faz-se necessário reiterar a recomendação. d) O sistema de controle interna da Câmara ainda apresenta fragilidades. Em que pese constar informado no sistema APLIC a edição das normas relativas a Pessoal (SRH-01, SRH-03, SRH-04,

e) adote providências para o efetivo cumprimento da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas; e,
 f) observe os requisitos legais exigidos para a geração de despesas, especialmente os previstos nos artigos 16 e 17 da LRF, e nº 169 da Constituição Federal de 1988.

SRH-05 e SRH-06 a auditoria desta equipe constatou diversas ilegalidades, como descritas nas sub seções 3.1.8, 3.1.11, 3.1.14, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.6.1 e 3.6.2 deste relatório. **Faz-se necessário reiterar a recomendação.**

e) Não se constatou, na gestão auditada, nenhuma situação caracterizando descumprimento à referida lei.

f) Não se constatou, na gestão auditada, nenhuma situação representando geração de despesas nos termos dos artigos 16 e 17 da L. C. 101/2000.

Como se verifica, das 07 determinações emanadas nas decisões deste Tribunal referentes ao julgamento das contas da gestão 2010 (Acórdão nº 3819/2011 e 2011 (Acórdão nº 326/2011) da Câmara Municipal de Várzea Grande, 04 delas não foram atendidas e 01 foi atendida parcialmente, resultando na reincidência de irregularidades na gestão ora examinada.

Quando as recomendações, das 04 feitas nas mesmas decisões deste Tribunal, verifica-se que 03 não foram acolhidas e 01 foi acolhida parcialmente.

Embora a decisão que julgou as contas 2013 (Acórdão nº 5966/2012) da Câmara tenha sido emanada no final do exercício 2013, procedeu-se a verificação da ocorrência de irregularidades relacionadas a 06 recomendações ali exaradas e verificou-se a reincidência de 03 delas, exigindo reiterá-las no julgamento das contas ora auditada, como consta no capítulo 9 deste relatório que trata de Proposta de Encaminhamento.

6 DENÚNCIAS

Até o período analisado não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Por outro lado, foi noticiado na mídia local o afastamento do Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, WALDIR BENTO DA COSTA, em 24/10/2013.

Durante a auditoria *in loco*, esta equipe teve acesso ao processo motivador do afastamento do Presidente, como descrito abaixo.

Trata-se de Inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande (Portaria nº 35/2013), com a finalidade de investigar a denúncia a respeito contida em representação anônima encaminhada a aquele órgão.

De acordo com os termos da denúncia, o Ver. Bento da Costa teria violado os artigos 41, Inciso II da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande; e 29, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara, e, ainda, o artigo 37, II, V e IX da Constituição da República e artigos 9, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 41 - Perderá o mandato o Vereador:

I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 29 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - **É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso ou omissos no desempenho de suas atribuições conferidas por este Regimento**

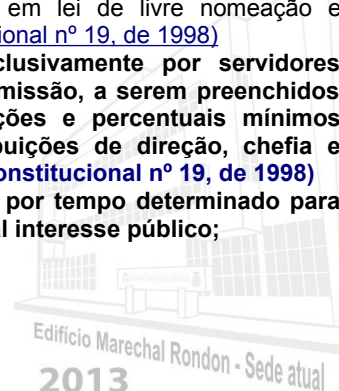
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



Em 24/10/2013, foi emitida a Res. 06/2013 que recebeu a denúncia contra o Ver. Waldir Bento da Costa e criou uma Comissão Processante com o objetivo de investigar as alegadas contratações irregulares de servidores dos quadros da Câmara Municipal de Várzea Grande mencionadas na denúncia e infração aos artigos 41, II da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande, artigo 29, parágrafo único do RICMVG, o artigo 37, II, V e IX da Constituição Federal e artigo 9, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, composta pelos vereadores:

Pedro Paulo Tolares (PSD), presidente;
Hilton Gusmão Alves (PROS), relator;
João Tertuliano Joãozinho de Barros Filho (DEM), membro.

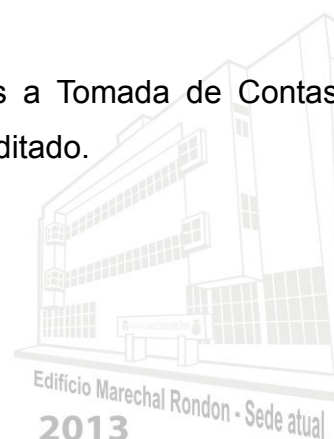
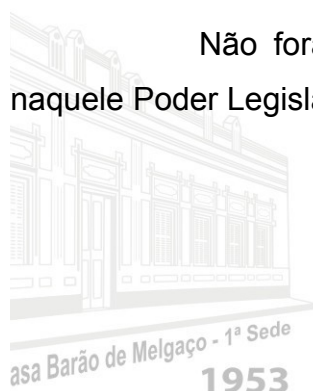
O exame realizado por esta Equipe das contratações de servidores feitas em 2013 pelo Presidente da Câmara, Ver. Waldir Bento da Costa, revelou que os cargos nos quais eles foram investidos são de natureza efetiva ou inexistente na Lei de Plano de Cargos e Salários, o que torna procedente a denúncia, objeto do inquérito civil aqui mencionado, como descrito na sub seção 3.1.4.4 deste relatório.

7 REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado não foram apresentadas ao TCE/MT representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável da Câmara Municipal de Várzea Grande.

8 TOMADA DE CONTAS

Não foram apresentados processos relativos a Tomada de Contas naquele Poder Legislativo Municipal referente ao período auditado.



9 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTOS

Em decorrência da análise dos atos e fatos durante a auditoria que resultaram nos achados aqui identificados, nos termos do art. 3º, alínea d, § 1º da Resolução Normativa nº 09/2013, deste Tribunal, registra-se, abaixo, as proposições desta Equipe como medidas preventivas a serem adotadas visando resultar benefícios potenciais qualitativos para a gestão futura:

9.1 Revogação expressa do parágrafo único do artigo 37, constante na Lei Orgânica Municipal, referente à ajuda de custo;

9.2 Regulamento do uso de aparelho móvel de telefonia celular disponibilizado pela Câmara a servidores e vereadores, observando as orientações contidas no Acórdão nº 1.579/2005, inclusive prevendo mecanismos para evitar gasto mensal excessivo.

9.3 Regulamento da Lei n. 2.730/2004 (alt. pela de nº 2.791/2005) que cria a verba indenizatória para expressamente prever os requisitos mínimos exigidos nos Acórdãos nº 1323/2007 e 2206/2007, deste Tribunal, tais como a obrigatoriedade de prestação de contas, os procedimentos para devolução de saldo não utilizado e os tipos de despesas que devem ser custeadas com essa verba.

9.4 Aprimoramento do sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente para o desempenho eficaz e cumprimento do disposto no artigo 74 da Constituição Federal, na Resolução nº 01/2007 deste Tribunal e na Lei nº 4320/1964, com implantação de normas de rotinas e procedimentos ainda não elaboradas e publicadas (SFI, SJU, SSG e STI), de acordo com a Resolução Normativa nº 01/2007, deste Tribunal.

9.5 Verificação prévia ao pagamento dos subsídios de vereadores do atendimento ao disposto no art. 38, inciso III da Constituição Federal, relativo ao exercício efetivo no órgão de origem no qual o vereador mantém vínculo empregatício para respaldar o acúmulo de remuneração.

9.6 Estudo prévio da regularidade dos reajustes contratuais propostos por empresas contratadas, bem como o acompanhamento rigoroso da execução do objeto contratado.

10 CONCLUSÃO

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades detectadas na auditoria desta equipe relativas às amostras analisadas no período, classificadas conforme Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013, com os seus respectivos responsáveis, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS

Responsável

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara

- 1 AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_06.** Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

1.1 Gasto total da Câmara (excluída as despesas com inativos) representa 6,07% da receita tributária e de transferências arrecadada pelo Município em 2012, ultrapassando o limite de 6% determinado no inciso II do art. 29-A da C.F. Total Gasto a maior: R\$ 137.748,08. **Achado nº 02 – Subseção 3.1.2**

CONTABILIDADE

Responsáveis

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara
Maria Conceição Neves – Contadora da Câmara

- 2 CB 01. Contabilidade_Grave_01.** Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1 Não contabilização da receita patrimonial obtida do rendimento de aplicação financeira, representando inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrado nos Balanços Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos, como exigido nos artigos 101 a 103 da Lei 4.320/64. Valor não contabilizado: R\$ 57,48. **Achado nº 01. Sub seção 3.1.1.2**

2.2 Não contabilização de despesas debitadas em extrato bancário, pendentes na conciliação desde 2011 e contabilização de despesas com folha de pagamento a menor, representando inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrados nos Balanços Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos, como exigido nos artigos 101 a 103 da Lei 4.320/64. Total das despesas não contabilizadas: **R\$ 305.397,79. Achado nº 22. subseção 3.2.4**

3 Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.1 Não apresentação das escrituras públicas do bem imóvel de sua propriedade, comprometendo a exatidão do valor contabilizado, nos termos do art. 95 da lei 4.320/64 e art. 77 do Dec. Lei 200/67, prejudicando a exatidão da demonstração dos resultados gerais do exercício no Balanço Patrimonial da Entidade, exigida no artigo 101 da Lei 4.320/64. Total contabilizado sem respaldo documental: R\$ 1.164.653,74. **Achado nº 34. Sub seção 3.8.3.**

PESSOAL – Sub seção 3.1.4

Responsável: **Waldir Bento da Costa** – Ver.Presidente da Câmara

4 K_13. Pessoal_Grave_13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal)

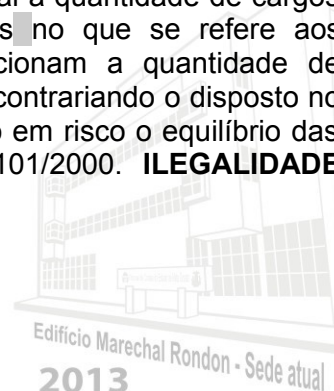
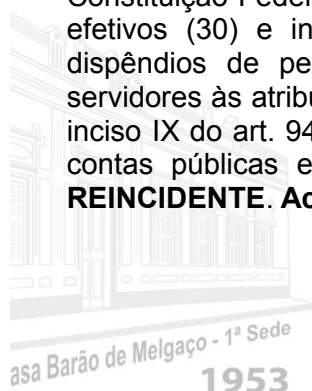
4.1 Contratação de 22 servidores em cargo ou função de natureza efetiva, sem realização de concurso público, contrariando os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, representando ato de improbidade administrativa nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/1992, **Achado nº 3. Sub seção 3.1.8**

Responsáveis:

Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara
Loenir Fátima da Silva – Divisão de Recursos Humanos
Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno

5 KB-02. Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF)

5.1. Nomeação de 156 servidores em cargos comissionados cuja natureza não é de chefia e assessoramento superior, contrariando o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e representando número desproporcional a quantidade de cargos efetivos (30) e inobservância dos quantitativos adequados no que se refere aos dispêndios de pessoal e de critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão, contrariando o disposto no inciso IX do art. 94 e art. 95 do Dec. Lei 200/67 e colocando em risco o equilíbrio das contas públicas exigido no § 1º do artigo 1º da L. C. 101/2000. **ILEGALIDADE REINCIDENTE. Achado nº 4. Sub-seção 3.1.8.**



Responsáveis:

Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara
Loenir Fátima da Silva – Divisão de Recursos Humanos
Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno

- 6** Ausência de registro de frequência eletrônica de 22 servidores estáveis/efetivos e contratados temporários caracterizando falha no Sistema de Administração de Recursos Humanos e tratamento diferenciado, ferindo o princípio constitucional de impessoalidade exigido no art. 37 *caput* da Constituição Federal e ausência de desconto de faltas injustificadas na remuneração de alguns servidores, representando descumprimento da fase de liquidação exigida no artigo 62 da Lei 4.320/64, precedendo o pagamento. **Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2013).**
Achado nº 5. Subseção 3.1.10

Responsáveis

Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara
Ver. **Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros**

- 7** Concessão de licença de interesse particular ao vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros em prazo superior ao estabelecido no inciso II do art. 42 da lei Orgânica do Município de Várzea Grande. - **Sub seção 3.1.15 Irregularidade não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013.**

LICITAÇÃO – subseção 3.3

Responsáveis:

Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Ordenador da Despesa e Responsável pela Adjudicação e homologação da licitação:

Ver. Waldir Bento da Costa
Comissão de Licitação: **Antônio Leite de Barros Neto** (Presidente)
Josaídes Nunes Ferreira Leite (Secretária)
Nirley da Silva Cavalcanti Oliveira (membro)

- 8 GB 06. Licitação_Grave_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

8.1 Homologação do Convite nº 01/2013 realizado para prestação de serviços de filmagens e transmissão *on line* das sessões ordinárias e solene da Câmara, fornecimento de cópias em DVD e indexação do timbre e logomarca da Câmara, com preços nas propostas das empresas licitantes e da vencedora E. B. A. PEREIRA/MAGIC VÍDEO comprovadamente superiores ao do mercado, em detrimento da desclassificação das propostas, nos termos do inciso IV, art. 43, inciso II do art. 48 da Lei 8666/93 e a revogação do certame, nos termos do art. 49 da mesma Lei Federal, representando um prejuízo para a administração pública no valor de R\$ 24.416,65, referente aos pagamentos feitos a maior nos meses de setembro a dezembro/2013. **Achado nº 23. Seção 3.3**

CONTRATO – Sub seção 3.2

Responsáveis:

Vereador Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara.

Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato

Paulo Conceição Silva (Assessor Financeiro e resp. pela atestação, nas notas fiscais, da realização dos serviços)

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

- 9 HB 01. Contrato_Grave_01.** Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993) e H_ 08. Contrato_a classificar_08. Nao-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993). liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.1 Não rejeição dos serviços faturados em virtude da não execução integral e efetiva dos serviços descritos nos itens 1 e 2 do objeto contratado, como previsto no artigo 76 da Lei 8666/93, não aplicação das sanções previstas no artigo 87 da mesma Lei à empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA e não rescisão do contrato nº 09/2011, contrariando os artigos 66, 77, 78 incisos I e II e 79 inciso I todos da Lei 8666/93. Total do serviço não executado: R\$ **R\$ 125.205,36. Achados nº 11 e 12. Sub seção 3.2.1. IRREGULARIDADE REINCIDENTE**

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa: Presidente da Câmara.

Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato

Gonçalo Rodrigues da Silva (Secretário Geral e responsável pela atestação das faturas)

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro da Câmara

10 H_ 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93)

10.1 Reajuste de preços ilegal (3º Termo Aditivo/2013) sem a observância do índice previsto no edital licitatório e decorrente de acréscimo indevido de quantidade de equipamentos e valor mensal (1º Termo Aditivo/2011) originados do contrato nº 04/2011 formalizado com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, resultando em valor final acima do estabelecido, contrariando o item 19.3 do Edital da TP nº 01/2011 e o art. 41, § 1º do artigo 54 e inciso XI do artigo 55 da Lei 8666/93. Total anual reajustado a maior (3º T.A.): R\$ 71.645,23. **Achado nº 14.**

Sub seção 3.2.2

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

Michelle Carla Costa: Fiscal de Contrato

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

11 HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

11.1 Prorrogação ilegal do contrato nº 14/2009 formalizado com a empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA durante 04 anos, inclusive em 2013 (4º Termo Aditivo) fundamentada no inciso II do art. 57 da Lei 8666/93, sem que o objeto contratado seja de natureza contínua. Total pago em 2013: R\$ 442.137,50. **Achado nº 20. Sub seção 3.2.3**

DESPESA

12 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

Responsável:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

12.1 Pagamento de verba aos 21 Vereadores e ao pregoeiro, sob o título de indenização pela execução de trabalho em campo, sem o cumprimento da exigências contidas nos Acórdãos nº 1761/2006, Acórdão nº 1323/2007 e Acórdão nº 2206/2007, deste Tribunal, representando pagamento de rendimento assalariado sem a retenção do Imposto de Renda exigido no art. 3º *caput*, §§ 1º e 4º e art. 7º, inciso I, § 1º, todos da Lei Federal n. 7.713/88 e burlando a verificação do cumprimento do limite de gasto com pessoal exigido no art. 19 e 20, III alínea a da Lei Complementar nº 101/2000 e contrariando os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência exigidos na administração pública, conforme o *caput* do art. 37 da Constituição Federal e, por isso, consideradas despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público. **Total Pago: R\$ 2.278.000,01.**

ILEGALIDADE REICIDENTE – Achado nº 7. Subseção 3.1.13

Responsáveis:

Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara
Ver. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros
Ver. Calistro Lemes do Nascimento
Vereador Marcos Antonio de Moraes
Vereadora Sumaia leite de Almeida
Vereadora Miriam Fátima Naschenveng Pinheiro
Loenir Fátima da Silva – Divisão de Recursos Humanos
Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno

12.2 Não observância ao disposto no inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, representada pelo pagamento do subsídio a 05 vereadores em duplicidade com o pagamento do subsídio de cargo público efetivo, sem comprovação do efetivo desempenho de suas funções no órgão de origem, causando lesão ao erário e equivalendo ao ato de improbidade administrativa previsto nos incisos IX e XI do art. 10 da Lei 8.429/1992. Total pago ilegalmente:

R\$ 445.942,05. ILEGALIDADE REINCIDENTE - Achado nº 6. Sub seção 3.1.11 – item 4

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara.

Gonçalo Rodrigues da Silva: (Secretário Geral e responsável pela atestação das faturas)

Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato (Per. Junho a Dezembro/2013)

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro da Câmara

12.3 Pagamento de despesas originadas de aditamento contratual indevidos de quantidade e valor não justificados (1º termo aditivo/2011) e de reajustes de preços formalizado no 3º termo aditivo/2013 em valor final acima do devido e sem a observância do índice previsto no edital licitatório, ambos relativos ao contrato nº 04/2011 formalizado com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do inciso XI do art. 10 da Lei 8.429/92. Total pago a maior em 2013 à empresa contratada: R\$ 84.749,25. **Achado nº 15. Sub seção 3.2.2.**

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

Michelle Carla Costa: Fiscal de Contrato

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

12.4 Pagamento à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA (contrato nº 14/2009) de despesa com publicidade de matérias, cuja natureza não diz respeito às atribuições constitucionais do Poder Legislativo Municipal estabelecidas no art. 31 da Constituição Federal e artigos 36 e 37 da Lei Orgânica do Município, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91. Total pagamento apurado: R\$ 147.437,5. **Achado nº 18. Sub seção 3.2.3**

12.5 Pagamento de remuneração pela criação e produção à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA, verba essa não prevista no item 5 e Anexo III do Edital da Concorrência Pública nº 001/2009 e na cláusula sétima do contrato nº 14/2009, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91. Total pago indevidamente: R\$ 281.925,00. **Achado nº 18. Sub seção 3.2.3.**

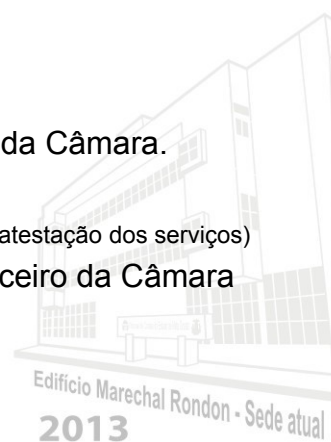
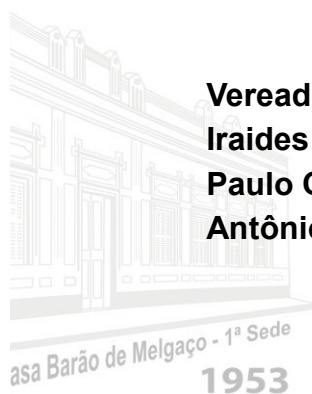
Responsáveis

Vereador Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara.

Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato

Paulo Conceição Silva (Ass. Financeiro e resp. pela atestação dos serviços)

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro da Câmara



13 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

13.1 Pagamento à empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA das parcelas referentes ao contrato nº 09/2011 sem execução integral e efetiva dos serviços descritos nos itens 1 e 2 do objeto contratado, prejudicando a correta liquidação da despesa exigida no art. 62 da Lei 4.320/64. Valor pago indevidamente: R\$ 125.205,36. **Achado nº 10. Sub seção 3.2.1.**

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

Michelle Carla Costa: Fiscal de Contrato

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

13.2 Pagamento feito pela Câmara à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA (contrato nº 14/2009), sem a exigência de apresentação de Nota Fiscal emitida pelos veículos de comunicação terceirizados pela contratada, contrariando cláusula editalícia e contratual e impossibilitando confirmar a exatidão do valor faturado pelo credor, o que representa pagamento sem a regular liquidação da despesa, nos termos dos artigos 62 e 63 *caput* e § 2º da Lei 4.320/64, e aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92. Total Pago: **R\$ 405.324,96. Achado nº 19. Sub seção 3.2.3**

Responsável:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato

Gonçalo Rodrigues da Silva: (Secretário Geral e responsável pela atestação das faturas)

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

14 Pagamento à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) sem a exigência da apresentação, pela contratada, de Nota Fiscal referente a totalidade da despesa mensal, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002 e favorecendo a omissão da arrecadação proveniente do ISSQN a favor do município de Várzea Grande. **Achado nº 17. Sub seção 3.2.2.. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013.**

Responsável:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

15 LB 01 . Previdência_Grave_01. Nao-encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; art. 197 da Resolução Normativa TCE no 14/2007)

15.1 Despesa referente à manutenção de benefícios de aposentadorias e pensões a ex- Vereadores e dependentes de ex-vereadores, respectivamente, concedidos ilegalmente por contrariar o § 1º do art. 40 e art. 195, § 5º da C.F. e artigo 125 da Lei Federal nº 8.213/1991, contrariando a decisão contida nos Acórdãos TCE/MT nº 3797/2010 e 3826/2010 (alterado pelo Acórdão TCE-MT nº 4494/2011) e sem encaminhamento dos atos concessórios a este Tribunal, contrariando o art. 197 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT) e os itens 1 e 2 do Capítulo V do Manual de Triagem aprovado pela RES. NORM. 01/2009 atualizada até a RN 13/2010 (4ª Versão) e decisão do Acórdão nº 427/2013-TCE/MT – Total pago: **R\$ 669.709,6 ILEGALIDADE REINCIDENTE – Achado nº 9. Sub-seção 3.1.16**

GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA – Sub seção 3.2 e 3.6

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal
Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro

16 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Nao-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

16.1 Não retenção e não recolhimento à fazenda pública do município de Cuiabá, na condição de contribuinte substituto, da parcela do ISSQN devido no pagamento feito à empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (Contrato nº 09/2011), contrariando o art. 3º da L. C. Federal nº 116/2003, art. 239, item I, art. 260 *caput* e § 1º e 3º, art. 261 todos do Código Tributário do Município de Cuiabá (L. C. Nº 43/1997) e artigo 4º do Decreto nº 4443/2006, artigo 26 do Decreto nº 4471/2006 e artigo 44 do Decreto nº 4782/2009, todos do Município de Cuiabá– Valor não retido e não recolhido: R\$ 25.115,10. **Achado nº 13. Sub seção 3.2.1.**

16.2 Não retenção e não recolhimento à fazenda pública do município de Várzea Grande, na condição de contribuinte substituto, da parcela do ISSQN devido na totalidade do pagamento feito à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) correspondente a 5 % do valor faturado, contrariando o art. 1º e 3º da L. C. Federal nº 116/2003, art. 70 e art. 84, inciso I da Lei Municipal nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município de Várzea Grande) e com comprovantes de despesa representados por documentos fiscais inábeis, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002. Valor não retido e não recolhido: R\$ 5.133,10. **Achado nº 16. Sub seção 3.2.2.**

16.3 Recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Várzea Grande de parcelas de ISSQN não retidas nos pagamentos efetuados à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA, contrariando o art. 3º da L. C. Federal nº 116/2003 e art. 260 c/c o art. 239, itens 10.7 e 10.8 da Lei Complementar nº 043/1997 – Código Tributário do Município de Cuiabá e representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992. Total não retido e recolhido indevidamente aos cofres da Prefeitura municipal de Várzea Grande: R\$ 18.465,24. **Achado nº 21. Sub seção 3.2.3**

17 DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

17.1 Não comprovação do recolhimento a favor de RPPS (PREVIVAG) do valor R\$ 9.427,52, descontado em folha de pagamento, parte segurado, dos meses de junho e julho/2013, contrariando o art. 47, inciso I da Lei Municipal nº 2.719/2004 e caracterizando o crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I. **Achado nº 24. subseção 3.6.1.1.**

17.2 Não comprovação do recolhimento da parcela previdenciária descontada sobre a remuneração de servidores a favor do RGPS (INSS) no montante R\$ 45.190,94, de competência dos meses de outubro a dezembro/2013, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas a e b da Lei Federal nº 8.212/1991 e caracterizando o crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I do Código Penal (Dec. Lei 2.848/1940), acrescentado pela Lei nº 9.983/20. **Achado nº 26. Sub seção 3.6.2.1**

18 DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

18.1 Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais da PREVIVAG, referente aos meses de junho, julho, outubro e novembro/2013, contrariando o art. 41, inciso IV e art. 47, inciso I da Lei Municipal nº 2.719/2004.

Achado nº 25. subseção 3.6.1.2

18.2 Não comprovação do recolhimento de parcela patronal incidente sobre a remuneração de servidores, de competência dos meses outubro a dezembro/2013, a favor do RGPS (INSS), contrariando o art. 22, inciso I, art. 30, inciso I, alínea *b* da Lei 8.212/1991. **Achado nº 28. Sub seção 3.6.2.2.**

18.3 Não recolhimento, durante o exercício 2013, das parcelas previdenciárias patronal a favor do RGPS (INSS) incidentes sobre os subsídios de 06 vereadores, contrariando a alínea *b* do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 e arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal. **Achado nº 28. Sub seção 3.6.2.2**

19 Não comprovação do recolhimento do IRRF, descontado em folha de Pagamento dos servidores dos meses de agosto a dezembro/2013, no montante R\$ 255.790,96, contrariando o disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 e no Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999). **Achado nº 29. subseção 3.6.3. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2013)** .

20 C_ 06. Contabilidade_GRAVE_06. Não-apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998).

20.1 Não recolhimento da contribuição para o PASEP, no total de R\$ 669.817,30, contrariando o art. 2º, inciso III, art. 7º e 8º da Lei 9.715/1995. **Achado nº 30. Sub seção 3.6.4.**

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal
Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro
Loenir Fátima da Silva – Gerente de Divisão de Recursos Humanos

21 DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

21.1 Ausência de desconto de parcela previdenciária sobre o subsídio de 06 vereadores, a favor do RGPS (INSS), contrariando o § 2º do art. 13 da Orientação normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009 e arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal. **ILEGALIDADE REINCIDENTE. Achados nº 6 e 27. Sub seção 3.6.2.1**

RESTOS A PAGAR – Sub seção 3.7.2.

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

22 B 12. Despesa Grave 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

22.1 Pagamento de despesas 2012 sem obedecer a ordem cronológica, em detrimento de RP/2011 e RP 2010, contrariando o art. 5º e 92, da Lei 8.666/93. **Achado nº .Sub seção nº 3.7.2.**

PATRIMÔNIO – Sub seção 3.8

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara

Nina Lysenko Dadalt, responsável pelo Setor de Gerencia de Divisão de Patrimônio e Almoxarifado a sra. (Ato 142, de 09/5/2013)

23 B_05. Gestão Patrimonial_GRAVE_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

23.1 Termos de Responsabilidade não apresentam exatidão da movimentação dos bens móveis da Câmara comprometendo a guarda do patrimônio do poder Legislativo exigido no artigo 94 a Lei 4.320/64, art. 87 e art. 90 do Dec. Lei 200/67 e representando negligência na conservação do patrimônio público, nos termos do artigo 94 da Lei 4.320/64 e inciso X do artigo 10 da Lei 8.429/1992. **Achado nº**

32. Sub seção 3.8.1

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Sub seção 3.9

Responsáveis:

Vereadores: Calistro Lemes do Nascimento, Gildenor Anselmo de Menezes, Ivan dos Santos de Oliveira, João Madureira dos Santos, Miriam de Fatima Naschenveng Pinheiro e Valdemir Bernardino de Souza.

24 M_ 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

24.1 Não encaminhamento das Declarações de Bens de início de mandato de 06 Vereadores, conforme determina o artigo 216 da Resolução nº14/2007 (RITCE/MT) e Capítulo III, item 7.4, Capítulo VII, item 3 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT aprovado pela Res. normativa n. 001/2009, alt. pela Res. Normativa Nº 17/2003 – 4ª Edição, cabendo a aplicação de multa de 10 UPF's/MT, de forma individualizada a cada um dos vereadores inadimplentes, pela não remessa do referido documento, nos termos do § 1º do art. 216 e art. 289 da Res. Nº 17/2007 e art. 7º, inciso VI, alínea a da Resolução Normativa nº 17/2010.**Achado nº 39. Sub seção 3.10.2**

CONTROLE INTERNO – subseção 3.10

Responsáveis:

Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara
Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno

25 EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno em obediência ao Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

25.1 Não implantação de 05 sistemas administrativos da Câmara, contrariando o prazo estabelecido no artigo 5º da resolução nº 01/2007, deste Tribunal e fragilidade do sistema de controle interno, impossibilitando atender a finalidade estabelecida no artigo 74 e incisos da Constituição Federal e art. 162, § 1º da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT – **Achado nº 40. Sub seção 3.11**

Responsável:

Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno

26 EA 01. Controle Interno_Gravíssima_01. Omissão da responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, contrariando o art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964, art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

26.1 Omissão da Coordenadora de Controle Interno em representar o Tribunal de Contas do Estado, sobre as contratações de 21 servidores em cargo efetivo, sem concurso público e sem processo seletivo feitas pelo Presidente da Câmara em desobediência aos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, configurando descumprimento ao disposto no 74, § 1º, da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964, art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, **Achado nº 41. Sub seção 3.11.**

Além da notificação dos gestores e servidores da Câmara Municipal de Várzea Grande identificados acima e, diante de irregularidades que causam dano ao erário detectadas durante esta auditoria, esta equipe opina que, nos termos do disposto no art. 5º inciso II e art. 71 da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT e, ainda, no § 1º do art. 189, art. 195 *caput* e parágrafo único c/c inciso II do art. 194 da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT, abaixo transcritos, seja concedido o contraditório e a ampla defesa aos representantes legais das empresas abaixo identificadas, na condição de responsáveis solidários em relação às irregularidades/ilegalidades resumidas na conclusão do relatório, como segue:

Lei Complementar nº 269/2007 – LOA/TCE-MT

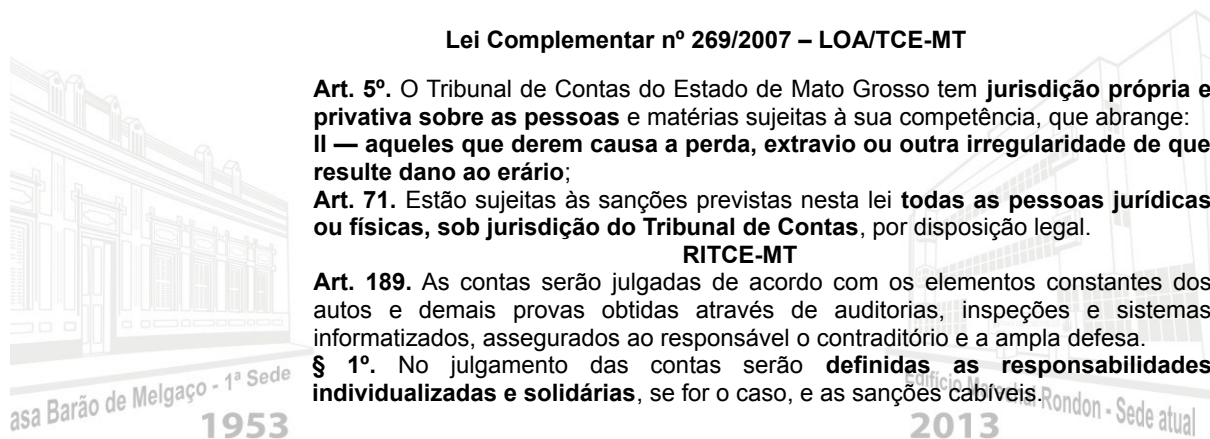
Art. 5º. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem **jurisdição própria e privativa sobre as pessoas** e matérias sujeitas à sua competência, que abrange:
II — aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

Art. 71. Estão sujeitas às sanções previstas nesta lei **todas as pessoas jurídicas ou físicas, sob jurisdição do Tribunal de Contas**, por disposição legal.

RITCE-MT

Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias, inspeções e sistemas informatizados, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. No julgamento das contas serão **definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias**, se for o caso, e as sanções cabíveis.



Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

II — Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;

Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a responsabilidade será pessoal, podendo ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo tenha concorrido para o cometimento do dano apurado.

Parágrafo único. A responsabilidade do terceiro de que trata o caput deriva do cometimento de irregularidades que não se limitem ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou inadimplência no pagamento de título de crédito. (destacou-se)

EMPRESAS	IRREGULARIDADES SUB SEÇÃO	CONCLUSÃO QUESITO Nº
SERPREL COM. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA CNPJ: 05.403.765/0001-96 Endereço: Rua F, s/nº – Bairro Parque Eldorado 78050-000– Cuiabá (MT) Fone: não informado e-mail: beatrizmargatto@hotmail.com	Sub seção 3.2.1 – ACHADOS Nº 10, 11, 12 e 13	9.1, 13.1 e 16.1
SELPROM TECNOLOGIA LTDA CNPJ: 11.644.806/0001-39 Endereço: Trav. Alfredo Maciel de Oliveira, nº 96, Sala A – Centro 78.110-430 – Várzea Grande (MT) Fone: (65) 3029-2200 e-mail: selprom@hotmail.com	Subseção 3.2.2 – ACHADOS Nº 14, 15, 16 e 17	10.1, 12.3, 14, 16.2
GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA CNPJ: 10014687/0001-78 Endereço: Rua Manoel Leopoldino, nº 458 – Bairro Araés 78005-100 – Cuiabá (MT) Fone: (65) 3621-3378 e-mail: gc3@goncalvescordeiro.com.br	Subseção 3.2.3 ACHADOS Nº 18, 19, 20 e 21	11.1, 12.4, 12.5, 13.2 e 16.3

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA
 RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em
 Cuiabá, 07/03/2014.

Wiltis Monteiro dos Santos
 Auxiliar de Controle Externo

Maristella Barros Ferreira de Freitas -
 Auditor Público Externo
 Coordenador da Equipe Técnica



ANEXOS

Anexo I. Responsáveis pelas irregularidades

Período de 01/01/2013 a 22/10/2013 e 30/10/2013

Presidente Waldir Bento da Costa – PMDB

1º Vice- presidente: Leonardo Norberto Carneiro Mayer – PROS

2º Vice - Presidente: Pedro Paulo Tolares – SDD

1º Secretário: Antonio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros – PSD

2º Secretário: Joaquim Antunes de Souza – PMDB

Período de 23/10/2013 a 29/10/2013

Presidente Leonardo Norberto Carneiro Mayer – PROS

2º Vice - Presidente: Pedro Paulo Tolares – SDD

1º Secretário: Antonio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros – PSD

2º Secretário: Joaquim Antunes de Souza – PMDB

Nome: MARIA CONCEICAO NEVES
Responsabilidade: Contador
RG: 0000000077655/SSP-MT
CPF: 496.185.471-91
Endereço/CEP: RUA A QDA 07 LOTE 08 / 78110-000
Fone: (65)3686-1251

Nome: MARIA CONCEICAO NEVES
Responsabilidade: Responsável pelo APLIC
RG: 0000000077655/SSP-MT
CPF: 496.185.471-91
Endereço/CEP: RUA A QDA 07 LOTE 08 / 78110-000
Fone: (65)3686-1251

Nome: CONCEICAO ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Responsabilidade: Controlador Interno
RG: 0000000918105/SSP-MT
CPF: 346.919.791-15
Endereço/CEP: RUA SAO FRANCISCO DE ASSIS / 78110-000
Fone: (65)3686-1251

Conforme dispõe o art. 27 da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande (abaixo transcrito), a Câmara conta, ainda, com Comissões permanentes integradas pelos vereadores nominados no Anexo 1 deste relatório. que, no exercício auditado (2013), esteve assim composta:

Lei Orgânica do Município de Várzea Grande

Art. 27 - A Câmara terá Comissões Permanentes, Especiais e Fiscalização e Controle.

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA O BIÊNIO 2013/2014

1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ver. Calistro Lemes do Nascimento – PMDB Presidente
Ver. Leonardo Norberto Carneiro Mayer – DEM Vice-Presidente
Ver^a. Sumaia Leite de Almeida - PRB Membro
2. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Ver. Kalil Sarat Baracat de Arruda - PMDB Presidente
Ver. Pedro Paulo Tolares – PSD Vice-Presidente
Ver. Pery Taborelli Da Silva Filho - PV Membro
3. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, A. SOCIAL E SAÚDE
Ver^a. Miriam de Fátima N. Pinheiro –PHS Presidente
Ver. Ivan dos Santos Oliveira - PT Vice-Presidente
Ver. Fabio Saad - PTC Membro
4. COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Ver. Valdemir Bernardino de Souza – DEM Presidente
Ver. Miguel Baracat Neto - PT Vice-Presidente
Ver. Gidenor Anselmo de Menezes- PTB Membro
5. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
Ver. Ivan dos Santos Oliveira - PT Presidente
Ver. Benedito Francisco Curvo - PSD Vice-Presidente
Ver. Wanderley Cerqueira - PSD Membro
6. COMISSÃO DE LOTEAMENTO
Ver. Pedro Paulo Tolares – PSD Presidente
Ver. Calistro Lemes do Nascimento – PMDB Vice-Presidente
Ver. Claido Celestino Batista – PRB Membro
7. COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS
Ver^a. Mirian de Fátima N. Pinheiro - PHS Presidente
Ver. Joaquim Antunes de Souza - PMDB Vice-Presidente
Ver. Pery Taborelli da Silva Filho – PV Membro
8. COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR
Ver. João Tertuliano de Barros Filho – DEM Presidente
Ver. Benedito Francisco Curvo - PSD Vice-Presidente
Ver. Miguel Baracat Neto – PT Membro
Ver. Hilton Gusmão Alves – PV Membro
Ver. Fabio Saad - PTC Membro
9. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
Ver. Antonio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros – DEM Presidente
Ver. Leonardo Norberto Carneiro Mayer - DEM Vice-Presidente
Ver. Joaquim Antunes de Souza – PMDB Membro
Ver^a. Sumaia Leite de Almeida – PRB Membro
Ver. Fabio Saad – PTC Membro
10. COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Ver. Kalil Sarat Baracat de Arruda - PMDB Presidente
Ver. Ivan dos Santos Oliveira – PT Vice-Presidente
Ver. Gidenor Anselmo de Menezes - PTB Membro

Dados dos vereadores

Nome: ANTONIO GONCALO PEDROSO MANINHO DE BARROS
Responsabilidade: Vereador
RG: 0000005611202/SSP-MT
CPF: 487.163.401-91
Endereço/CEP: SEM INFORMACAO / 78110-000
Fone: (65)3686-1251

Nome: BENEDITO FRANCISCO CURVO
Responsabilidade: Vereador
RG: 0000000455464/SSP-MT
CPF: 346.313.481-00
Endereço/CEP: SEM INFORMACAO / 78110-000
Fone: (65)3686-1251

Nome: CLAUDIO CELESTINO BATISTA
Responsabilidade: Vereador
RG: 0000000957183/SSP-MT
CPF: 081.094.351-49
Endereço/CEP: RUA ORIEL BOTELHO / 78110-000
Fone: (65)3686-1251

Nome: FABIO SAAD
Responsabilidade: Vereador
RG: 0000000881148/SSP-MT
CPF: 616.323.171-68
Endereço/CEP: R. ARABIA / 78110-000
Fone: (65)3686-1251

Nome: GILDENOR ANSELMO DE MENEZES
Responsabilidade: Vereador
RG: 0000003122700/SSP-MT
CPF: 314.586.611-72
Endereço/CEP: RUA RONDONOPOLIS / 78110-000
Fone: (65)3686-1251

Nome: HILTON GUSMAO ALVES
Responsabilidade: Vereador
RG: 0000014540894/SSP-MT
CPF: 353.799.361-72
Endereço/CEP: R. ARABIA / 78110-000
Fone: (65)3686-1251

Nome: IVAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Responsabilidade: Vereador
RG: 0000000917965/SSP-MT
CPF: 580.936.721-68
Endereço/CEP: AVENIDA MATO GROSSO / 78110-000
Fone: (65)3686-1251

Nome: JOAO MADUREIRA DOS SANTOS
Responsabilidade: Vereador
RG: 0000000225102/SSP-MT
CPF: 110.226.631-00
Endereço/CEP: AV. GONÁLO BOTELHO DE CAMPOS / 78110-000
Fone: (65)3686-1251

Nome: JOAO TERTULIANO DE BARROS FILHO
Responsabilidade: Vereador
RG: 0000000449934/SSP-MT
CPF: 072.343.921-49
Endereço/CEP: RUA SALIM NADAF / 78110-000
Fone: (65)3686-1251

Nome: JOAQUIM ANTUNES DE SOUZA
Responsabilidade: Vereador
RG: 0000000347875/SSP-MT
CPF: 314.370.871-91
Endereço/CEP: RUA SEBASTIAO DOS ANJOS / 78110-000
Fone: (65)3686-1251

Nome: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Responsabilidade: Vereador
RG: 0000012685453/SSP-MT
CPF: 718.133.901-00
Endereço/CEP: RUA RIO DE JANEIRO / 78110-000
Fone: (65)3686-1251

Nome: LEONARDO NORBERTO CARNEIRO MAYER
Responsabilidade: Vereador
RG: 0000014716879/SSP-MT
CPF: 030.923.381-03
Endereço/CEP: RUA CAPITAO COSTA / 78110-000
Fone: (65)3686-1251

Nome: MIGUEL BARACAT NETO
Responsabilidade: Vereador
RG: 0000003008002/SSP-MT
CPF: 229.589.831-53
Endereço/CEP: RUA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA / 78110-000
Fone: (65)3686-1251

Nome: MIRIAM DE FATIMA NASCHENVENG PINHEIRO
Responsabilidade: Vereador
RG: 0000000347343/SSP-MT
CPF: 318.423.991-87
Endereço/CEP: RUA QUINZE / 78110-000
Fone: (65)3686-1251

Nome: PEDRO PAULO TOLARES
Responsabilidade: Vereador
RG: 000008234060/SSP-MT
CPF: 580.925.871-91
Endereço/CEP: RUA MAR CASPIO / 78110-000
Fone: (65)3686-1251

Nome: PERY TABORELLI DA SILVA FILHO
Responsabilidade: Vereador
RG: 000000875278/SSP-MT
CPF: 314.386.791-49
Endereço/CEP: AVENIDA FENELON MULLER / 78110-000
Fone: (65)3686-1251

Nome: SUMAIA LEITE DE ALMEIDA
Responsabilidade: Vereador
RG: 0000010636447/SSP-MT
CPF: 821.540.401-44
Endereço/CEP: RUA C / 78110-000
Fone: (65)3686-1251

Nome: VALDEMIR BERNARDINO DE SOUZA
Responsabilidade: Vereador
RG: 0000009176217/SSP-MT
CPF: 615.575.281-87
Endereço/CEP: RUA FREI COIMBRA / 78110-000
Fone: (65)3686-1251

Nome: WALDIR BENTO DA COSTA
Responsabilidade: Presidente da Câmara
RG: 0000000730263/SSP-MT
CPF: 594.145.961-00
Endereço/CEP: RUA BENEDITA FIALHO DA COSTA / 78110-000
Fone: (65)3686-1251

Nome: WANDERLEY CERQUEIRA
Responsabilidade: Vereador
RG: 0000000486466/SSP-MT
CPF: 460.804.061-87
Endereço/CEP: RUA PRESIDENTE GETULIO VARGAS / 78110-000
Fone: (65)3686-1251



Anexo II. Análise Simultânea de Editais de Licitações

Durante o exercício 2013 foi realizada, apenas, 01 licitação:

N. do Certame	Objeto	Data da Realização	Firmas Participantes	Firma Vencedora	Valor
Convite Nº 01/2013	Prestação de serviços de filmagens e transmissão on line das sessões ordinárias e solenes realizadas pela Câmara Municipal de Várzea Grande	29/07/13	1) Vídeo Close Produções Ltda 2) E. B. A. Pereira—ME 3) A Produtora de Áudio e Vídeo Eirelli - EEPP	E. B. A. Pereira-ME	R\$ 37.500,00

Modalidade	Qtde. enviada	Qtde. editais analisados	Qtde Representações propostas	Qtde Representações protocoladas	Qtde Medidas Cautelares propostas	Qtde Medidas Cautelares adotadas
Concorrência	-	-	-	-	-	-
Tomada de Preços	-	-	-	-	-	-
Pregão	-	-	-	-	-	-
Convite	1	1	-	-	-	-
Leilão	-	-	-	-	-	-
Total	-	-	-	-	-	-

Anexo III – Contratos Vigentes no Exercício 2013

CONSULTA DE CONTRATO EXTRAÍDO DO SISTEMA APLIC – pessoas jurídica					
UG/EXERCÍCIO: CAMARA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE/2013					
GERADO EM: 31/10/2013 13:53:00					
Nº Contrato	Tipo	Data Assinatura	Data Vencimento	Data Publicação	Nome Fiscal Contrato
00000000 0001/2013	Locação de Bens (da UG para terceiros)	04/03/2013	04/09/2013	04/03/2013	PAMELA CASTANON SOUSA
002/2011	Prestação de Serviço	11/02/2011	11/02/2012		IRAIDES MARIA DE OLIVEIRA
002/2011	Prestação de Serviço	06/02/2012	06/02/2013		IRAIDES MARIA DE OLIVEIRA

002/2013	Prestação de Serviço	10/05/2013	10/05/2013	10/05/2013	PAMELA CASTANON SOUSA
003/2013	Compra	22/07/2013	22/08/13		NINA LYSENKO DADALT
004/2011	Prestação de Serviço	23/03/2011	30/03/2012		IRAIDES MARIA DE OLIVEIRA
004/2012	Prestação de Serviço	05/03/2012	05/03/2013		IRAIDES MARIA DE OLIVEIRA
004/2013	Prestação de Serviço	01/08/2013	31/12/2013	01/08/2013	MABEL MONICA MAYER CAMPOS VICENTE
005/2013	Prestação de Serviço	18/09/2013	18/09/2014	18/09/2013	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
006/2011	Locação de Bens (de terceiros para a UG)	30/06/2011	30/06/2012		IRAIDES MARIA DE OLIVEIRA
0007/2012	Prestação de Serviço	25/06/2012	25/06/2013		IRAIDES MARIA DE OLIVEIRA
008/2012	Prestação de Serviço	09/07/2012	09/07/2013		IRAIDES MARIA DE OLIVEIRA
009/2011	Prestação de Serviço	12/09/2011	12/09/2012		IRAIDES MARIA DE OLIVEIRA
012/2012	Prestação de Serviço	27/09/2012	27/09/2013		IRAIDES MARIA DE OLIVEIRA
013/2012	Locação de Bens (de terceiros para a UG)	27/09/2012	27/09/2013		IRAIDES MARIA DE OLIVEIRA
0014/2009	Prestação de Serviço	24/07/2009	24/07/2010		IRAIDES MARIA DE OLIVEIRA
014/2012	Locação de software	01/10/2012	01/10/2013		IRAIDES MARIA DE OLIVEIRA
015/2012	Prestação de Serviço	01/01/12	01/11/2013		IRAIDES MARIA DE OLIVEIRA
082/2012	Prestação de Serviço	01/08/2012	01/08/2013		IRAIDES MARIA DE OLIVEIRA

Anexo IV. Limite de repasse e gastos anuais da Câmara Municipal. Receita Base – 2012 (art. 29-A, CF).

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS ARRECADADA PELO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE EM 2012	
RECEITA TRIBUTÁRIA	54.498.931,84
Impostos	42.494.280,30
Taxas	6.793.555,27
Multas e Juros da Dívida Ativa Tributária	502.726,10
Receita da Dívida Ativa	4.279.821,17
Multas e Juros Receita Tributária	428.549,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES DA UNIÃO	44.953.211,28
Cota Parte FPM	44.504.441,26
Cota Parte ITR	20.891,00
Cota Parte ICMS Desoner. Exportações	423.705,48
Cota Parte Imp. S/ Oper. De Crédito, Câmbio e Seguro	4.173,54

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES DOS ESTADOS	78.989.368,01
Cota Parte ICMS	63.163.288,77
Cota Parte IPVA	14.881.334,32
Cota Parte CIDE	540.851,64
Cota Parte IPOI s/ Exportação	403.893,28
TOTAL DA RECEITA BASE DE CÁLCULO	178.441.511,13

DESPESA REALIZADA NA CÂMARA NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO/2013	
Especificação	Empenhado
DESPESAS CORRENTES	11.538.626,47
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	7.707.925,92
APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	521.100,84
PENSÕES	173.376,88
SALÁRIO-FAMÍLIA	21.460,04
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	6.240.115,25
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	744.677,81
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.830.700,55
MATERIAL DE CONSUMO	35.456,16
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	16.470,00
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.507.274,39
CONTRIBUIÇÕES	3.500,00
INDENIZAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO DE CAMPO	2.268.000,00
TOTAL	11.538.626,47

População do Município de Várzea Grande, conforme Censo Demográfico 2010_IBGE : 252.596 Habitantes.

Anexo V. Repasse e gastos anuais da Câmara Municipal (artigo 29-A da CF)

Descrição	Valor (R\$)	Receita base (R\$)	% s/ a receita base	Limite máximo (%)	Situação (regular/irregular)
Repasse do Poder Executivo	9.442.947,08	178.441.511,13	5,29%	6,00%	Regular
Gasto do Poder Legislativo (EXCLUÍDOS OS INATIVOS)	10.844.148,75	178.441.511,13	5,32%	6,07%	Irregular
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	6.204.040,24	11.427.023,32	54,29%	70,00%	Regular

Descrição	Valor (R\$)	Receita base (R\$)	% s/ a receita base	Limite máximo (%)	Situação (regular/irregular)
Folha de Pagamento dos Vereadores		148.272.202,91		5,00%	

OBS.: Dados relativos ao período de 1º/01/2013 a 31/10/2013

Anexo VI. Receita Corrente Líquida (RCL)

Receitas	Total (R\$)
(=)RCL	348.958.278,30

Anexo VII. Gastos com pessoal. Poder Legislativo (arts. 18 a 22, LRF)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3)	7.940.817,16	
1.1 - Pessoal Ativo	6.464.608,41	
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	694.477,72	
1.3 Conversão de Lic. Prêmio em Espécie	38.069,38	
1.4 Encargos Sociais recolhidos pela Câmara	743.661,65	
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4)	0	
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial	0	
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores	0	
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0	
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	7.940.817,16	
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP = (3a + 3b)	7.940.817,16	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMETE LEGAL	VALOR (R\$)
5 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL	348.958.278,30
6 - % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL = (4/5)*100	2,27%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - <=>	6,00%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - <=>	5,40%

OBS.: Conforme demonstrado nas subseções 3.1.3 e 3.1.4 deste relatório, o total da folha de pagamento é maior do que o contabilizado. Por isso, no cálculo acima foi considerado o valor efetivamente comprovado nas folhas de pagamento.

Anexo VII – Vereadores – Acúmulo de remuneração

INFORMAÇÕES SOBRE VEREADORES (com vínculo empregatício em órgãos federais, estaduais ou municipais)					
Nome Vereador	Nome do órgão de origem no qual mantém vínculo empregatício	Nome do Cargo e Natureza do vínculo	Opção da remuneração	Exerceu em 2013 a função do cargo no órgão de origem?	Horário da jornada de trabalho nos respectivos órgãos de origem
Antonio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros	TCE	Efetivo – Tec. Controle Público Externo	Acumula remuneração	Não	Cedido para Assembleia Legislativa / Termo de Cessão
Benedito Francisco Curvo	---	---	---	---	---
Calistro Lemes do Nascimento	Secretaria de Justiça	Escrivão Pol. Civil	Acumula remuneração	Sim	2ª a 6ª 08 as 12h e das 14 as 18h
Claido Celestino Batista	---	---	---	---	---
Fabio Saad	---	---	---	---	---
Gidenor Anselmo de Menezes	---	---	---	---	---
Hilton Gusmão Alves	Polícia Militar	3º Sargento PM-Reformado	Acumula remuneração	---	---
Ivan dos Santos Oliveira	---	---	---	---	---
João Madureira dos Santos	---	---	---	---	---
João Tertuliano de Barros Filho	---	---	---	---	---
Joaquim Antunes de Souza	---	---	---	---	---
Kalil Sarat Baracat de Arruda	---	---	---	---	---
Leonardo Norberto Carneiro Mayer	---	---	---	---	---
Miguel Baracat Neto	---	---	---	---	---
Miriam de Fátima Nascheveng Pinheiro	SMS – VG SES - MT	Enfermeira	Acumula remuneração	Não	2ª a 6ª 07 às 12h 13 às 17h
Pedro Paulo Tolares	---	---	---	---	---
Pery Taborelli da Silva Filho	Polícia Militar	Coronel PM Reformado	Acumula remuneração	Não	---
Sumaia Leite de Almeida	SMS – VG Farmácia PSMVG	Efetiva Farmacêutica	Acumula remuneração	Sim	30 horas semanais
Valdemir Bernardino de Souza	---	---	---	---	---
Waldir Bento da Costa	---	---	---	---	---
Wanderley Cerqueira	---	---	---	---	---
Suplente: Marcos Antonio de Moraes	PSM - VG	Médico	Acumula remuneração	Sim	Sistema de plantão

Anexo IX. Cronograma de Implantação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Percentual de Execução

Não consta informado no sistema APLIC os dados relativos ao cronograma de implantação da nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Anexo X. Cronograma de Implantação dos Sistemas de Controle Interno

CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS					
Código	Descrição	Prazo TCE/MT (RN 01/2007)	% Normatização	Data Conclusão	Situação
1	SCI - Sistema de Controle Interno	31/12/2008	100	12/2008	CONCLUÍDO NO PRAZO
2	SPO - Sistema de Planejamento e Orçamento	31/12/2008	100	12/2008	CONCLUÍDO NO PRAZO
3	SCL - Sistema de Compras, Licitações e Contratos	31/12/2008	100	12/2008	CONCLUÍDO NO PRAZO
4	STR - Sistema de Transportes	31/12/2009	100	12/2012	CONCLUÍDO FORA DO PRAZO
5	SRH - Sistema de Administração de Recursos Humanos	31/12/2009	100	12/2012	CONCLUÍDO FORA DO PRAZO
6	SPA - Sistema de Controle Patrimonial	31/12/2009	100	12/2012	CONCLUÍDO FORA DO PRAZO
7	SPP - Sistema de Previdência Própria	31/12/2009	0		NÃO CABE À CÂMARA
8	SCO - Sistema de Contabilidade	31/12/2009	100	12/2012	CONCLUÍDO FORA DO PRAZO
9	SCV - Sistema de Convênios e Consórcios	31/12/2009	0		NÃO CABE À CÂMARA
15	SPO - Sistema de Projetos e Obras Públicas	31/12/2009	0		NÃO CABE À CÂMARA
10	SEC - Sistema de Educação	31/12/2010	0		NÃO CABE À CÂMARA
11	SSP - Sistema de Saúde Pública	31/12/2010	0		NÃO CABE À CÂMARA
12	STB - Sistema de Tributos	31/12/2010	0		NÃO CABE À CÂMARA
13	SFI - Sistema Financeiro	31/12/2010	0		NÃO CONCLUÍDO
14	SBE - Sistema de Bem-estar Social	31/12/2010	0		NÃO CABE À CÂMARA
16	SCS - Sistema de Comunicação Social	31/12/2011	0		NÃO CONCLUÍDO
17	SJU - Sistema Jurídico	31/12/2011	0		NÃO CONCLUÍDO
18	SSG - Sistema de Serviços Gerais	31/12/2011	0		NÃO CONCLUÍDO
19	STI - Sistema de Tecnologia da Informação	31/12/2011	0		NÃO CONCLUÍDO

CONSULTA AS NORMAS DE CONTROLE INTERNO
UG/EXERCÍCIO: CAMARA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE/2013
GERADO EM: 31/10/2013 11:16:12

Código Instrução Normativa/Assunto

SCI-01 Instrução Normativa/Assunto

SCI-02 elaboração das instruções normativas

SCI-03 realização de auditorias internas, inspeções e tomadas de contas especiais

SCI-04 emissão de parecer conclusivo sobre as contas anuais

asa Barão de M... 1953



- SCI-05 remessa de documentos e informações ao TCE/MT
- SCI-06 Dispõe sobre o atendimento as equipes do controle externo do TCE/MT
- SCL-01 IN 06-08 - Dispõe sobre o exercício das demais atribuições específicas da UCI previstas nas legislações vigentes.
- SCL-02 aquisição de bens e serviços mediante licitação observando as modalidades obedecendo a legislação vigente
- SCL-03 Administração dos Bens
- SCL-04 controle de estoque
- SCL-05 cadastro de fornecedores,
- SCL-06 normas para as concessões, permissões de serviços públicos e autorizações realizadas
- SCO-01 acompanhamento da execução dos contratos
- SCO-02 Dispor sobre procedimentos de registro da execução orçamentária e extraorçamentária.
- SCO-03 Dispor sobre procedimentos de geração e consolidação dos demonstrativos contábeis.
- SPA-01 Dispor sobre procedimentos de geração e divulgação dos demonstrativos da LRF.
- SPA-04 acompanhamento de registro, controle e inventário de bens móveis e imóveis alienação e cessão de bens no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Campo Verde/MT.
- SPO-01
- SPO-02 Elaboração do PPA.
- SPO-03 Elaboração da LDO
- SPO-04 Elaboração LOA
- SPO-05 Audiência Pública
- SPO-06 Acompanhamento dos resultados previstos nos programas do PPA, do cumprimento das metas fiscais e das prioridades e metas definidas na LDO.
- SRH-01 padronização dos procedimentos para a contratação, execução, fiscalização, controle e recebimento de obras e serviços de engenharia
- SRH-03 admissão de pessoal em cargo efetivo e eletivo
- SRH-04 Admissão de pessoal para o exercício de cargo comissionado e função de confiança. Manutenção de cadastro de pessoal, documentação, pasta pessoal e registros individuais para cargo efetivo, comissionado, função gratificada e contratação temporária e vereadores.
- SRH-05 treinamento e capacitação de pessoal para cargo efetivo, comissionado, função gratificada, contratação temporária e vereadores.
- SRH-06 procedimentos e padronização para a apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, em casos de caso de faltas ou irregularidades cometidas pelos servidores
- STR-01
- STR-02 Gerenciamento e controle do uso da frota e dos equipamentos
- Estabelecer procedimentos e padronização e uniformização no setor de patrimônio, cujo objetivo é controlar, dinamizar e uniformizar os procedimentos de manutenção, fornecimento de combustíveis, peças e pneus para a frota de veículos



NORMAS RELATIVAS AOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Código	Instrução Normativa/Assunto
SCI-01	elaboração das instruções normativas
SCI-02	realização de auditorias internas, inspeções e tomadas de contas especiais
SCI-03	emissão de parecer conclusivo sobre as contas anuais
SCI-04	remessa de documentos e informações ao TCE/MT
SCI-05	Dispõe sobre o atendimento as equipes do controle externo do TCE/MT IN 06-08 - Dispõe sobre o exercício das demais atribuições específicas da UCI previstas nas legislações vigentes.
SCI-06	Dispõe sobre o exercício das demais atribuições específicas da UCI previstas nas legislações vigentes.
SCL-01	aquisição de bens e serviços mediante licitação observando as modalidades obedecendo a legislação vigente
SCL-02	Administração dos Bens
SCL-03	controle de estoque
SCL-04	cadastro de fornecedores,
SCL-05	normas para as concessões, permissões de serviços públicos e autorizações realizadas
SCL-06	acompanhamento da execução dos contratos
SCO-01	Dispor sobre procedimentos de registro da execução orçamentária e extraorçamentaria.
SCO-02	Dispor sobre procedimentos de geração e consolidação dos demonstrativos contábeis.
SCO-03	Dispor sobre procedimentos de geração e divulgação dos demonstrativos da LRF.
SPA-01	acompanhamento de registro, controle e inventário de bens móveis e imóveis
SPA-04	alienação e cessão de bens no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Campo Verde/MT.
SPO-01	Elaboração do PPA.
SPO-02	Elaboração da LDO
SPO-03	Elaboração LOA
SPO-04	Audiência Publica
SPO-05	Acompanhamento dos resultados previstos nos programas do PPA, do cumprimento das metas fiscais e das prioridades e metas definidas na LDO.
SPO-06	padronização dos procedimentos para a contratação, execução, fiscalização, controle e recebimento de obras e serviços de engenharia
SRH-01	admissão de pessoal em cargo efetivo e eletivo
SRH-03	Admissão de pessoal para o exercício de cargo comissionado e função de confiança.
SRH-04	Manutenção de cadastro de pessoal, documentação, pasta pessoal e registros individuais para cargo efetivo, comissionado, função gratificada e contratação temporária e vereadores.
SRH-05	treinamento e capacitação de pessoal para cargo efetivo, comissionado, função gratificada, contratação temporária e vereadores.
SRH-06	procedimentos e padronização para a apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, em casos de caso de faltas ou irregularidades cometidas pelos servidores
STR-01	Gerenciamento e controle do uso da frota e dos equipamentos
STR-02	Estabelecer procedimentos e padronização e uniformização no setor de patrimônio, cujo objetivo é controlar, dinamizar e uniformizar os procedimentos de manutenção, fornecimento de combustíveis, peças e pneus para a frota de veículos





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 1470
Rub. _____

